





INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITAIS SIMPLES NACIONAL EDITAIS DE LANÇAMENTO ORDENS DE SERVIÇO

Anotados com remissões e atualizações legislativas

Atualizados até:

Instrução Normativa SEFIN 1, de 7 de fevereiro de 2024.

Edital de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional 2020, de 18 de fevereiro de 2020.

Edital de Notificação do Lançamento dos Tributos Municipais – Exercício de 2024.

Ordem de Serviço GGTM 1, de 12 de fevereiro de 2020.

Edição 2025.

Texto revisado em 31.12.2024.

Disponível em: https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/sites/default/files/InstrucoesNormativas.pdf



Vista aérea do Recife, 1967.

Foto de parte da Ilha de Santo Antônio e das pontes sobre o Rio Beberibe: Ponte Princesa Isabel, Ponte Duarte Coelho, Ponte da Boa Vista, Ponte Buarque de Macedo e Ponte Maurício de Nassau.

Voo aerofotogramétrico realizado pelo 6º Grupo de Aviação da Base Aérea do Recife, 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, por solicitação da Prefeitura do Recife, em 5 de janeiro de 1967.

Levantamento utilizado para referenciar geograficamente os dados do Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

JOÃO Henrique de Andrade Lima CAMPOS

José RICARDO Wanderley DANTAS de Oliveira SECRETÁRIO DE FINANÇAS

recifeemdia.recife.pe.gov.br

ÍNDICE

PARTE I INSTRUÇÕES NORMATIVAS	5
Instrução Normativa SEFIN nº 3, de 24 de março de 2023	
♦ Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 3 de fevereiro de 2023	8
Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) e dá outras providências	
♦ Instrução Normativa SEFIN nº 3, de 31 de outubro de 2022	9
Dispõe sobre a implantação do modelo de previsão de arrecadação do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).	
Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 16 de setembro de 2022. Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) e dá outras providências.	
♦ Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 24 de agosto de 2022	12
Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá providências para emissão da Nota Fiscal de Serviços	
♦ Instrução Normativa SETRI nº 1, de 28 de fevereiro de 2022	12
Altera o art. 4º da Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).	
♦ Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 3 de setembro de 2021	13
Disciplina o procedimento administrativo para análise e concessão dos pedidos de isenções previstas no artigo 17, inciso VII, e § 3º-B, e no artigo 63, inciso VI, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991	
♦ Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020	15
Altera o art. 4º da Instrução Normativa SETRI n. 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).	
♦ Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020	16
Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO)	
♦ Instrução Normativa SETRI nº 1, de 14 de janeiro de 2020	18
Disciplina o procedimento para confirmação de pagamento do ITBI	18
♦ Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 21 de março de 2019	18
Procedimentaliza a isenção de IPTU para imóveis utilizados como templo religioso	18
♦ Instrução Normativa SETRI nº 3, de 10 de setembro de 2018	19
Dispõe sobre os procedimentos relacionados com a desvinculação de inscrições mercantis e suas repercussões	40
sobre os lançamentos imobiliários.	
♦ Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 8 de agosto de 2018. Estabelece regras para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, quando da prestação dos serviços especificados pelo art. 2º, § 5º, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008.	
♦ Instrução Normativa SETRI nº 2, de 10 de abril de 2018. Dispõe sobre os procedimentos para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), a partir de 1º de janeiro de 2018, para os contribuintes optantes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (SN).	20
	20
♦ Instrução Normativa SETRI nº 1, de 2 de janeiro de 2018	21
Dispõe sobre procedimentos para enquadramento dos tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço na situação prevista na alínea "I" do inciso II do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991	
♦ Instrução Normativa SETRI nº 2, de 1º de setembro de 2016	
Dispõe sobre os procedimentos necessários para promover a alteração de débitos tributários existentes dentro de uma cadeia de parcelamentos.	
♦ Instrução Normativa SETRI nº 1, de 16 de março de 2016	22
Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO)	22

♦ Instrução Normativa GGTIAC nº 1, de 18 de fevereiro de 2013	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 4, de 3 de dezembro de 2012	23
Dispõe acerca da declaração da situação cadastral "Inapta" para os profissionais autônomos inadimplentes	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 3, de setembro de 2012. Dispõe acerca do procedimento de análise das isenções de IPTU e TLP previstas para os imóveis utilizados como templo religioso e para os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e	
indireta do Município do Recife	
Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012. Dispõe sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 1, de 26 de dezembro de 2011	25
[Estabelece critérios para fixação do valor do metro quadrado de construção; faixas do somatório e seus valores de metro quadrado de construção equivalentes por tipo de edificação; e notas técnicas para preenchimento da planilha respectiva]	25
♦ Instrução Normativa DGAT nº 3, de 16 de junho de 2010	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 2, de 16 de junho de 2010.	
[Especifica o montante do ISSQN devido pelo prestador de serviço que emite NFS-e]	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 1, de 3 de março de 2010	26
[Especifica o procedimento de alteração de valor de certidão de dívida ativa]	26
♦ Instrução Normativa DGAT nº 3, de 18 de março de 2009.	
[Delegação para reconhecimento de isenção de taxa de licença]	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 2, de 10 de março de 2009. [Uniformiza avaliação de fração de terreno para lançamento de ITBI de construção edificada em condomínio fechado]	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 1, de 17 de fevereiro de 2009	28
[Restringe alcance de procedimento estabelecido para compensação de tributo lançado de ofício]	
♦ Instrução Normativa DGAT nº 2, de 18 de novembro de 2008	28
♦ Instrução Normativa DGAT nº 1, de 8 de outubro de 2008	
[Define competência em processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários]	
♦ Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 14 de agosto de 2003. [Especifica o procedimento de parcelamento no âmbito da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003]	29
PARTE II EDITAIS DE INTIMAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL	
♦ Edital de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional 2021	
♦ Edital de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional 2020 ♦ Edital de Intimação (2019)	
♦ Edital de Intimação (2018)	32
♦ Edital de Intimação (2017) ♦ Edital de Intimação (2016)	
♦ Edital de Intimação (2015-2)	
♦ Edital de Intimação (2015-1)	34
♦ Edital de Intimação (2014-2) ♦ Edital de Intimação (2014-1)	
♦ Edital de Intimação (2012)	
♦ Edital de Intimação (2011)	35
PARTE III EDITAIS DE LANÇAMENTO	
[Formaliza o lançamento dos tributos municipais para o ano de 2024.]	
♦ Edital de Notificação do Lançamento dos Tributos Municipais – Exercício de 2023	
♦ Edital de Notificação do Lançamento dos Tributos Municipais – Exercício de 2022	
[Formaliza o lançamento dos tributos municipais para o ano de 2022.]	37
♦ Edital de Lançamento 2021 – IPTU e TRSD	
[Formaliza o lançamento de IPTU/TRSD para o ano de 2021.]	
♦ Edital de Lançamento 2021 – ISS e Taxas de Licença	
[Formaliza o lançamento de ISS e taxas de licença para o ano de 2021.]	39

PARTE IV ORDENS DE SERVIÇO ♦ Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 12 de fevereiro de 2020	40
Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, a partir de 1.7.2007 – Simples Nacional	40
Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 13 de novembro de 2019	43
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 1, de 22 de novembro de 2018	
Delega aos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Unidade de Tributos Imobiliários a atribuição para reconhecer a imunidade tributária recíproca relativa aos impostos imobiliários.	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 27 de setembro de 2018	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 5, de 30 de junho de 2017. Disciplina os procedimentos de avaliação fiscal do valor venal de imóveis residenciais, não residenciais e terrenos para fins de apuração da base cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 2, de 16 de março de 2017 Estabelece regras para inscrição no Cadastro Mercantil das empresas que exploram a atividade de administração	47
de estacionamento de veículos	47
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 15 de março de 2017	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 4, de 15 de março de 2017. Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de pedido de revisão de avaliação feitos para a Divisão de ITBI.	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 3, de 15 de março de 2017	48
Delega a competência aos Auditores do Tesouro Municipal para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança	48
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 2, de 10 de fevereiro de 2017	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 1, de 2 de janeiro de 2017	49
Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude de atualização cadastral realizada com base em levantamento aerofotogramétrico	49
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 3, de 8 de julho de 2016	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 2, de 8 de julho de 2016	
Dispõe sobre normas de serviços para o Serviço de Expedição de Documentos Fiscais – SEDF.	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 1, de 6 de julho de 2016	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015	
Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 1.7.2007 – Simples Nacional.	53
Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 3, de 23 de dezembro de 2015	57
Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.	
Anexo Único Ocorrências e Ações Bloqueadas	
♦ Ordem de Serviço SETRI nº 1, de 10 de novembro de 2015	59
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 2, de 20 de agosto de 2015	60
Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 1.7.2007 – Simples Nacional.	60

Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos	
Anexo 2 Termo de Exclusão do Simples Nacional por Ação Fiscal	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 2, de 10 de março de 2015	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 9 de março de 2015 Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e	64
Anexo Único Ocorrências e Ações Bloqueadas	65
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 1, de 13 de janeiro de 2015. Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.	
♦ Ordem de Serviço UTM nº 1, de 10 de junho de 2014	
Dispõe sobre as regras para a análise dos processos administrativos no âmbito da Unidade de Tributos Mercantis	66
♦ Ordem de Serviço SETRI nº 1, de 15 de abril de 2014	
Finanças.	66
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 3, de 19 de novembro de 2013	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 2, de 5 de novembro de 2013. Delega a competência para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência Geral de Tributos Mercantis	68 68
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 5, de 14 de outubro de 2013	
♦ Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 21 de agosto de 2013	69
Determina o descarte de processos para reciclagem. Anexo I – Requisitos dos Processos para Reciclagem.	69
♦ Ordem de Serviço SETRI nº 1, de 12 de abril de 2013.	70
Dispõe acerca da atualização do "Cadastro de Pessoas".	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 3, de 13 de abril de 2013	71
Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.	
♦ Ordem de Serviço GGTIAC nº 2, de 13 de abril de 2013	71
Dispõe sobre o tratamento cadastral e tributário a ser dado às inscrições imobiliárias de imóveis não localizados e imóveis situados em área de ocupação desordenada.	71
♦ Ordem de Serviço DGAT nº 1, de 13 de janeiro de 2005	
♦ Ordem de Serviço DGAT nº 1, de 23 de setembro de 2004	
[Uniformiza procedimentos de lançamento em revisões e reclamações imobiliárias].	
♦ Ordem de Serviço DGAT nº 3, de 27 de maio de 2003	
♦ Ordem de Serviço SEFIN nº 1, de 6 de fevereiro de 2003. [Disciplina o trâmite de processos administrativos].	
♦ Ordem de Serviço DGAT nº 1, de 21 de janeiro de 2003.	
Regulamenta a expedição de certidões negativas].	

PARTE I INSTRUÇÕES NORMATIVAS

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.02.2024)

Dispõe acerca dos procedimentos e ações fiscais de monitoramento dos grandes contribuintes.

- A Secretária de Finanças, no uso de suas atribuições previstas no artigo 61, V da lei Orgânica do Município do Recife, considerando o Programa de Desburocratização, Inovação e Eficiência Administrativa no Âmbito Municipal, instituído pelo Decreto nº 30.299, de 15 de fevereiro de 2017; resolve:
- ◆Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as atividades de monitoramento dos grandes contribuintes, substitutos tributários e devedores de tributos municipais, e sobre a validação de diretrizes a serem desenvolvidas pela Secretaria de Finanças SEFIN.
 - ◆Parágrafo único. A atividade de monitoramento será realizada de forma sistêmica e definida pela Secretaria Executiva de Tributação – SETRI.
- •Art. 2º O monitoramento consiste na análise do comportamento econômico-tributário para a promoção de conformidade, por meio de:
 - perfilamento das receitas e do patrimônio dos contribuintes;
 - II perfilamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
 - •III perfilamento de débitos declarados e/ou constituídos;
 - •IV análise por setores de serviços ou grupos econômicos;
 - v análise número de empregados, massa salarial e registros de insumos consumidos;
 - vI repasse de informações fiscais;
 - vII gestão para o tratamento prioritário e tempestivo das inconformidades com o objetivo de evitar formação ou aumento de passivos tributários;
 - VIII orientação sobre todos os tributos e obrigações tributárias acessórias municipais; e,
 - IX orientação sobre alterações de legislação tributária que possam impactar nas atividades monitoradas.
- ◆Parágrafo único. Para fins de comunicação com os contribuintes, além dos meios especificados no art. 183 do Código Tributário Municipal, a Administração Tributária poderá efetuar contatos telefônicos, textuais, reuniões externas e outras formas que possam tornar mais atingíveis os resultados.
- •Art. 3º O monitoramento será feito por meio de relatórios mensais que contenham, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) quantidade, formas e finalidades dos contatos realizados;
 - b) totais de notas fiscais de serviço emitidas pelos contribuintes;
 - oc) totais recolhidos ou repassados nas transferências constitucionais;
 - d) número de termos de início de fiscalização e de notificações fiscais.
- •Art. 4º Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, a Administração Tributária poderá adotar outros critérios para a classificação da pessoa jurídica sujeita ao monitoramento.
- ◆Art. 5º As bases para o monitoramento de que trata esta Instrução Normativa serão extraídas de informações disponíveis na SEFIN no momento da formalização da relação final dos maiores contribuintes e devedores.
- •Art. 6º A SEFIN poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas de que trata esta Instrução Normativa.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 6 de fevereiro de 2024. Maíra Rufino Fischer

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN № 3, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.03.2023)

Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) e dá outras providências.



A Secretária de Finanças, no uso de suas atribuições previstas no artigo 61, V, da Lei Orgânica do Município do Recife, combinado com o disposto no inciso III do art. 2º e no inciso IV do art. 3º, do Anexo I do Decreto Municipal nº 34.801, de 6 de agosto de 2021, considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, em observância ao disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e demais regras de sucessões de titularidade e/ou posse nas legislações de regência; considerando que as regras de imunidade originam-se diretamente da Constituição Federal de 1988 e se sobrepõem a todos os atos normativos do ordenamento jurídico municipal; considerando o Decreto Municipal nº 35.609, de 4 de maio de 2022 que dispõe sobre o reconhecimento de firmas, a autenticação de cópias dos documentos e pedido de documentos na relação entre cidadãos e órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; considerando as diretrizes do governo municipal na melhoria da prestação de serviços de interesse da sociedade contempladas no Decreto Municipal nº 35.534, de 6 de abril de 2022 e demais legislações correlatas; considerando o Programa de Desburocratização, Inovação e Eficiência Administrativa no âmbito Municipal, instituído pelo Decreto nº 30.299, de 15 de fevereiro de 2017, resolve:

- ◆Art. 1º O Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deverá ser atualizado, de ofício ou a pedido, de maneira a espelhar a real situação de fato quanto à titularidade da propriedade, do domínio útil ou da posse dos imóveis cadastrados.
- Art. 2º Para averbação solicitada com instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de certidão de propriedade, expedida pelo registro imobiliário, em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação, e terá efeitos a partir da data de registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais.
- Art. 3º Para averbação solicitada sem instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:
 - o __ cópia de contrato de compra e venda, cessão de direitos ou documento equivalente, assinado pelas partes;
 - declaração, firmada pelo alienante e pelo adquirente, de que elegem o endereço do imóvel como domicílio tributário para fins de notificações, intimações, lançamentos, envio de guias de recolhimento de tributos ou de qualquer outro ato de comunicação relativamente a débitos ou dados cadastrais relativos ao imóvel; e
 - certidão de propriedade expedida pelo registro imobiliário competente ou negativa de registro, no caso de imóveis não registrados, expedida em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação.
- ♦§ 1º Na hipótese de imóveis novos, sendo o alienante empresa construtora, incorporadora ou imobiliária, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, mencionando o imóvel e seu adquirente, acompanhada de cópia dos instrumentos contratuais.
- ♦ 2º Poderão ser solicitados pela Administração Tributária outros documentos reputados necessários para aferição do direito pleiteado.
- Art. 4º A Administração Tributária poderá promover de ofício atualizações do CADIMO.
 - 🔸 1º Constatada alteração na posse do imóvel, a Unidade de Tributos Imobiliários realizará de ofício a adequação do sujeito passivo dos tributos imobiliários indicado no Cadastro Imobiliário Municipal.
 - ♦ 2º A Administração Tributária deverá, obrigatoriamente, priorizar cruzamentos de dados e acessos a bases cadastrais externas e internas, com objetivo de atualizar as informações sobre sujeição passiva tributária, nos termos das políticas de governança de dados definidas pela Secretaria de Finanças.
- Art. 5º A atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários e terá efeitos a partir da data de protocolo do pedido de averbação do imóvel.
- ♦ 1º A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens, exceto os valores vincendos de IPTU e da TRSD relativos ao exercício em que houver o despacho final do pedido de averbação.
- ♦ 2º Quando a atualização a que se refere o caput deste artigo for realizada com instrumento público, excetuam-se da prévia quitação dos tributos municipais, para fins de averbação da titularidade do imóvel, os débitos vencidos e vincendos.
- Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às atualizações de sujeição passiva para entes que gozem de imunidade tributária.
- ◆Art. 7º Revogam-se a Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 3 de fevereiro de 2023, e a Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 16 de setembro de 2022.

Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 24 de março de 2023. Maíra Rufino Fischer

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.02.2023)

Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) e dá outras providências.

A Secretária de Finanças, no uso de suas atribuições previstas no artigo 61, V, da Lei Orgânica do Município do Recife, combinado com o disposto no inciso III do art. 2º e no inciso IV do art. 3º, do Anexo I do Decreto Municipal nº 34.801, de 6 de agosto de 2021, considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, conforme dispõe o caput do artigo 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando que as alterações referidas acima devem ser obrigatoriamente promovidas por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35, da Lei nº 15.563, de 1991; considerando que o CADIMO deve preservar o histórico das sucessões de titularidade e/ou posse para fins de sujeição passiva, contemplando as situações previstas na Lei nº 15.563, de 1991; considerando que as regras de imunidade originam-se diretamente da Constituição Federal e se sobrepõem a todos os atos normativos do ordenamento jurídico municipal; considerando o Decreto Municipal nº 35.609, de 4 de maio de 2022 que dispõe sobre o reconhecimento de firmas, a autenticação de cópias dos documentos e pedido de documentos na relação entre cidadãos e órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; considerando que o fornecimento de cópias autenticadas de documentos e o reconhecimento de firmas acarretam ônus excessivo e, por vezes, desnecessário aos cidadãos; considerando as diretrizes do governo municipal na melhoria do atendimento ao cidadão; considerando o Programa de Desburocratização, Inovação e Eficiência Administrativa no âmbito Municipal, instituído pelo Decreto nº 30.299, de 15 de fevereiro de 2017, resolve:

- ▶ Revogada pelo artigo 7º da Instrução Normativa SEFIN nº 3, de 24 de março de 2023.
- ► Redação original:
- "Art. 1º O Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deverá ser atualizado, de ofício ou a pedido, de maneira a espelhar a real situação de fato quanto à titularidade da propriedade, do domínio útil ou da posse dos imóveis cadastrados."
- "Art. 2º Para averbação solicitada com instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de certidão de propriedade, expedida pelo registro imobiliário, em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação, e terá efeitos a partir da data de registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais."
- "Art. 3º Para averbação solicitada sem instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:"
- "I cópia de contrato de compra e venda, cessão de direitos ou documento equivalente, assinado pelas partes;"
- "II declaração, firmada pelo alienante e pelo adquirente, de que elegem o endereço do imóvel como domicílio tributário para fins de notificações, intimações, lançamentos, envio de guias de recolhimento de tributos ou de qualquer outro ato de comunicação relativamente a débitos ou dados cadastrais relativos ao imóvel; e"
- "III certidão de propriedade expedida pelo registro imobiliário competente ou negativa de registro, no caso de imóveis não registrados, expedida em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação."
- "§ 1º Na hipótese de imóveis novos, sendo o alienante empresa construtora, incorporadora ou imobiliária, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, mencionando o imóvel e seu adquirente, acompanhada de cópia dos instrumentos contratuais."
- "§ 2º Poderão ser solicitados pela Administração Tributária outros documentos reputados necessários para aferição do direito pleiteado."
- "Art. 4º A Unidade de Tributos Imobiliários poderá promover de ofício atualizações do CADIMO."
- "Art. 5º A atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários e terá efeitos a partir da data de protocolo do pedido de averbação do imóvel."
- "§ 1º A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens, exceto os valores vincendos de IPTU e da TRSD relativos ao exercício em que houver o despacho final do pedido de averbação."
- "\$ 2º Quando a atualização a que se refere o caput deste artigo for realizada com instrumento público, excetuam-se, para fins de averbação da titularidade do imóvel, os débitos vencidos e vincendos."
- "§ 3º Quando constatar alteração na posse do imóvel, a Administração Tributária realizará de ofício a adequação do sujeito passivo dos tributos imobiliários indicado no Cadastro Imobiliário Municipal."
- "§ 4º A Administração Tributária deverá, obrigatoriamente, priorizar cruzamentos de dados e acessos a bases cadastrais externas e internas, com objetivo de atualizar as informações sobre sujeição passiva tributária, nos termos das políticas de governança de dados definidas pela Secretaria de Finanças."
- "Art. 6º Caso existam débitos tributários municipais não quitados, vencidos ou vincendos, relativos ao imóvel e às suas origens, a atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, pode, alternativamente, ser realizada na forma deste artigo, e constitui confissão irrevogável e irretratável quanto aos débitos anteriores à data do pedido de averbação do imóvel, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários vencidos e vincendos, e terá efeitos a partir do momento de seu protocolo."

- "§ 1º Para os casos em que ainda não haja execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata o caput:"
- "I será instruído com cópia de notificação extrajudicial realizada ao novo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou o seu possuidor, mediante a qual o antigo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, indicará os débitos vinculados ao imóvel até o momento da notificação, com as respectivas datas de fatos geradores, apontará o grau de responsabilidade do notificado e comunicará que essas informações serão levadas ao conhecimento do Município do Recife para fins de alteração no CADIMO e eventuais medidas pertinentes;
- "II será instruído com cópia do contrato e demais documentos que respaldem as informações constantes da notificação extrajudicial acima mencionada: e:"
- "III está condicionado ao oferecimento administrativo de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos débitos vinculados ao sequencial do imóvel até a data do requerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, observado o procedimento previsto em legislação específica;"
- "§ 2º Para os casos em que há execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata caput deverá ser formulado atendendo às exigências dos incisos I e II, do parágrafo anterior, e será condicionado ao oferecimento pelo requerente, nos autos da ação correspondente, de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos créditos vinculados ao seguencial do imóvel até a data do reguerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios."
- "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo, as garantias aceitáveis, e que dependerão de aceitação pela Procuradoria da Fazenda Municipal, são unicamente:"
- "I o depósito do montante integral do débito, inclusive com seus acréscimos legais;"
- "II o seguro garantia ou a fiança bancária com validade não inferior a 5 (cinco) anos, observadas as condicionantes de validade previstas em normas específicas; ou;"
- "III o bem imóvel localizado em Recife, preferencialmente aquele sobre o qual recaem os créditos tributários discutidos, acompanhado de avaliação atual, suficiente e idônea, sendo essa necessária caso a dívida seja maior que o valor venal inscrito no cadastro imobiliário do município."
- "§ 4º Ofertada e aceita garantia em seguro ou a fiança bancária, caberá ao contribuinte renová-la até 30 (trinta) dias antes de expirada sua validade."
- "§ 5° A garantia ofertada em bem imóvel:"
- "I será acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade e da avaliação a que se refere o inciso III, do parágrafo terceiro: e:"
- "II implica reconhecimento de sua regularidade e legitimidade para satisfação do crédito e configura renúncia irrevogável e irretratável a todo e qualquer direito ou pretensão voltados a discutir a garantia ofertada, sua propriedade, domínio útil, ou posse, ou a possibilidade de alienação judicial do imóvel, em especial por hasta pública, cuja data para realização não poderá ser objeto de impugnação pelo requerente."
- "§ 6º Aceita a garantia pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e atendidos os demais requisitos previstos nesta instrução normativa, será cancelado o protesto da certidão de dívida ativa efetuado unicamente em desfavor do alienante ou transmitente, sem prejuízo do disposto no caput ou da continuidade dos demais atos de cobrança judicial ou extrajudicial."
- "§ 7º O cancelamento do protesto será providenciado pelo alienante ou transmitente, que arcará com todas as taxas, custas, emolumentos e demais despesas."
- "§ 8º A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Geral do Município editarão portaria conjunta com o modelo do formulário de requerimento e com indicação de toda a documentação que deverá ser necessariamente apresentada quando da formulação do pedido de atualização do CADIMO a que se refere o caput."
- "§ 9º O pedido de atualização do CADIMO, na forma deste artigo, poderá ser formulado por meio eletrônico ou mediante protocolo no atendimento da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município."
- "Art. 7º O disposto nessa Instrução Normativa não se aplica às atualizações de sujeição passiva para entes da Administração Pública federal, estadual ou municipal que gozem de imunidade tributária recíproca."
- "Parágrafo único. A documentação apresentada nesses casos decorre de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e devem ser recebidos como prova suficiente para a alteração cadastral pleiteada."
- "Art. 8º Revoga-se a Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 16 de setembro de 2022."
- "Art. 9º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Recife, 3 de fevereiro de 2023. Maíra Rufino Fischer

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN № 3, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.11.2022)

Dispõe sobre a implantação do modelo de previsão de arrecadação do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A Secretária de Finanças, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 61 da Lei Orgânica do Município, e pelos incisos III e IX do art. 2º e incisos VI e IX do art. 3º, ambos do Decreto nº 34.801, de 6 de agosto de 2021, considerando as normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; considerando a competência da Gerência Geral de Informações Estratégicas - GGIE para elaboração de projeções financeiras referentes aos tributos municipais, conforme inciso II do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 34.801, de 6 de agosto de 2021; considerando a relevância das receitas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a arrecadação tributária e para a autonomia fiscal do município, resolve:

- ◆Art. 1º Esta instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos necessários para implantação da metodologia de previsão das receitas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências.
 - ◆Parágrafo único. Compete à Gerência Geral de Informações Estratégicas GGIE a elaboração da previsão prevista no caput.
- •Art. 2º Os modelos de projeção de receitas de ISSQN e IPTU deverão estar amparados por metodologias estatísticas que utilizem como variável, fundamentalmente, a série histórica de arrecadação do referido imposto.
- ♦§ 1º A abordagem fundamental a ser utilizada deverá levar em consideração o uso de modelos autorregressivos de médias móveis e seus modelos derivados, em séries estocásticas.
- •§ 2º Na hipótese de o modelo fundamental apresentar uma capacidade de previsão inferior ao mecanismo recorrente, outras abordagens e modelos poderão ser utilizados.
- ◆§ 3º A projeção deverá levar em consideração o efeito de preços medido pelos índices inflacionários oficiais.
- ♦§ 4º A critério do titular da Secretaria de Finanças, os resultados das projeções poderão subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do município.
- ♦§ 5º O exercício de modelagem e previsão utilizarão, prioritariamente, aplicativos digitais e softwares de estatística e ciências de dados de valor reconhecido.
- ♦§ 6º A série histórica utilizada pelos modelos adotados deverá ser amparada nos valores oficialmente apresentados nos demonstrativos contábeis, publicados no Portal da Transparência e no site do Tesouro Nacional
- ♦§ 7º As previsões poderão se estender a subdivisões do grupo de receita do ISSQN e IPTU, bem como a outras Receitas Próprias, mediante determinação do titular da Secretaria de Finanças.
- ◆Art. 3º As previsões de receitas para o ano seguinte serão realizadas até o décimo dia útil do encerramento contábil do exercício fiscal do ano anterior.
 - ◆§ 1º As previsões serão realizadas ao menos bimestralmente, de modo que seja possível efetuar ajustes da previsão ao longo do exercício fiscal, em casos de superestimação ou subestimação dos resultados.
- ◆§ 2º A cobertura das previsões deverá ter abrangência mínima para os 12 (doze) meses do exercício fiscal corrente.
- Art. 4º Os resultados das previsões deverão ser revisados com base em critérios estatísticos que atestem a capacidade de acerto dos modelos, de modo que seja possível verificar se o modelo apresenta resultados dentro da margem de significância estatística.
- ◆Art. 5º Não serão compartilhadas quaisquer informações a terceiros que violem a privacidade dos titulares dos dados, em obediência aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo observadas também as previsões da regulamentação do sigilo fiscal e funcional.
- Art. 6º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 31 de outubro de 2022. Maíra Rufino Fischer

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN № 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.09.2022)

Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) e dá outras providências.

A Secretária de Finanças, no uso de suas atribuições previstas no artigo 61, V, da Lei Orgânica do Município do Recife, combinado com o disposto no inciso III do art. 2º e no inciso IV do art. 3º, do Anexo I do Decreto Municipal nº 34.801, de 6 de agosto de 2021, considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, conforme dispõe o caput do artigo 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando que as alterações referidas acima devem ser obrigatoriamente promovidas por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35, da Lei nº 15.563, de 1991; considerando que o CADIMO deve preservar o histórico das sucessões de titularidade e/ou posse para fins de sujeição passiva, contemplando as situações previstas na Lei nº 15.563, de 1991; considerando que as regras de imunidade originam-se diretamente da Constituição Federal e se sobrepõem a todos os atos normativos do ordenamento jurídico municipal; considerando o Decreto Municipal nº 35.609, de 4 de maio de 2022 que dispõe sobre o reconhecimento de firmas, a autenticação de cópias dos documentos e pedido de documentos na relação entre cidadãos e órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; considerando que o fornecimento de cópias autenticadas de documentos



e o reconhecimento de firmas acarretam ônus excessivo e, por vezes, desnecessário aos cidadãos; considerando as diretrizes do governo municipal na melhoria do atendimento ao cidadão; considerando o Programa de Desburocratização, Inovação e Eficiência Administrativa no âmbito Municipal, instituído pelo Decreto nº 30.299, de 15 de fevereiro de 2017, resolve:

- Revogada pelo artigo 7º da Instrução Normativa SEFIN nº 3, de 24 de março de 2023.
- Redação original:
- "Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) e dá outras providências."
- "Art. 2º Para averbação solicitada com instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de certidão de propriedade, expedida pelo registro imobiliário, em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação, e terá efeitos a partir da data de registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais."
- "Art. 3º Para averbação solicitada sem instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:"
- "I cópia de contrato de compra e venda, cessão de direitos ou documento equivalente, assinado pelas partes;"
- "II declaração, firmada pelo alienante e pelo adquirente, de que elegem o endereço do imóvel como domicílio tributário para fins de notificações, intimações, lançamentos, envio de guias de recolhimento de tributos ou de qualquer outro ato de comunicação relativamente a débitos ou dados cadastrais relativos ao imóvel; e"
- "III certidão de propriedade expedida pelo registro imobiliário competente ou negativa de registro, no caso de imóveis não registrados, expedida em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação.
- "§ 1º Na hipótese de imóveis novos, sendo o alienante empresa construtora, incorporadora ou imobiliária, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, mencionando o imóvel e seu adquirente, acompanhada de cópia dos instrumentos contratuais."
- "§ 2º Poderão ser solicitados pela Administração Tributária outros documentos reputados necessários para aferição do direito
- "Art. 4º A Unidade de Tributos Imobiliários poderá promover de ofício atualizações do CADIMO."
- "Art. 5º A atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários e terá efeitos a partir da data de protocolo do pedido de averbação do imóvel."
- "§ 1º A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens, exceto os valores vincendos de IPTU e da TRSD relativos ao exercício em que houver o despacho final do pedido de averbação."
- "§ 2º Quando a atualização a que se refere o caput deste artigo for realizada com instrumento público, excetuam-se, para fins de averbação da titularidade do imóvel, os débitos vencidos e vincendos com datas posteriores a da lavratura do instrumento público."
- "Art. 6º Caso existam débitos tributários municipais não quitados, vencidos ou vincendos, relativos ao imóvel e às suas origens, a atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, pode, alternativamente, ser realizada na forma deste artigo, e constitui confissão irrevogável e irretratável quanto aos débitos anteriores à data do pedido de averbação do imóvel, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários vencidos e vincendos, e terá efeitos a partir do momento de seu protocolo."
- "§ 1º Para os casos em que ainda não haja execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata o caput:"
- "I será instruído com cópia de notificação extrajudicial realizada ao novo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou o seu possuidor, mediante a qual o antigo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, indicará os débitos vinculados ao imóvel até o momento da notificação, com as respectivas datas de fatos geradores, apontará o grau de responsabilidade do notificado e comunicará que essas informações serão levadas ao conhecimento do Município do Recife para fins de alteração no CADIMO e eventuais medidas pertinentes;
- "II será instruído com cópia do contrato e demais documentos que respaldem as informações constantes da notificação extrajudicial acima mencionada; e;"
- "III está condicionado ao oferecimento administrativo de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos débitos vinculados ao sequencial do imóvel até a data do requerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, observado o procedimento previsto em legislação específica;"
- "§ 2º Para os casos em que há execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata caput deverá ser formulado atendendo às exigências dos incisos I e II, do parágrafo anterior, e será condicionado ao oferecimento pelo requerente, nos autos da ação correspondente, de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos créditos vinculados ao sequencial do imóvel até a data do requerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios."
- "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo, as garantias aceitáveis, e que dependerão de aceitação pela Procuradoria da Fazenda Municipal, são unicamente:"
- "I o depósito do montante integral do débito, inclusive com seus acréscimos legais;"
- "II o seguro garantia ou a fiança bancária com validade não inferior a 5 (cinco) anos, observadas as condicionantes de validade previstas em normas específicas; ou;"
- "III o bem imóvel localizado em Recife, preferencialmente aquele sobre o qual recaem os créditos tributários discutidos, acompanhado de avaliação atual, suficiente e idônea, sendo essa necessária caso a dívida seja maior que o valor venal inscrito no cadastro imobiliário do município."
- "§ 4º Ofertada e aceita garantia em seguro ou a fiança bancária, caberá ao contribuinte renová-la até 30 (trinta) dias antes de expirada sua validade."
- "§ 5° A garantia ofertada em bem imóvel:"
- "I será acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade e da avaliação a que se refere o inciso III, do parágrafo terceiro; e;"
- "II implica reconhecimento de sua regularidade e legitimidade para satisfação do crédito e configura renúncia irrevogável e irretratável a todo e qualquer direito ou pretensão voltados a discutir a garantia ofertada, sua propriedade, domínio útil, ou posse,

- ou a possibilidade de alienação judicial do imóvel, em especial por hasta pública, cuja data para realização não poderá ser objeto de impugnação pelo requerente."
- "§ 6º Aceita a garantia pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e atendidos os demais requisitos previstos nesta instrução normativa, será cancelado o protesto da certidão de dívida ativa efetuado unicamente em desfavor do alienante ou transmitente, sem prejuízo do disposto no caput ou da continuidade dos demais atos de cobrança judicial ou extrajudicial."
- "§ 7º O cancelamento do protesto será providenciado pelo alienante ou transmitente, que arcará com todas as taxas, custas, emolumentos e demais despesas."
- "§ 8º A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Geral do Município editarão portaria conjunta com o modelo do formulário de requerimento e com indicação de toda a documentação que deverá ser necessariamente apresentada quando da formulação do pedido de atualização do CADIMO a que se refere o caput."
- "§ 9º O pedido de atualização do CADIMO, na forma deste artigo, poderá ser formulado por meio eletrônico ou mediante protocolo no atendimento da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município."
- "Art. 7º O disposto nessa Instrução Normativa não se aplica às atualizações de sujeição passiva para entes da Administração Pública federal, estadual, municipal que gozem de imunidade tributária recíproca."
- "Parágrafo único. A documentação apresentada nesses casos decorre de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e devem ser recebidos como prova suficiente para a alteração cadastral pleiteada."
- "Art. 8º Revoga-se a Instrução Normativa SETRI nº 1, de 28 de fevereiro de 2022."
- "Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "Art. 10. Revoga-se a Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020."
- "Art. 11. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 16 de setembro de 2022. Maíra Rufino Fischer

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 1. DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.08.2022)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá providências para emissão da Nota Fiscal de Serviços.

A Secretária de Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61, V, da Lei Orgânica do Município do Recife, combinado com o disposto no inciso III do art. 2º e no inciso IV do art. 3º do Anexo I do Decreto Municipal nº 34.801, de 6 de agosto de 2021, considerando que o Código Tributário do Município do Recife prevê a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), nos termos do artigo 130 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando que os consórcios são dotados de autonomia funcional e possuem capacidade tributária nos termos da Lei Federal 12.402, de 2 de maio de 2011, resolve:

- ◆Art. 1º Os consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 com sede no Município do Recife deverão ser inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC).
- ♦§ 1º A inscrição de que trata o caput deste artigo será realizada de forma integrada à plataforma da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios − REDESIM, nos termos da Lei Federal nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007.
- ♦§ 2º Nas hipóteses em que não houver integração via REDESIM, o contribuinte deverá por meio de abertura de processo eletrônico, requerer a inscrição no Portal Oficial da Secretaria Finanças.
- ◆Art. 2º No caso de prestação de serviços por meio de consórcios, fica autorizado o faturamento mediante a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFSe no valor total do serviço prestado.
- **◆Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, o Consórcio deverá detalhar a participação de cada consorciado, proporcionalmente ao valor total da NFSe, no campo de discriminação dos serviços da Nota Fiscal de Serviço emitida.
- ◆Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 24 de agosto de 2022. Maíra Rufino Fischer

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.03.2022)



Altera o art. 4º da Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Decreto nº 24.801, de 6 de agosto de 2021, considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, conforme dispõe o caput do artigo 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando que as alterações referidas acima devem ser obrigatoriamente promovidas por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35 da Lei nº 15.563, de 1991; considerando que o CADIMO deve preservar o histórico das sucessões de titularidade e/ou posse para fins de sujeição passiva, contemplando as situações previstas na Lei nº 15.563, de 1991, resolve:

- ▶ Revogada pelo artigo 8º da Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 16 de setembro de 2022.
- Redação original:
- "Art. 1º Altera-se o parágrafo único para § 1º e adiciona-se o § 2º ao art. 4º da Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020 com a seguinte redação:"
- "Art. 4° (...)."
- "§ 1º A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens, exceto os valores vincendos de IPTU e da TRSD relativos ao exercício em que houver o despacho final do pedido de averbação."
- "§ 2º Quando a atualização a que se refere o caput deste artigo for realizada com instrumento público, excetuam-se, para fins de averbação da titularidade do imóvel, os débitos vencidos e vincendos com datas posteriores a da lavratura do instrumento público." "Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Recife, 28 de fevereiro de 2022. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN № 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.09.2021)

Disciplina o procedimento administrativo para análise e concessão dos pedidos de isenções previstas no artigo 17, inciso VII, e § 3º-B, e no artigo 63, inciso VI, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

A Secretária de Finanças, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, inciso V da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto no artigo 17, inciso VII e § 3º-B, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), que descreve as hipóteses de utilização de imóvel para exercício de atividades complementares à do templo, visando, sobretudo, caracterizar a destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa; e considerando a necessidade de normatizar os procedimentos para análise e concessão das isenções previstas no artigo 17, inciso VII e artigo 63, inciso VI, ambos do Código Tributário Municipal, resolve:

- ◆Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para análise e concessão dos pedidos de isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e Taxa de Limpeza Pública - TLP, outorgadas respectivamente pelo artigo 17, inciso VII e § 3º-B, e pelo artigo 63, inciso VI, ambos da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.
- ◆Art. 2º Para os fins de concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 1º desta Instrução Normativa, considera-se:
 - o _ salões de apoio: imóveis contíguos/confinantes ao templo religioso, no qual são desenvolvidas atividades complementares a este, tais como reuniões e eventos de pastorais, celebrações litúrgicas, festividades internas e demais eventos da paróquia, com estrutura mais simples em relação aos salões paroquiais;
 - •**||** salões paroquiais: imóveis contíguos/confinantes ao templo religioso, no qual são desenvolvidas atividades complementares a este, tais como reuniões e eventos de pastorais, celebrações litúrgicas, festividades internas e demais eventos da paróquia;
 - III seminários: imóveis utilizados, tão somente, como instituições educacionais dedicadas à formação de candidatos ao cargo de sacerdote e/ou ministro do evangelho;
 - □IV prédios administrativos e assistenciais: imóveis destinados, tão somente, as atividades de apoio administrativo à entidade religiosa, condicionada a isenção a um único imóvel locado (ou equivalente) pela entidade religiosa;
 - residências pastorais: imóveis destinados, única e exclusivamente, à residência do líder religioso Presidente da instituição religiosa;

- •VI os estacionamentos do templo: imóveis destinados para atender a permanência dos veículos, utilizados, tão somente, para finalidade essencial da entidade religiosa; e
- •VII imóveis destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa: imóveis utilizados para atividades de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, de caráter gratuito e sem fins lucrativos, desde que a entidade esteja, previamente, inscrita no Cadastro Municipal de Assistência Social CMAS.
- ◆Art. 3º São requisitos para o reconhecimento da isenção pleiteada:
 - estar o imóvel em situação de regularidade fiscal perante o Município do Recife;
 - •II ter o imóvel a destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa;
 - •III ser o locatário, o cessionário, o comodatário, ou equivalente, a entidade religiosa;
 - não ser o imóvel de propriedade de representante legal da entidade religiosa, de membro de diretoria e/ou de membro de conselho diretor e afins, ou de seus respectivos cônjuges ou companheiros.
 - •§ 1º Para efeitos do inciso I, em caso de débitos parcelados, considera-se adimplente o contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas, observando que a suspensão do parcelamento por não pagamento implicará a perda automática do benefício concedido.
- ◆§ 2º Para efeitos do inciso II, não se aplica a isenção ao imóvel sublocado, cedido ou utilizado por terceiros, não vinculados à entidade religiosa, ou nos quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.
- •Art. 4º A isenção será outorgada pelo prazo do contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no artigo 3º e apresentando a documentação exigida no artigo 5º desta Instrução Normativa.
 - ◆Parágrafo único. A isenção será concedida a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.
- •Art. 5º A entidade religiosa interessada em receber os benefícios fiscais previstos no artigo 1º desta Instrução Normativa, relativo aos templos religiosos de qualquer culto, deverá requerer junto à Secretaria de Finanças instruído com os seguintes documentos:
 - no caso de imóveis próprios:
 - requerimento formalizado pelo Presidente da entidade, membro diretor com poderes específicos ou seu representante legal;
 - b) cópia de CPF e documento oficial com foto do representante da entidade religiosa;
 - cópia do estatuto social acompanhada da ata de eleição ou designação do representante da entidade religiosa;
 - d) certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis RGI da circunscrição do imóvel;
 - •e) declaração atualizada e expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS do Município do Recife, para fins de comprovação do disposto no art. 17, § 3º-B, alínea "g", do CTM; e
 - of) declaração do líder religioso, sob as penas de lei, de que o imóvel está afetado à finalidade essencial da entidade, ou, se locado, de que o aluguel é revertido exclusivamente aos seus objetivos institucionais.
 - •II no caso de imóveis alugados, cedidos, em comodato ou situações equivalentes:
 - •a) requerimento formalizado pelo Presidente da entidade, membro diretor com poderes específicos ou seu representante legal;
 - **b)** cópia de CPF e documento oficial com foto do representante da entidade religiosa;
 - cópia do estatuto social acompanhada da ata de eleição ou designação do representante da entidade religiosa;
 - d) cópia de contrato de locação, cessão, comodato ou outros instrumentos equivalentes que comprovem a origem da posse;
 - •e) declaração atualizada e expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS do Município do Recife, para fins de comprovação do disposto no art. 17, § 3º-B, alínea "g", do CTM; e
 - apresentar declaração do líder religioso, sob as penas de lei, de que o imóvel está afetado à finalidade essencial da entidade.

- ◆Parágrafo único. A critério do órgão competente, poderão ser solicitados outros documentos ou requisitadas informações adicionais, necessárias à análise do pedido.
- Art. 6º Considerar-se-á atendido o requisito de comprovação da titularidade do imóvel, para efeitos de reconhecimento das isenções previstas no artigo 1º desta Instrução Normativa, quando o requerente figurar como sujeito passivo do referido imposto no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças.
- ♦§ 1º Poderá, ainda, ser dispensada a comprovação da titularidade do imóvel, no caso de não constar no cadastro, quando o requerente demonstrar que exerce a posse do imóvel com intenção de dono.
- ♦ 2º No caso do parágrafo anterior o requerente deverá firmar declaração sustentando, sob as penas da lei, que exerce a posse com intenção de dono no imóvel em questão.
- ♦§ 3º Reconhecida pela Administração Tributária a posse com intenção de dono, o cadastro imobiliário será atualizado para inclusão de novo sujeito passivo, mantendo-se o proprietário que consta no registro de imóveis.
- Art. 7º Competirá à Unidade de Tributos Imobiliários, na condição de órgão lançador, a apreciação e exame do pedido, o despacho final, bem como a implantação do benefício no Cadastro Imobiliário - CADIMO, caso este seja deferido.
 - ◆Parágrafo único. A Administração Tributária poderá qualquer tempo proceder a aferição "in loco" caso julgue necessário.
- Art. 8º Verificando-se a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício fiscal caberá à entidade religiosa ou ao proprietário do imóvel a comunicação à Unidade de Tributos Imobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, para fins de cancelamento do benefício e realização de lançamento de ofício dos tributos, quando for o caso.
- Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 21 de março de 2019.
- Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 24 de agosto 2021. Maíra Rufino Fischer

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFIN E PGM № 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.10.2020)

Altera o art. 4º da Instrução Normativa SETRI n. 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

O Secretário de Finanças, o Secretário Executivo de Tributação e o Procurador-Geral do Município do Recife, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município do Recife; considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, conforme dispõe o caput do artigo 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando que as alterações referidas acima devem ser obrigatoriamente promovidas por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35 da Lei nº 15.563, de 1991; considerando que o CADIMO deve preservar o histórico das sucessões de titularidade e/ou posse para fins de sujeição passiva, contemplando quaisquer das situações previstas na Lei nº 15.563, de 1991; considerando os impactos de tais alterações na dívida ativa tributária, em especial aquela já em fase de execução fiscal, resolvem:

- Revogada pelo artigo 9º da Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 16 de setembro de 2022.
- Redação original:
- "Art. 1º A Instrução Normativa SETRI n. 2, de 14 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A com a seguinte redação:" "Art. 4º-A Caso existam débitos tributários municipais não quitados, vencidos ou vincendos, relativos ao imóvel e às suas origens, a atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, pode, alternativamente, ser realizada na forma deste artigo, constitui confissão irrevogável e irretratável quanto aos débitos anteriores à data do pedido de averbação do imóvel, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários vencidos e vincendos, e terá efeitos a partir do momento de seu protocolo."
- "§ 1º Para os casos em que ainda não haja execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata o caput:"
- "I será instruído com cópia de notificação extrajudicial realizada ao novo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou o seu possuidor, mediante a qual o antigo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, indicará os débitos vinculados ao imóvel até o momento da notificação, com as respectivas datas de fatos geradores, apontará o grau de responsabilidade do notificado e comunicará que essas informações serão levadas ao conhecimento do Município do Recife para fins de alteração no CADIMO e eventuais medidas pertinentes;"

- "II será instruído com cópia do contrato e demais documentos que respaldem as informações constantes da notificação extrajudicial acima mencionada; e"
- "III está condicionado ao oferecimento administrativo de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos débitos vinculados ao sequencial do imóvel até a data do requerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, observado o procedimento previsto em legislação específica."
- "§ 2º Para os casos em que há execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata caput deverá ser formulado atendendo às exigências dos incisos I e II, do parágrafo anterior, e a será condicionado ao oferecimento pelo requerente, nos autos da ação correspondente, de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos créditos vinculados ao sequencial do imóvel até a data do requerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios."
- "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo, as garantias aceitáveis, e que dependerão de aceitação pela Procuradoria da Fazenda Municipal, são unicamente:"
- "I o depósito do montante integral do débito, inclusive com seus acréscimos legais;"
- "II o seguro garantia ou a fiança bancária com validade não inferior a 5 (cinco) anos, observadas as condicionantes de validade previstas em normas específicas: ou"
- "III o bem imóvel localizado em Recife, preferencialmente aquele sobre o qual recaem os créditos tributários discutidos, acompanhado de avaliação atual, suficiente e idônea, sendo essa necessária caso a dívida seja maior que o valor venal inscrito no cadastro imobiliário do município."
- "§ 4º Ofertada e aceita garantia em seguro ou a fiança bancária, caberá ao contribuinte renová-la até 30 (trinta) dias antes de expirada sua validade."
- "§ 5° A garantia ofertada em bem imóvel:"
- "I será acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade e da avaliação a que se refere o inciso III, do parágrafo terceiro; e"
- "II implica reconhecimento de sua regularidade e legitimidade para satisfação do crédito e configura renúncia irrevogável e irretratável a todo e qualquer direito ou pretensão voltados a discutir a garantia ofertada, sua propriedade, domínio útil, ou posse, ou a possibilidade de alienação judicial do imóvel, em especial por hasta pública, cuja data para realização não poderá ser objeto de impugnação pelo requerente."
- "§ 6º Aceita a garantia pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e atendidos os demais requisitos previstos nesta instrução normativa, será cancelado o protesto da certidão de dívida ativa efetuado unicamente em desfavor do alienante ou transmitente, sem prejuízo do disposto no caput ou da continuidade dos demais atos de cobrança judicial ou extrajudicial."
- "§ 7º O cancelamento do protesto será providenciado pelo alienante ou transmitente, que arcará com todas as taxas, custas, emolumentos e demais despesas."
- "§ 8º A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Geral do Município editarão portaria conjunta com o modelo do formulário de requerimento e com indicação de toda a documentação que deverá ser necessariamente apresentada quando da formulação do pedido de atualização do CADIMO a que se refere o caput."
- "§ 9º O pedido de atualização do CADIMO, na forma deste artigo, poderá ser formulado por meio eletrônico ou mediante protocolo no atendimento da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município."
- "Art. 2º Esta instrução normativa conjunta entra em vigor na data de sua publicação."

José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira Rafael Figueiredo Bezerra

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI № 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.01.2020)

Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, conforme dispõe o caput do artigo 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, considerando que as alterações referidas acima devem ser obrigatoriamente promovidas por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35 da Lei nº 15.563, de 1991; considerando que o CADIMO deve preservar o histórico das sucessões de titularidade e/ou posse para fins de sujeição passiva, contemplando quaisquer das situações previstas na Lei nº 15.563, de 1991, resolve:

- ► Revogada pelo artigo 10 da Instrução Normativa SEFIN nº 2, de 16 de setembro de 2022.
- ► Redação original:
- "Art. 1º Para averbação solicitada com instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de certidão de propriedade, expedida pelo registro imobiliário, em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação, e terá efeitos a partir da data de registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais."
- "Art. 2º Para averbação solicitada sem instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos, além de outros que se reputar convenientes:"
- "I cópia autenticada de contrato de compra e venda, cessão de direitos ou documento equivalente, assinado pelas partes, com firmas reconhecidas;"



- "II apresentação de declaração, firmada pelo alienante e pelo adquirente, com firmas reconhecidas, de que elegem o endereço do imóvel como domicílio tributário para fins de notificações, intimações, lançamentos, envio de guias de recolhimento de tributos ou de qualquer outro ato de comunicação relativamente a débitos ou dados cadastrais relativos ao imóvel; e"
- "III certidão de propriedade expedida pelo registro imobiliário competente ou negativa de registro, no caso de imóveis não registrados, expedida em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação.
- "§ 1º Na hipótese de imóveis novos, sendo o alienante empresa construtora, incorporadora ou imobiliária, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, mencionando o imóvel e seu adquirente, acompanhada de cópia dos instrumentos contratuais."
- "§ 2º Salvo na existência de dúvida fundada guanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma nas hipóteses previstas neste artigo, quando o documento for assinado perante o servidor público ou se apresentados documentos de identificação para conferência.
- "Art. 3º A Unidade de Tributos Imobiliários poderá promover de ofício atualizações do CADIMO."
- "Art. 4º A atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários e terá efeitos a partir da data de protocolo do pedido de averbação do imóvel."
- "§ 1º A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens, exceto os valores vincendos de IPTU e da TRSD relativos ao exercício em que houver o despacho final do pedido de averbação.
- Parágrafo renumerado pelo artigo 1º da Instrução Normativa SETRI nº 1, de 28 de fevereiro de 2022."
- " Redação original:"
- "Parágrafo único. A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens, exceto os valores vincendos de IPTU e da TRSD relativos ao exercício em que houver o despacho final do pedido de averbação.'
- "§ 2º Quando a atualização a que se refere o caput deste artigo for realizada com instrumento público, excetuam-se, para fins de averbação da titularidade do imóvel, os débitos vencidos e vincendos com datas posteriores a da lavratura do instrumento público."
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa SETRI nº 1, de 28 de fevereiro de 2022.
- "Art. 4º-A Caso existam débitos tributários municipais não quitados, vencidos ou vincendos, relativos ao imóvel e às suas origens, a atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, pode, alternativamente, ser realizada na forma deste artigo, constitui confissão irrevogável e irretratável quanto aos débitos anteriores à data do pedido de averbação do imóvel, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários vencidos e vincendos, e terá efeitos a partir do momento de seu protocolo."
- "> Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 1º Para os casos em que ainda não haja execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata o caput:"
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "I será instruído com cópia de notificação extrajudicial realizada ao novo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou o seu possuidor, mediante a qual o antigo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, indicará os débitos vinculados ao imóvel até o momento da notificação, com as respectivas datas de fatos geradores, apontará o grau de responsabilidade do notificado e comunicará que essas informações serão levadas ao conhecimento do Município do Recife para fins de alteração no CADIMO e eventuais medidas pertinentes:
- "> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "II será instruído com cópia do contrato e demais documentos que respaldem as informações constantes da notificação extrajudicial acima mencionada; e;"
- "> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "III está condicionado ao oferecimento administrativo de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos débitos vinculados ao sequencial do imóvel até a data do requerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, observado o procedimento previsto em legislação específica;"
- "> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 2º Para os casos em que há execução fiscal em curso ou qualquer outra ação judicial discutindo os créditos tributários vinculados ao imóvel, o requerimento de averbação de que trata caput deverá ser formulado atendendo às exigências dos incisos I e II, do parágrafo anterior, e a será condicionado ao oferecimento pelo requerente, nos autos da ação correspondente, de garantia idônea e suficiente à satisfação da integralidade dos créditos vinculados ao sequencial do imóvel até a data do requerimento da averbação, com atualização e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios."
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo, as garantias aceitáveis, e que dependerão de aceitação pela Procuradoria da Fazenda Municipal, são unicamente:
- "I o depósito do montante integral do débito, inclusive com seus acréscimos legais;"
- "> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "II o seguro garantia ou a fiança bancária com validade não inferior a 5 (cinco) anos, observadas as condicionantes de validade previstas em normas específicas; ou;"
- "> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "III o bem imóvel localizado em Recife, preferencialmente aquele sobre o qual recaem os créditos tributários discutidos, acompanhado de avaliação atual, suficiente e idônea, sendo essa necessária caso a dívida seja maior que o valor venal inscrito no cadastro imobiliário do município;"
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 4º Ofertada e aceita garantia em seguro ou a fiança bancária, caberá ao contribuinte renová-la até 30 (trinta) dias antes de expirada
- * Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 5° A garantia ofertada em bem imóvel:"
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "I será acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade e da avaliação a que se refere o inciso III, do parágrafo
- "> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."

- "II implica reconhecimento de sua regularidade e legitimidade para satisfação do crédito e configura renúncia irrevogável e irretratável a todo e qualquer direito ou pretensão voltados a discutir a garantia ofertada, sua propriedade, domínio útil, ou posse, ou a possibilidade de alienação judicial do imóvel, em especial por hasta pública, cuja data para realização não poderá ser objeto de impugnação pelo requerente."
- "> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 6º Aceita a garantia pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e atendidos os demais requisitos previstos nesta instrução normativa, será cancelado o protesto da certidão de dívida ativa efetuado unicamente em desfavor do alienante ou transmitente, sem prejuízo do disposto no caput ou da continuidade dos demais atos de cobrança judicial ou extrajudicial."
- "► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 7º O cancelamento do protesto será providenciado pelo alienante ou transmitente, que arcará com todas as taxas, custas, emolumentos e demais despesas."
- "► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 8º A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Geral do Município editarão portaria conjunta com o modelo do formulário de requerimento e com indicação de toda a documentação que deverá ser necessariamente apresentada quando da formulação do pedido de atualização do CADIMO a que se refere o caput."
- * Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "§ 9º O pedido de atualização do CADIMO, na forma deste artigo, poderá ser formulado por meio eletrônico ou mediante protocolo no atendimento da Secretaria de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município."
- "► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEFIN e PGM nº 1, de 16 de outubro de 2020."
- "Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa SETRI nº 1, de 16 de março de 2016."
- "Art. 6º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de janeiro de 2020. Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI № 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.01.2020)

Disciplina o procedimento para confirmação de pagamento do ITBI.

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições previstas no art. 23 do Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018, considerando a nova estrutura da Secretaria de Finanças, estabelecida por meio do Decreto nº 31.910/2018; considerando os serviços de emissão de certidões já disponibilizados ao cidadão por meio do Portal de Finanças; considerando o Programa de Desburocratização, Inovação e Eficiência da Administração Municipal, instituído por meio do Decreto nº 30.299, de 15 de fevereiro de 2017, que fixou a eficiência como um dos princípios que devem reger a administração pública municipal; considerando a possibilidade de aumento da produtividade da Administração Municipal por meio da racionalização dos procedimentos e da redução dos custos operacionais obtidos com a utilização das ferramentas tecnológicas existentes; resolve:

- ◆Art. 1º A confirmação de pagamento do ITBI a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 19.370, de 1º de julho de 2002 deverá ser feita exclusivamente mediante a apresentação da certidão de quitação de ITBI emitida e validada no endereço eletrônico portalfinancas.recife.pe.gov.br.
- ◆Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 14 de janeiro de 2020. Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.03.2019)

Procedimentaliza a isenção de IPTU para imóveis utilizados como templo religioso.

O Secretário de Finanças, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 61, V, da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de interpretação da norma constante do art. 17, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que prevê hipótese de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis utilizados como templo religioso, com vistas à implantação do referido benefício pela administração tributária municipal, resolve:

- ▶ Revogada pelo artigo 9º da Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 3 de setembro de 2021.
- Redação original:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a implantação da isenção prevista no art. 17, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, em consonância com a regra constante do seu § 3º-A, introduzido pela Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."



- "Art. 2º Reconhecida a isenção prevista no art. 17, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os seus efeitos perdurarão pelo prazo da locação, cessão, comodato ou equivalente, previsto nos respectivos contratos."
- "§ 1º No momento do requerimento da isenção, exigir-se-á a comprovação dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c, do inciso Ⅶ do art. 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, sem prejuízo da aferição, a qualquer tempo, pela administração tributária, do cumprimento de tais requisitos."
- "§ 2º Nos casos de contratos com vigência superior a 4 (quatro) anos, ou por prazo indeterminado, o contribuinte deverá formalizar requerimento para a renovação do benefício, apresentando a documentação exigida pela Portaria Sefin nº 053, de 24 de julho de 2008."
- "Art. 3º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 2017."

José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI № 3. DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.09.2018)

Dispõe sobre os procedimentos relacionados com a desvinculação de inscrições mercantis e suas repercussões sobre os lançamentos imobiliários.

- O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando que a vinculação de uma inscrição mercantil a um imóvel repercute sobre sua tributação imobiliária; considerando que os proprietários e possuidores de imóveis bem como os sócios de pessoas jurídicas podem prestar informações acerca da inexistência de atividade mercantil vinculada aos respectivos imóveis, resolve:
- ◆Art. 1º A comunicação acerca da inexistência de funcionamento de pessoa jurídica em um determinado imóvel poderá ser feita pelo seu proprietário ou possuidor, exclusivamente por meio de processo administrativo de desvinculação mercantil.
 - ♦ 1º O processo administrativo de desvinculação mercantil deverá ser instruído com o termo de responsabilidade disponível no Portal da Secretaria de Finanças, assinado pelo proprietário e/ou possuidor do imóvel.
- ♦ 2º Quando o endereço da pessoa jurídica no Cadastro Mercantil for o mesmo que consta na Junta♦ Comercial de Pernambuco – JUCEPE e na Receita Federal do Brasil, a inscrição mercantil terá a sua situação cadastral alterada para "Inapto - Local Ignorado".
- ♦ 3º Os sócios da pessoa jurídica poderão impugnar, na forma prevista no art. 5º, a desvinculação mercantil efetuada com base na comunicação prevista no caput.
- Art. 2º Para comunicar o não funcionamento da pessoa jurídica no imóvel, os sócios deverão se dirigir aos órgãos de registro para proceder à alteração de endereço, suspensão ou baixa.
- ◆Art. 3º Nos casos em que a desvinculação mercantil implicar efeitos retroativos na tributação do imóvel, o processo, após deferimento e com a indicação da data em que a pessoa jurídica deixou de funcionar no imóvel, será encaminhado para a Unidade de Tributos Imobiliários – UnTI, para que seja providenciado o relançamento dos tributos imobiliários, bem como a notificação do contribuinte.
- ◆Parágrafo único. Para a situação prevista no caput, o contribuinte deverá apresentar provas do momento em que a pessoa jurídica deixou de funcionar no imóvel.
- ◆Art. 4º Enquanto estiver em vigor o convênio entre a Prefeitura da Cidade do Recife PCR e a Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE, que desobriga o contribuinte de comunicar à PCR as alterações cadastrais registradas na JUCEPE, os efeitos tributários relativos à alteração de endereço ou à extinção da empresa darse-ão a partir dos fatos geradores mercantil e imobiliário seguintes ao momento do registro.
- ◆Art. 5º As impugnações acerca das desvinculações mercantis serão protocoladas em processo administrativo de Reconsideração de Despacho Mercantil, dirigido à Unidade de Tributos Mercantis - UTM, cabendo o despacho final ao superior imediato.
- ◆Parágrafo único. Se o despacho final do pedido de reconsideração mercantil implicar efeitos retroativos na tributação do imóvel, aplicar-se-á o procedimento disposto no artigo 3º.
- Art. 6º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de setembro de 2018. Marcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN № 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.10.2018)

Estabelece regras para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, quando da prestação dos serviços especificados pelo art. 2º, § 5º, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008.

O Secretário de Finanças, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de melhor detalhamento das obrigações tributárias acessórias municipais, resolve:

- ◆Art. 1º Os prestadores dos serviços descritos no art. 2º, § 5º, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, por ocasião da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica − NFS-e, ficam autorizados a preencher no campo "Valor Total da Nota", para emissões até 30 de setembro de 2018, o valor correspondente à soma dos ingressos financeiros decorrentes da prestação dos serviços de intermediação e agenciamento realizado, e dos valores repassados a terceiros, a título de serviços contratados, faturados em nome do tomador, aos cuidados da agência, preenchendo no campo "Deduções" o valor correspondente à soma dos valores repassados.
- •Art. 2º As NFS-e emitidas pelos prestadores de serviço de que trata o artigo anterior deverão especificar, no campo "Discriminação dos Serviços", a relação dos serviços contratados de terceiros e de todas as informações financeiras a eles relacionados, com as informações das notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, que comprovem a sua realização.
- •Art. 3º As "empresas de publicidade" a que refere o art. 2º, § 5º, inciso III, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, devem ser entendidas, exclusivamente, como aquelas prestadoras do serviço de agenciamento de publicidade e propaganda, a que se refere o subitem 10.08 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.
 - **◆Parágrafo único.** Quando a agência prestar, além dos serviços especificados no subitem 10.08, os serviços de publicidade e propaganda, enquadrados no subitem 17.06 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, deverá emitir NFS-e distintas para as respectivas prestações, observadas as demais exigências da legislação tributária.
- ◆Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor a partir de 25 de julho de 2018.

Recife, 8 de agosto de 2018. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI № 2, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.04.2018)

Dispõe sobre os procedimentos para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), a partir de 1º de janeiro de 2018, para os contribuintes optantes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (SN).

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos relacionados aos contribuintes optantes do SN, pertinentes à emissão das NFS-e e ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); considerando que no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) a informação da receita acima do limite estabelecido implicará na obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN em guia própria do Município (Documento de Arrecadação Municipal – DAM), resolve:

- ◆Art. 1º O contribuinte optante do SN que no ano de 2017 teve receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), deverá:
 - alterar a forma de emissão da NFS-e, desmarcando a situação "Optante pelo Simples Nacional (recolhimento do ISS pela Receita Federal – DAS)" e marcando a situação "Optante pelo Simples Nacional (recolhimento do ISS pela Prefeitura – DAM)";
 - •II recolher o ISSQN ao Município do Recife por meio do DAM gerado no sistema da NFS-e;
 - •III efetuar o recolhimento do ISSQN, na forma prevista no artigo 126 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência das NFS-e, sem juros e sem multas.





- ♦ 1º Após efetuar a alteração na forma de emissão da NFS-e, conforme previsto no inciso I deste artigo, o contribuinte que tiver emitido NFS-e como SN com recolhimento pelo DAS deverá substituí-las por NFS-e emitidas como SN com recolhimento pelo DAM.
- ◆§ 2º Após efetuado o procedimento descrito no § 1º, o contribuinte deverá providenciar o recolhimento do ISSQN por meio do DAM gerado no sistema da NFS-e.
- Art. 2º O contribuinte optante do SN que, em 2017, tenha auferido receita bruta maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estará fora do regime tributário do SN no exercido de 2018, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que deverá emitir as NFS-e no regime de tributação normal e recolher o ISSQN em guia a ser gerada diretamente no Sistema da NFS-e.
- ◆Art. 3º O contribuinte optante do SN que, durante o ano de 2018, venha a ultrapassar a receita bruta de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais), nos termos do § 9°-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com o artigo 20 do mesmo diploma legal, deverá, a partir do mês subsequente ao alcance de tal valor de receita bruta, utilizar os procedimentos descritos no artigo 1º desta Instrução Normativa.
- ◆Art. 4º O contribuinte optante do SN que, durante o ano de 2018, venha a ultrapassar a Receita Bruta de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões e setecentos e sessenta mil reais)), nos termos do inciso II e § 9°-A do artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, ficará fora do regime tributário do SN, a partir do mês subsequente ao alcance de tal patamar, quando deverá emitir as NFS-e no regime de tributação normal e recolher o ISSQN em quia a ser gerada diretamente no Sistema da NFS-e.
- ◆Art. 5º Esta instrução normativa entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Recife, 10 de abril de 2018. Márcio Gustavo T. G. de Carvalho

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI № 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.01.2018)

Dispõe sobre procedimentos para enquadramento dos tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço na situação prevista na alínea "l" do inciso II do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

- O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem adotados pela Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) para enquadramento dos tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço na situação prevista na alínea "l" do inciso II do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, resolve:
- ◆Art. 1º Será realizado até 10 de janeiro de cada exercício o levantamento, por raiz do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para identificação de tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no Município do Recife, de prestadores emitentes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.108.000,00 (quatro milhões, cento e oito mil reais).
- ◆Art. 2º Será atualizado, até 20 de janeiro de cada exercício, o Sistema da NFS-e para indicação da retenção obrigatória do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no Município do Recife, de prestadores emitentes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.108.000,00 (quatro milhões, cento e oito mil reais).
- ♦ 1º Até 20 de janeiro de cada exercício será publicada no Diário Oficial do Recife, pela Secretaria Executiva de Tributação, a relação dos tomadores de serviços obrigados a reter o ISSQN, nos termos do caput.
- ♦§ 2º Independentemente da publicação de que trata o § 1º deste artigo, os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no Município do Recife, de prestadores emitentes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.108.000,00 (quatro milhões, cento e oito mil reais), devem solicitar à Secretaria Executiva de Tributação a indicação de retenção de ISSQN no Sistema da NFS-e.
- Art. 3º Essa instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de janeiro de 2018.

Prosperino Sarubbi Neto

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI № 2, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.09.2016)

Dispõe sobre os procedimentos necessários para promover a alteração de débitos tributários existentes dentro de uma cadeia de parcelamentos.

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de alteração de débitos tributários pertencentes a um processo de parcelamento, bem como a processos de reparcelamento administrativo ou judicial, resolve:

- ► Revogada pelo artigo 8º da Portaria nº 10, de 17 de junho de 2024.
- ► Redação original:
- Art. 1º Existindo débitos tributários parcelados, ainda não liquidados, que, por força de decisão administrativa ou judicial, devam ter seus valores alterados, a alteração será procedida e o parcelamento ajustado para refletir a nova composição das receitas."
- "Art. 2º O ajuste do parcelamento a que se refere o artigo 1º será realizado da seguinte forma:"
- "I as parcelas que já estiverem quitadas terão a composição de suas receitas ajustadas para refletir os valores pagos:"
- "II as parcelas que se encontrarem em aberto terão seus valores alterados para se ajustar à nova composição do débito, mantendose, se possível, o mesmo número de parcelas originais, respeitado o valor mínimo de parcela previsto no artigo 163 do CTM."
- "Parágrafo único. No caso do inciso I, excepcionalmente, a última parcela paga do parcelamento, após o ajuste, poderá apresentar um valor inferior ao valor mínimo de parcela."
- "Art. 3º O valor pago será utilizado para quitar as parcelas ajustadas."
- "§ 1º Se o valor pago antes do ajuste for igual ou superior ao valor total das parcelas devidas após o ajuste, o parcelamento será considerado quitado e o saldo, caso exista, subtraído do valor corresponde às respectivas TSDs, constituirá crédito do contribuinte."
- "§ 2º No caso do § 1º, as parcelas indevidas e não quitadas serão baixadas."
- "§ 3º Se o valor pago antes do ajuste for inferior ao valor das parcelas devidas após o ajuste, serão enviados para o contribuinte novos documentos de arrecadação, para que possa efetuar os recolhimentos das parcelas não quitadas de acordo com seus vencimentos e novos valores."
- "Art. 4º O ajuste a que se refere o artigo 1º será realçado peto órgão responsável pelo lançamento dos tributos constantes no parcelamento."
- "Parágrafo único. Se a alteração decorrer de ato vinculado exclusivamente ao pagamento, o ajuste a que se refere o caput será realizado pelo órgão responsável pela arrecadação."
- "Art. 5º Os órgãos lançadores deverão comunicar a PFM nos casos em que a alteração envolva débitos tributários que se encontrem inscritos em dívida ativa ou ajuizados."
- "Art. 6º As alterações de débitos parcelados ou reparcelados deverão ser feitas mediante abertura de processo administrativo próprio, onde deverão ser registradas todas as informações sobre as alterações efetuadas para fins de registro."
- "Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 1º de setembro de 2016. Prosperino Sarubbi Neto

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI № 1, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.03.2016)

Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, conforme dispõe o caput do artigo 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando que as alterações referidas acima devem ser obrigatoriamente promovidas por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35 da Lei nº 15.563, de 1991; considerando que o CADIMO deve preservar o histórico das sucessões de titularidade e/ou posse para fins de sujeição passiva, contemplando quaisquer das situações previstas na Lei nº 15.563, de 1991, resolve:

- Revogada pelo artigo 5º da Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020.
- Redação original:

"Art. 1º Para averbação solicitada com instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de certidão de propriedade, expedida pelo registro imobiliário, em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação, e terá efeitos a partir da data de registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais."



- "Art. 2º Para averbação solicitada sem instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos, além de outros que se reputar convenientes:"
- "I cópia autenticada de contrato de compra e venda, cessão de direitos ou documento equivalente, assinado pelas partes, com firmas reconhecidas;"
- "II apresentação de declaração, firmada pelo alienante e pelo adquirente, com firmas reconhecidas, de que elegem o endereço do imóvel como domicílio tributário para fins de notificações, intimações, lançamentos, envio de guias de recolhimento de tributos ou de qualquer outro ato de comunicação relativamente a débitos ou dados cadastrais relativos ao imóvel; e"
- "III certidão de propriedade expedida pelo registro imobiliário competente ou negativa de registro, no caso de imóveis não registrados, expedida em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação.
- "§ 1º Na hipótese de imóveis novos, sendo o alienante empresa construtora, incorporadora ou imobiliária, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, mencionando o imóvel e seu adquirente, acompanhada de cópia dos instrumentos contratuais."
- "§ 2º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma nas hipóteses previstas neste artigo, quando o documento for assinado perante o servidor público ou se apresentados documentos de identificação para conferência."
- "Art. 3º A Unidade de Tributos Imobiliários poderá promover de ofício atualizações do CADIMO."
- "Art. 4º A atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários e terá efeitos a partir da data de protocolo do pedido de averbação do imóvel."
- "Parágrafo único. A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens."
- "Art. 5º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 16 de março de 2016. Prosperino Sarubbi Neto

♦ INSTRUCÃO NORMATIVA GGTIAC № 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.02.2013)

Dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 61 do Código Tributário do Município do Recife - CTM, instituído pela Lei nº 15.563/91, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de simplificar o procedimento e dar maior celeridade à análise dos processos de isenção, não incidência e imunidade de ITBI, resolve:

- ► Revogada pelos artigos 2º e 33 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
- ► Redação original:
- "Art. 1º Delegar para o chefe de Divisão de ITBI a competência para reconhecer isenção, não incidência e imunidade de ITBI."
- "Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 18 de fevereiro de 2013. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 4, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.12.2012)

Dispõe acerca da declaração da situação cadastral "Inapta" para os profissionais autônomos inadimplentes.

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituída pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de declarar como inapta a inscrição municipal do profissional autônomo inadimplente, de acordo com atribuição prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 23.730/2008, resolve:

- ▶ Revogada pelo artigo 8º do Decreto nº 37.413, de 26 de janeiro de 2024.
- Redação original:
- "Art. 1º Declarar a situação cadastral da inscrição municipal do profissional autônomo, conforme definido no artigo 118 da Lei nº 15.563/91, como "Inapta" sempre que for detectada a inadimplência de duas ou mais semestralidades do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS referentes aos lançamentos efetuados para os fatos geradores ocorridos a partir de 2012, salvo se comprovado que o contribuinte se encontra em funcionamento."
- "Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 3 de dezembro de 2012. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 3, DE SETEMBRO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.09.2012)

Dispõe acerca do procedimento de análise das isenções de IPTU e TLP previstas para os imóveis utilizados como templo religioso e para os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta do Município do Recife.

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à análise das isenções de IPTU e TLP previstas no artigo 17, incisos VII e VIII, e no artigo 63, incisos V e VI, do Código Tributário do Município do Recife – CTM, resolve:

- ► Revogada pelo artigo 10 da Portaria nº 40, de 4 de outubro de 2022.
- ► Redação original:
- "Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso II, alínea "c", do CTM, deverá ser considerada a situação de adimplência, observando a regra disposta no item II da Portaria nº 65 da SEFIN, publicada no DOR, Edição nº 110, de 30 de setembro de 2006."
- "Art. 2º Os débitos não alcançados pela aplicação retroativa da isenção deverão ser regularizados previamente à implantação da isenção."
- "§ 1º Se a regularização se der por meio de parcelamento, esse deverá estar ativo e em dia antes da implantação da isenção."
- "§ 2º A descontinuidade no pagamento do parcelamento implicará o cancelamento da isenção apenas para os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos após a inadimplência."
- "§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será adotada a mesma verificação de inadimplência utilizada para aplicação da redução prevista no § 3º do artigo 34 do CTM."
- "Art. 3º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 3 de setembro de 2012. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.08.2012)

Dispõe sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de padronização dos procedimentos fiscais concernentes ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, resolve:

- ◆Art. 1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte − Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, devem recolher o ISSQN em valor fixo, conforme disposto no "caput" e § 1º do referido artigo, restando válida a opção prevista no § 3º do mesmo dispositivo.
 - ◆§ 1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte − Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que optarem por recolher o ISSQN em valor fixo, devem fazêlo por meio do Documento de Arrecadação Municipal − DAM.



- ♦ 2º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que optarem por recolher o ISSQN nos termos do § 3º do art. 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, devem fazê-lo por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.
- Art. 2º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, devem recolher o ISSQN, tendo como base de cálculo o preco do serviço, juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.
- Art. 3º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e alcança os fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2012.

Recife, 28 de agosto de 2012. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 1, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.12.2011)

[Estabelece critérios para fixação do valor do metro quadrado de construção; faixas do somatório e seus valores de metro quadrado de construção equivalentes por tipo de edificação; e notas técnicas para preenchimento da planilha respectiva]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis para efeito de lançamento imobiliário, resolve:

- ► Revogado pelos Anexos II, II-A e II-B da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
- Redação original:"
- "I Estabelecer no Anexo I desta Instrução Normativa os pontos correspondentes aos critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção (Vu) dos imóveis;"
- "II Estabelecer no Anexo II desta Instrução Normativa as faixas do somatório e seus valores de metro quadrado de construção equivalentes por tipo de edificação;"
- "III Estabelecer como notas técnicas para preenchimento da planilha:"
- "a) poderão ser assinaladas uma ou mais respostas por campo;"
- "b) as ocorrências de até 10% (dez por cento) em algum quesito não devem ser computadas."
- "c) o total dos pontos do imóvel será obtido pelo somatório dos pontos equivalentes a cada um dos campos de classificação, os quais serão obtidos a partir da média aritmética simples dos pontos assinalados nas ocorrências verificadas em cada campo ou pela soma simples de pontos no caso das características de "Área de Lazer e Convívio" e "Atributos Comerciais/Industriais","
- "d) o somatório total dos pontos de todos os campos, com arredondamento para a unidade inferior, indica o enquadramento na faixa de valor do metro quadrado de construção (Vu) do imóvel;"
- "e) nos condomínios residenciais horizontais fechados, os pontos referentes às ocorrências comuns de área de lazer/convívio social, serão computados a todas as unidades residenciais autônomas, sem rateio;"
- "f) nos edifícios residenciais verticais, providos de apartamentos multifamiliares ou nos edifícios não-residenciais, com mais de um prédio ou não (espigão ou torre), o número total de pontos referentes às ocorrências comuns de área de lazer ou convívio social serão computados para todas as unidades autônomas, apartamentos, ou salas comerciais ou de prestação de serviços, sem rateio;"
- "g) em todas as categorias, o item "piso externo", quando solo ou gramado e o item "proteção frontal" quando inexistente, precário ou consistir em cerca ou mureta, não serão computados no cálculo da média simples;"
- "IV Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação".

Recife, 26 de dezembro de 2011. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 3, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.06.2010)

[Especifica o documento para baixa de inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de imprimir celeridade nos processos de baixa de pessoas jurídicas em consonância com o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal; considerando os cancelamentos administrativos de registro de pessoas jurídicas realizados pela Junta Comercial de Pernambuco de acordo com o art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; considerando o disposto no art. 10 do Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008, resolve:

- ► Revogada pelo artigo 8º do Decreto nº 37.413, de 26 de janeiro de 2024.
- ▶ Redação original:
- "I. O cancelamento do registro de pessoa jurídica ou firma individual realizado pela Junta Comercial de Pernambuco, previsto na Lei nº 8.934/94, equivale ao documento indicado no § 1º do art. 10 do Decreto nº 23.730 de 20 de junho de 2008 para fins de baixa de inscrição mercantil no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife."
- "II. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 16 de junho de 2010. Antonio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária.

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.06.2010)

[Especifica o montante do ISSQN devido pelo prestador de serviço que emite NFS-e]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando o princípio da economia processual e a necessidade de padronização dos procedimentos fiscais referente à fiscalização dos prestadores de serviços, que utilizem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e. resolve:

- Para apurar o montante do ISS devido pelo prestador de serviço que emite a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e do Município do Recife, deverão ser utilizados os valores de ISS calculados pelo sistema da NFS-e, desde que a base de cálculo e a alíquota estejam de acordo com a legislação tributária do Município.
- Salvo situações excepcionais discutidas com a coordenação, no cálculo do ISS próprio devido pelo prestador de serviço, que emita a NFS-e do Município do Recife, deverão ser excluídas da base de cálculo as notas fiscais eletrônicas assinaladas como retidas na fonte pelo tomador de serviço, desde que a retenção na fonte esteja prevista no art. 111, da Lei nº 15.563/91.
- III Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2010. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.03.2010)

[Especifica o procedimento de alteração de valor de certidão de dívida ativa]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à alteração e ao cancelamento do valor de créditos tributários que se encontrem ajuizados; considerando o teor do Parecer nº 111/2009 e do Encaminhamento 7/2010, ambos da Procuradoria da Fazenda Municipal, resolve:

- ► Revogada tacitamente pela Portaria Conjunta PGM/SEFIN nº 1, 25 de março de 2021.
- ► Redação original:
- "I. Nos casos de alteração do valor de créditos tributários contidos em uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) ajuizada, a autorização prévia da Procuradoria da Fazenda Municipal será sempre necessária."





- "II. Nos casos de cancelamento do valor de créditos tributários contidos em uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) ajuizada, a autorização prévia da Procuradoria da Fazenda Municipal não será necessária apenas se, após o cancelamento, não restar mais qualquer valor a ser cobrado."
- "III. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 3 de março de 2010."

Recife, 3 de março de 2010. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 3, DE 18 DE MARCO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.03.2009)

[Delegação para reconhecimento de isenção de taxa de licença]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de regulamentar o procedimento e de imprimir maior celeridade à implantação das isenções de taxas mercantis previstas para os órgãos da administração direta da União e dos Estados e suas respectivas autarquias e fundações, resolve:

- Revogada pelo artigo 9º da Portaria nº 40, de 4 de outubro de 2022.
- Redação original:
- "I. Os Auditores do Tesouro Municipal (ATMs) lotados na Gerência Operacional de Tributos Mercantis (GOTM) ficam autorizados a implantar de ofício as isenções previstas no artigo 141, inciso I, alínea a, e no artigo 141, inciso III, alínea a, do Código Tributário Municipal."
- "II. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 18 de março de 2009. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 2, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.03.2009)

[Uniformiza avaliação de fração de terreno para lançamento de ITBI de construção edificada em condomínio fechado]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos de avaliação para fim de cálculo do ITBI nas aquisições de frações ideais de terreno destinadas à construção de apartamentos em regime de condomínio fechado, resolve:

O valor de avaliação de cada unidade imobiliária deve ser calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$AV = (V_{am} - F_i) \times P + F_i$$

Onde:

- AV: é valor da avaliação;
- V_{am} é o valor atual de mercado da unidade pronta e totalmente construída;
- F_i: é o valor em reais da fração ideal do terreno;
- P: é o percentual da construção correspondente ao estágio da obra no momento da aquisição.
- O percentual da construção será determinado em função da data da aquisição e do cronograma físico e financeiro da obra.
- III Na determinação do valor de avaliação o Auditor do Tesouro Municipal deverá, obrigatoriamente, explicitar o cálculo, destacando, no seu laudo, os seguintes dados do cálculo:
 - 1 Valor atual de mercado da unidade pronta e totalmente construída (Va)
 - 2 O valor em reais da fração ideal do terreno (Fi)
 - 3 O prazo de construção com as datas de início e fim da obra.

Poderá o Auditor do Tesouro Municipal, caso entenda que a situação é excepcional, utilizar método de cálculo diverso do tratado nesta Instrução Normativa, desde que suas razões sejam devidamente justificadas e com anuência do Gerente de Serviços de Avaliação Imobiliária.

Recife, 10 de março de 2009. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.02.2009)

[Restringe alcance de procedimento estabelecido para compensação de tributo lançado de ofício]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de definição das competências das diversas gerências vinculadas a esta Diretoria Geral relativamente aos processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários, resolve:

- ► Revogada pelo Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017.
- ► Redação original:
- "I O procedimento estabelecido no item III da Instrução Normativa nº 1/2008, desta Diretoria Geral, publicada no Diário Oficial de 18.10.2008, será aplicado apenas para os tributos lançados de ofício".
- "II Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e os processos de compensação e apropriação que se encontrem atualmente em tramitação serão tratados segundo o acima disposto".

Recife, 17 de fevereiro de 2009. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.11.2008)

[Regulamenta prazo para informação em processo administrativo]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, resolve:

- Os prazos de 30 (trinta) dias previstos no art. 181 e art. 197, § 1º da Lei nº 15.563, de 27.12.1991 (Código Tributário do Município do Recife CTMR) para apresentação de informações em processos administrativos serão contados a partir da data em que o servidor for cientificado pela Gerência de Fiscalização Tributária GFT da disponibilização do mesmo no setor de processos da GFT;
- O atraso na prestação das informações nos prazos assinados pelos artigos mencionados no item I será, obrigatoriamente, justificado por escrito.
- Em sendo aceita a justificativa de que trata o item II, o prazo poderá ser prorrogado, por período adicional de até 60 (sessenta) dias, pelo Gerente onde estiver tramitando o processo fiscal.
- A prorrogação por período superior a 60 (sessenta) dias apenas poderá ser autorizada pelo Diretor Geral de Administração Tributária.
- V Concedida a prorrogação, o servidor deverá dar ciência ao contribuinte ou interessado do novo prazo.
- •VI Caso a justificativa não seja aceita, o Gerente deve fundamentar a decisão e comunicá-la, por escrito, ao servidor, que terá prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação para prestar as informações de que trata o item I.
- •VII Nos casos dos processos fiscais em tramitação na Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, deverá ser observado o disposto no respectivo Regimento Interno.
- Os servidores que estiverem com processos em seu poder há mais de 30 (trinta) dias devem solicitar, de imediato, a prorrogação, na forma do item III.



- ∘IX A inobservância dos prazos instituídos nesta Instrução Normativa será punida conforme previsto na legislação cabível.
- **□X** -Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de novembro de 2008. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT № 1, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.10.2008)

[Define competência em processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de definição das competências das diversas gerências vinculadas a esta Diretoria Geral relativamente aos processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários, resolve:

- ► Revogada pelo Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017.
- ► Redação original:
- "I Nos casos em que o crédito objeto do pedido de compensação tenha como origem alterações procedidas nos parâmetros de lançamento dos tributos imobiliários ou mercantis, a gerência lançadora ficará responsável pela implantação da compensação no sistema informatizado desta Prefeitura, bem como por todas as repercussões decorrentes desta implantação, como por exemplo: emissão de ofícios para a PFM, anotações em históricos cadastrais, notificação de contribuinte etc".
- "II No caso do item I, se o pedido de compensação tiver como crédito tributo lançado por uma gerência e como débito tributo lançado por outra gerência, a gerência lançadora do tributo correspondente ao crédito ficará responsável pela apuração e informação do montante do crédito e a gerência lançadora do tributo correspondente ao débito ficará responsável pela implantação da compensação no sistema informatizado desta Prefeitura, bem como por todas as repercussões decorrentes desta operacionalização, como por exemplo: emissão de ofícios para a PFM, anotações em históricos cadastrais, notificação de
- "III Nos casos em que o crédito objeto do pedido de compensação tenha como origem qualquer equívoco relacionado exclusivamente ao ato de pagamento do tributo, como por exemplo: pagamento em duplicidade, a Gerência de Arrecadação e Cobrança (GAC) ficará responsável pela implantação da compensação no sistema informatizado desta Prefeitura, bem como por todas as repercussões decorrentes desta implantação, como por exemplo: emissão de ofícios para a PFM, anotações em históricos cadastrais, notificação de contribuinte etc".
- "IV Para os processos administrativos de apropriação de pagamentos de créditos tributários serão aplicadas as mesmas regras estabelecidas para os processos administrativos de compensação".
- "V Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e os processos de compensação e apropriação que se encontrem atualmente em tramitação serão tratados segundo o acima disposto".
- "VI Revogam-se as ordens de serviços nº 1/2008 e 2/2008 emitidas por esta Diretoria Geral".

Recife, 8 de outubro de 2008. Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN № 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.08.2003)

[Especifica o procedimento de parcelamento no âmbito da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003]

O Secretário de Finanças do Município do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso V, da Lei Orgânica e, considerando a necessidade de esclarecer o procedimento para a efetivação dos parcelamentos e benefícios disciplinados pela Lei nº 16.888 de 9 de agosto de 2003 nos primeiros 90 (noventa) dias após o início de sua vigência, resolve:

- ◆Art. 1º Os parcelamentos dos débitos decorrentes de falta de recolhimento de tributos municipais, que ainda não estejam em fase judicial, poderão ser efetuados:
 - o __ em até 48 (quarenta e oito) meses, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

- em até 60 (sessenta) meses para os débitos de valor igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- em até 80 (oitenta) meses para os débitos de valor igual ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
- ♦§ 1º Para efeito do enquadramento nos incisos I a III deste artigo, deverão ser somados os débitos de um mesmo contribuinte, mesmo que referentes a inscrições mercantis ou a imóveis diversos, mas desde que os referidos débitos encontrem-se em fase administrativa de cobrança.
- ♦§ 2º Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Taxa de Limpeza Pública TLP e Contribuição para Custeio de Iluminação Pública CIP cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento deste tributo.
- •§ 3º A vedação contida no parágrafo anterior é aplicável apenas para a efetivação de parcelamento enquanto não vencidas todas as parcelas a que se refere o artigo 34 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.
- ♦§ 4º O contribuinte que estiver com os débitos parcelados e, desde que solicite, poderá ter ampliado o número de parcelas para o limite máximo permitido, de acordo com o seu saldo, sujeitando-se às novas regras, podendo, também, solicitar a sua consolidação para obtenção dos benefícios previstos no § 4º do artigo 9º e § 6º do artigo 163, ambos da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.
- ◆Art. 2º O Departamento de Arrecadação e Cobrança deverá criar modelo de requerimento para parcelamentos nas formas previstas nos incisos II e III do artigo anterior.
- ◆Art. 3º Considera-se pagamento em cota única para efeito do disposto parágrafo 4º do artigo 9º da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991:
 - qualquer pagamento que venha a ser efetuado, relativo a tributo lançado de ofício ou sujeito a homologação, que não seja referente a parcelamento concedido de acordo com os artigos 163 e 164 ou a pagamento em parcelas a que se refere o § 2º, do artigo 34, todos da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.
 - •II qualquer pagamento que vise à liquidação de parcelamento efetivado de acordo com o artigo 163 e 164 ou do lançamento a que se refere o § 2º do artigo 34, todos da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.
- •Art. 4º O disposto no § 6º do artigo 163 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, incluído pela Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003, aplica-se na hipótese de o contribuinte solicitar parcelamento ou reparcelamento de débito tributário, ocorrendo ou não as hipóteses previstas nos seus §§ 2º e 3º.
- ◆Art. 5º O disposto no § 8º do artigo 163 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, não prejudica a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.
- **◆Art. 6º** Só será concedido o parcelamento nas formas previstas nos incisos II e III do artigo 163 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, se o contribuinte regularizar todos os seus débitos com inadimplência superior a 90 dias.
- ◆Parágrafo único. A inadimplência superior a 90 dias implicará vencimento automático das parcelas vincendas.
- •Art. 7º Sempre que requerida pelo contribuinte a aplicação do disposto no § 5º do artigo 163 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, deverá ser extraída a respectiva certidão de dívida e encaminhada o processo à Procuradoria Fiscal.
- ◆Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de agosto de 2003. José Eduardo Santos Vital Secretário

PARTE II EDITAIS DE INTIMAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

♦ EDITAL DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL 2021

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.03.2021)



A Gerente de Tributos dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2021, que Prefeitura encontra disponível no site da do Recife. cuio endereco http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/sites/default/files/INFORMACOES INDEFERIDOS 2021.pdf, a relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

O Termo de Indeferimento está disponível para emissão no Portal da SEFIN no endereço: http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/emitirTermoIndeferimento.

Os contribuintes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, efetuar impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional, caso tenham regularizado as pendências até 29 de janeiro de 2021, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal Finanças, endereço da Secretaria de cujo https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/reclamacaoindeferimentos.

Caso ocorra o deferimento do processo, a adesão ao Simples Nacional se dará retroativamente a 1º de janeiro de 2021.

Recife, 2 de março de 2021. Mariana M. S. Iervolino Gerente de Tributos

♦ EDITAL DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL 2020

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.02.2020)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2020, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/sites/default/files/INFORMACOES_SN2020_INDEFERIDOS.pdf, relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Caso ocorra o deferimento do processo, a adesão ao Simples Nacional se dará retroativamente a 1º de janeiro de 2020.

Recife. 17 de fevereiro de 2020. Jonas Bezerra de Melo Júnior Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2019)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.02.2019)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2019, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/sites/default/files/INFORMACOES SN2019 INDEFERIDOS.pdf, relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuia exigibilidade não esteja suspensa, verificado (s) na (s) sua (s) respectiva (s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2°, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Fica o contribuinte intimado a providenciar, se desejar, a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, realizando o pagamento ou parcelamento do débito tributário e/ou a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento.

Após a regularização da(s) pendência(s), os contribuintes deverão protocolar, junto ao Município, no prazo de até 45 (guarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste edital, impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional em 2019, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças, cujo endereço é http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/.

Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional retroativamente a 1º de janeiro de 2019.

Recife, 12 de fevereiro de 2019. Jonas Bezerra de Melo Júnior Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2018)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.02.2018)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2018, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/sites/default/files/INFORMACOES_SN2018_INDEFERIDOS.pdf, a relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Fica o contribuinte intimado a providenciar, se desejar, a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, realizando o pagamento ou parcelamento do débito tributário e/ou a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento.

Após a regularização da(s) pendência(s), os contribuintes deverão protocolar, junto ao Município, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste edital, impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional em 2018, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças, cujo endereço é https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/node/483.

Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional retroativamente a 1º de janeiro de 2018.

Recife, 9 de fevereiro de 2018. Jonas Bezerra de Melo Júnior Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2017)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.02.2017)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2017, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinan-

cas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOES_SN2017_INDEFERIDOS.pdf, a relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Fica o contribuinte intimado a providenciar, se desejar, a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, realizando o pagamento ou parcelamento do débito tributário e/ou a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento.

Após a regularização da(s) pendência(s), os contribuintes deverão protocolar, junto ao Município, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste edital, impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional em 2017, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças, cujo endereço é http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas.

Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional retroativamente a 1º de janeiro de 2017.

Recife, 23 de fevereiro de 2017. Jonas Melo Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2016)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.02.2016)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2016, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOE S_SN2016_INDEFERIDOS.pdf, a relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Fica o contribuinte intimado a providenciar, se desejar, a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, realizando o pagamento ou parcelamento do débito tributário e/ou a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento.

Após a regularização da(s) pendência(s), os contribuintes deverão protocolar, junto ao Município, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste edital, impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional em 2016, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças, cujo endereço é http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas.

Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional retroativamente a 1º de janeiro de 2016.

Recife, 17 de fevereiro de 2016. Jonas Melo Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2015-2)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.11.2015)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis informa que se encontra disponível no site oficial do Município do Recife (http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACO ES_SN2016_EXCLUIDOS.pdf) a relação dos contribuintes (CNPJ) excluídos do Simples Nacional, em razão da existência de débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificada(s) na(s) sua(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os artigos 17, V, 28 e 29, I, combinados com o artigo 30, II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O Município do Recife promoverá a exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016, nos termos do artigo 31, IV da citada Lei.

Os débitos com vencimento até 30 de dezembro de 2015 deverão ser regularizados até esta data, sob pena de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

O contribuinte que regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Edital de intimação, permanecerá no Regime do Simples Nacional, conforme o disposto no § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2016.

Fica o contribuinte intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste edital, efetuar a regularização do débito tributário ou apresentar impugnação à exclusão do Simples Nacional, mediante abertura de processo administrativo nos Expressos Cidadão, localizados no Cordeiro e no Shopping RioMar ou no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, localizado no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife.

Recife, 20 de novembro de 2015. Jonas Bezerra de Melo Junior Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2015-1)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.03.2015)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2015, que se encontra disponível no site da Prefeitura, no endereço:

http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOE S_SN2015_INDEFERIDOS.pdf a relação dos contribuintes (Razão Social e CNPJ) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria do Secretário de Finanças nº 64, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16 e 17, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e os art. 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

- •I Fica o contribuinte intimado a providenciar a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital:
- 1. O pagamento ou parcelamento do débito tributário;
- 2. A regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento;
 - Após a regularização da(s) pendência(s), o contribuinte deverá requerer a impugnação contra o Indeferimento de opção, por meio de processo administrativo, nos Expressos Cidadão, localizados no Cordeiro e no Shopping RioMar ou no Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC, localizado no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, até 30 de abril de 2015.
 - Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional de forma retroativa a 1º de janeiro de 2015;

Recife, 6 de março de 2015. Prosperino Sarubbi Neto Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2014-2)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.11.2014)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis informa que se encontra disponível no site oficial do Município do Recife (http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACO ES_SN2015_EXCLUIDOS.pdf) a relação dos contribuintes (CNPJ) excluídos do Simples Nacional, em razão da existência de débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificada(s) na(s) sua(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os art. 17, V, 28, 29, I C/C art. 30, II da Lei Complementar nº 123. de 14 de dezembro de 2006.

O Município do Recife promoverá a exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2015, nos termos do art. 31, IV da citada Lei. Nos termos do art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste edital.

Os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2014 deverão ser quitados até esta data, sob pena de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Fica o contribuinte intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, efetuar o pagamento do montante do débito tributário ou apresentar impugnação à exclusão do Simples Nacional, mediante abertura de processo eletrônico disponível no site da Prefeitura (http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/codigos/web/servicosIFrame/recExclusaoSN.php).

Recife, 24 de novembro de 2014. Prosperino Sarubbi Neto Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2014-1)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.04.2014)



O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional encontra disponível se http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/SN Indeferidos2014 Internet.pdf relação dos contribuintes (Razão Social e CNPJ) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria do Secretário de Finanças nº 064, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16 e 17, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e os art. 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

- **-**Fica o contribuinte intimado a providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste
 - 1) o pagamento ou parcelamento do débito tributário;
 - 2) a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento;
- •**||** Após a regularização da pendência, no prazo acima, os contribuintes terão sua opção ao Simples Nacional liberada, de forma retroativa, a 01 de janeiro de 2014;
- •**III** Fica ainda assegurado ao contribuinte o direito de apresentar impugnação contra o Indeferimento de opção ao Simples Nacional, mediante protocolo junto ao Município.

Recife, 7 de abril de 2014. Prosperino Sarubbi Neto Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2012)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.04.2012)

O Diretor Geral de Administração Tributária informa que se encontra disponível no site oficial do Município (www.recife.pe.gov.br) a relação dos contribuintes (CNPJ) indeferidos ao Simples Nacional para o ano de 2012, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não está suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal (is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria nº 064, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16 e 17, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e os art. 13º e 14º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

♦ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2011)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.04.2011)

O Diretor Geral de Administração Tributária informa que se encontra disponível no site oficial do Município (www.recife.pe.gov.br) a relação dos contribuintes (CNPJ) indeferidos ao Simples Nacional para o ano de 2011, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não está suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal (is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria nº 64, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16, § 6º, e art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.de 2007.

Antônio Gomes de Lima Diretor Geral de Administração Tributária

PARTE III **EDITAIS DE LANCAMENTO**

♦ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO DE 2024

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.01.2024)

[Formaliza o lançamento dos tributos municipais para o ano de 2024.]

A Prefeitura do Recife, por meio da Secretaria Executiva de Tributação, nos termos dos arts.14 a 33, 62 a 66 e 102 a 139 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR), notifica os contribuintes, por meio deste Edital, dos lançamentos relativos ao exercício de 2024 do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das taxas de licença, e determina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes e/ou responsáveis.

- ♦I. Entrega dos documentos de arrecadação municipal (DAMs)
 - •1. O Documento Imobiliário Municipal (DIM), contendo as informações relativas ao lançamento dos tributos imobiliários, e os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs), para pagamento dos tributos imobiliários (IPTU/TRSD) e mercantis (ISSQN e taxas de licença), serão entregues, no caso dos tributos imobiliários, nos endereços dos imóveis edificados e nos endereços de cobrança dos imóveis não edificados, constantes no Cadastro Imobiliário, bem como, no caso dos tributos mercantis, nos endereços constantes no Cadastro Mercantil, com conclusão prevista para o dia 31 de janeiro de 2024.
 - •2. Para evitar a incidência de acréscimos moratórios, independentemente da remessa aos endereços constantes nos cadastros, os DIMs e os DAMs poderão ser emitidos diretamente por meio do Portal da Secretaria de Finanças, acessível no endereço eletrônico recifeemdia.recife.pe.gov.br, ou por meio do aplicativo Conecta Recife, a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

♦II. Datas de vencimento

- •1. O prazo para pagamento do IPTU/TRSD relativo ao exercício de 2024 em cota única, para todos os imóveis e distritos, vence no dia 10 (dez) de fevereiro de 2024.
- •2. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do valor do IPTU/TRSD em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no dia 10 (dez) de fevereiro de 2024 e das demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.
- •3. O prazo para pagamento do ISSQN Estimativa vence no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- •4. O prazo para pagamento das taxas de licença referidas nos incisos II a V e VII do art. 137 do CTMR, para todos os distritos, vence em:
 - I. 10 (dez) de fevereiro de 2024, relativamente às taxas devidas no 1º semestre de 2024; e
 - oll. 10 (dez) de agosto de 2024, relativamente às taxas devidas no 2º semestre de 2024.
- •5. Os pagamentos efetuados após o vencimento sofrerão a incidência dos acréscimos legais previstos no § 2º do art. 9º do CTMR.

♦III. Apresentação de impugnações

- •1. De acordo com o disposto no art. 181 do CTMR, as reclamações contra o lançamento dos tributos imobiliários e mercantis para o exercício de 2024 poderão ser apresentadas no período de 10 de fevereiro a 13 de março de 2024, nos locais de atendimento disponibilizados pela Secretaria de Finanças.
- •2. Para a renovação das taxas de licença referidas nos incisos II a V e VII do art. 137 do CTMR, relativas ao segundo semestre do exercício de 2024, as reclamações contra o lançamento poderão ser apresentadas no período de 10 de agosto a 11 de setembro de 2024, nos mesmos locais indicados no item anterior.

Recife, 1º de janeiro de 2024. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho Secretário Executivo de Tributação

♦ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO DE 2023

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.01.2023)

[Formaliza o lançamento dos tributos municipais para o ano de 2023.]

A Prefeitura do Recife, por meio da Gerência de Tributos, nos termos dos artigos 14 a 33, 62 a 66 e 102 a 139 do Código Tributário do Município do Recife – CTMR, Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, notifica os contribuintes, por meio deste Edital, dos lançamentos relativos ao exercício de 2023 do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das taxas de licença, e determina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes e/ou responsáveis.

- ◆I. Entrega dos documentos de arrecadação municipal (DAMs)
 - •1. O Documento Imobiliário Municipal (DIM), contendo as informações relativas ao lançamento dos tributos imobiliários, e os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs), para pagamento dos tributos imobiliários (IPTU/TRSD) e mercantis (ISSQN e taxas de licença), serão entregues nos endereços dos imóveis edificados e nos endereços de cobrança dos imóveis não edificados, constantes no Cadastro Imobiliário, no caso dos tributos imobiliários, bem como nos endereços constantes no Cadastro Mercantil, no caso dos tributos mercantis, com conclusão prevista para o dia 31 de janeiro de 2023.
 - •2. Para evitar a incidência de acréscimos moratórios, independentemente da remessa aos endereços constantes nos cadastros, os DIMs e os DAMs poderão ser emitidos diretamente por meio do Portal da Secretaria de Finanças, acessível no endereço eletrônico recifeemdia.recife.pe.gov.br, ou por meio do aplicativo Conecta Recife, a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

♦II. Datas de vencimento

- •1. O prazo para pagamento do IPTU/TRSD relativo ao exercício de 2023 em cota única, para todos os imóveis e distritos, vence no dia 10 (dez) de fevereiro de 2023.
- •2. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do valor do IPTU/TRSD em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no dia 10 (dez) de fevereiro de 2023 e das demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.
- •3. O prazo para pagamento do ISSQN Estimativa vence no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- •4. O prazo para pagamento das taxas de licença referidas nos incisos II a V e VII do artigo 137 do CTMR, para todos os distritos, vence em:
 - ol. 10 (dez) de fevereiro de 2023, relativamente às taxas devidas no 1º semestre de 2023; e
 - •II. 10 (dez) de agosto de 2023, relativamente às taxas devidas no 2º semestre de 2023.
- •5. Os pagamentos efetuados após o vencimento sofrerão a incidência dos acréscimos legais previstos no § 2º do art. 9º do CTMR.

◆III. Apresentação de impugnações

- •1. De acordo com o disposto no art. 181 do CTMR, as reclamações contra o lançamento dos tributos imobiliários e mercantis para o exercício de 2023 poderão ser apresentadas no período de 10 de fevereiro a 13 de março de 2023, nos locais de atendimento disponibilizados pela Secretaria de Finanças.
- •2. Para a renovação das taxas de licença referidas nos incisos II a V e VII do artigo 137 do CTMR, relativas ao segundo semestre do exercício de 2023, as reclamações contra o lançamento poderão ser apresentadas no período de 10 de agosto a 11 de setembro de 2023, nos mesmos locais indicados no item anterior.

Recife, 1º de janeiro de 2023. João Marcelo Duarte Araújo Gerente de Tributos

♦ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO DE 2022

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.01.2022)

[Formaliza o lançamento dos tributos municipais para o ano de 2022.]

A Prefeitura do Recife, por meio da Gerência de Tributos, nos termos dos artigos 14 a 33, e 62 a 66, e 102 a 139 do Código Tributário do Município do Recife – CTMR, Lei Municipal n. 15.563, de 27 de dezembro de 1991, notifica os contribuintes, a partir da publicação deste Edital, dos lançamentos relativos ao exercício de 2022 do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das taxas de licença, e determina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes e/ou responsáveis.

- ◆I. Entrega dos documentos de arrecadação municipal (DAMs)
 - •1. O Documento Imobiliário Municipal (DIM), contendo as informações relativas ao lançamento dos tributos imobiliários, e os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs), para pagamento dos tributos imobiliários (IPTU/TRSD) e mercantis (ISSQN e taxas de licença), serão entregues nos endereços dos imóveis edificados e nos endereços de cobrança dos imóveis não edificados, constantes no Cadastro Imobiliário, no caso dos tributos imobiliários, bem como nos endereços constantes no Cadastro Mercantil, no caso dos tributos mercantis, com conclusão prevista para o dia 31 de janeiro de 2022.
 - •2. Para evitar a incidência de acréscimos moratórios, independentemente da remessa aos endereços constantes nos cadastros, os DIMs e os DAMs poderão ser emitidos diretamente por meio do Portal da Secretaria de Finanças, acessível no endereço eletrônico recifeemdia.recife.pe.gov.br, ou por meio do aplicativo Conecta Recife, a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

◆II. Datas de vencimento

- •1. O prazo para pagamento do IPTU/TRSD relativo ao exercício de 2022 em cota única, para todos os imóveis e distritos, vence no dia 10 (dez) de fevereiro de 2022.
- •2. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do valor do IPTU/TRSD em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no dia 10 (dez) de fevereiro de 2022 e das demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.
- **3.** O prazo para pagamento do ISSQN Estimativa vence no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- •4. O prazo para pagamento das taxas de licença referidas nos incisos II a V e VII do artigo 137 do CTMR, para todos os distritos, vence:
 - I. no dia 10 (dez) de fevereiro de 2022, relativamente às taxas devidas no 1º semestre de 2022; e
 - II. no dia 10 (dez) de agosto de 2022, relativamente às taxas devidas no 2º semestre de 2022.
- •5. Os pagamentos efetuados após o vencimento sofrerão a incidência dos acréscimos legais previstos no § 2º do artigo 9º do CTMR.

♦III. Apresentação de impugnações

- •1. De acordo com o disposto no artigo 181 do CTMR, as reclamações contra o lançamento dos tributos imobiliários e mercantis para o exercício de 2022 poderão ser apresentadas no período de 10 de fevereiro a 14 de março de 2022, nos locais de atendimento disponibilizados pela Secretaria de Finanças.
- •2. Para a renovação das taxas de licença referidas nos incisos II a V e VII do artigo 137 do CTMR, relativas ao segundo semestre do exercício de 2022, as reclamações contra o lançamento poderão ser apresentadas no período de 10 de agosto a 9 de setembro de 2022, nos mesmos locais indicados no item anterior.

Recife, 1º de janeiro de 2022. João Marcelo Duarte Araújo Gerente de Tributos

♦ EDITAL DE LANÇAMENTO 2021 – IPTU E TRSD

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.01.2021)

[Formaliza o lançamento de IPTU/TRSD para o ano de 2021.]

A Prefeitura do Recife, por meio da Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, nos termos dos artigos 14 a 33, e 62 a 66 da Lei n. 15.563, de 27 de dezembro de 1991, comunica aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados neste Município que, a partir da data de publicação deste Edital, ficam notificados dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos



Sólidos Domiciliares (TRSD) relativos ao exercício de 2021, e determina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes e/ou responsáveis:

- ◆I. Entrega dos documentos de arrecadação municipal (DAMs)
 - •1. O Documento Imobiliário Municipal (DIM), contendo as informações do lançamento, e os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs), para pagamento do IPTU/TRSD, serão entregues nos endereços dos imóveis edificados e nos endereços de cobrança dos imóveis não edificados, constantes no Cadastro Imobiliário, com conclusão prevista para o dia 31 de janeiro de 2021.
 - 2. Independentemente da remessa aos endereços dos imóveis e aos endereços de cobrança, os DIMs e os DAMs poderão ser emitidos diretamente por meio do Portal da Secretaria de Finanças, acessível no endereço eletrônico portalfinancas.recife.pe.gov.br, ou por meio do aplicativo Conecta Recife, a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

◆II. Datas de vencimento

- 1. O prazo para pagamento do IPTU/TRSD relativo ao exercício de 2021 em cota única, para todos os imóveis e distritos, vence no dia 10 de fevereiro de 2021.
- 2. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do valor do IPTU/TRSD em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no dia 10 de fevereiro de 2021 e das demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.
- 3. Os pagamentos efetuados após o vencimento sofrerão a incidência dos acréscimos legais previstos no § 2º do artigo 9º da Lei n. 15.563, de 1991.

III. Apresentação de impugnações

□1. De acordo com o disposto no § 2º do artigo 181 da Lei n.º 15.563, de 1991, as reclamações contra o lançamento do IPTU/TRSD do exercício de 2021 poderão ser apresentadas, no período de 10 de fevereiro a 12 de março de 2021, nos locais de atendimento disponibilizados pela Secretaria de Finanças.

Recife, 1º de janeiro de 2021. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

♦ EDITAL DE LANCAMENTO 2021 – ISS E TAXAS DE LICENÇA

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.01.2021)

[Formaliza o lançamento de ISS e taxas de licença para o ano de 2021.]

A Prefeitura do Recife, por meio da Gerência Geral de Tributos Mercantis, nos termos dos artigos 102 a 139 da Lei n. 15.563, de 27 de dezembro de 1991, comunica aos contribuintes e/ou responsáveis do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das Taxas de Licença que, a partir da data de publicação deste Edital, ficam notificados do lançamento dos tributos mercantis relativos ao exercício de 2021, e determina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes e/ou responsáveis:

- ◆I. Entrega dos documentos de arrecadação municipal (DAMs)
 - 1. Os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) para pagamento dos tributos serão entregues nos endereços constantes no Cadastro Mercantil, com conclusão prevista para o dia 31 de janeiro de 2021. Em relação às taxas de licença devidas no 2º semestre de 2021, a entrega dos DAMs ocorrerá até o dia 31 de julho de 2021.
 - 2. Independentemente da remessa aos endereços, os DAMs poderão ser emitidos diretamente por meio Secretaria Finanças, acessível endereço de no portalfinancas.recife.pe.gov.br, ou por meio do aplicativo Conecta Recife, a partir do dia 1º de janeiro de 2021, e no caso das taxas de licença devidas no 2º semestre de 2021, a partir do dia 1º de agosto de 2021.

◆II. Datas de vencimento

- -1. O prazo para pagamento do ISSQN Estimativa vence no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- 2. O prazo para pagamento das Taxas de Licença referidas nos incisos II a V e VII do artigo 137 da Lei n.º 15.563, de 1991, para todos os distritos, vence:
 - a) em 10 de fevereiro de 2021, relativamente às taxas devidas no 1º semestre de 2021; e;

- **b)** em 10 de agosto de 2021, relativamente às taxas devidas no 2º semestre de 2021.
- •3. Os pagamentos efetuados após o vencimento sofrerão a incidência dos acréscimos legais previstos no § 2º do artigo 9º da Lei n. 15.563, de 1991.
- ♦III. Apresentação de impugnações
 - •1. De acordo com o disposto no § 2º do artigo 181 da Lei n. 15.563, de 1991, as reclamações contra o lançamento dos tributos mercantis do exercício de 2021 poderão ser apresentadas no período de 10 de fevereiro a 12 de março de 2021, nos locais de atendimento disponibilizados pela Secretaria de Finanças.
 - •2. Para a renovação das taxas de licença referidas nos incisos II a V, e VII do artigo 137 da Lei nº 15.563, de 1991, relativas ao segundo semestre do exercício de 2021, as reclamações contra o lançamento poderão ser apresentadas no período de 10 de agosto a 9 de setembro de 2021, nos mesmos locais indicados no item anterior.

Recife, 1º de janeiro de 2021. Jonas Bezerra de Melo Júnior

PARTE IV ORDENS DE SERVIÇO

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.02.2020)

Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, a partir de 1.7.2007 – Simples Nacional.

- O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para exclusão de contribuintes do Simples Nacional por ação fiscal; resolve:
- ◆Art. 1º O Auditor do Tesouro Municipal ATM que no curso da Ação Fiscal verifique que o contribuinte optante do Regime do Simples Nacional esteja enquadrado em uma das situações excludentes do Regime, conforme estabelecido no Anexo 1, deverá providenciar o Termo de Exclusão por Ação Fiscal TEAF.
- ◆Art. 2º O TEAF, conforme modelo constante do Anexo 2, será elaborado em duas vias contendo os seguintes elementos:
 - denominação "Termo de Exclusão por Ação Fiscal TEAF";
 - II numeração do processo PPCA assunto 0877;
 - qualificação do contribuinte;
 - •IV os motivos da exclusão, com os enquadramentos legais;
 - V a descrição minuciosa dos fatos;
 - VI os efeitos da exclusão;
 - •VII a assinatura do Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária UFT;
 - •VIII a ciência do ATM que efetuará a entrega de uma via ao contribuinte;
 - □IX a ciência do contribuinte, nos termos do art. 183 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991.
 - ♦§ 1º O número do processo administrativo, assunto 0877, será obtido na Divisão de Programação de Controle da Fiscalização DIPROG.
 - •§ 2º O contribuinte, por intermédio de um dos sócios da sociedade empresária, empresário individual ou representante legal por procuração, deverá tomar a ciência do TEAF.
 - ♦§ 3º O TEAF, após a ciência descrita no inciso IX deste artigo, deve ser enviado à DIPROG, que providenciará a capa de processo modelo PPCA.



- Art. 3º O contribuinte deve ser orientado sobre seu direito ao contraditório, e que poderá interpor Impugnação contra o Termo de Exclusão por Ação Fiscal, por meio de processo administrativo, assunto 0883, a ser protocolado na DIPROG, localizada no 2º andar, sala 10, do Edifício sede da Prefeitura do Recife.
- ◆Art. 4º O processo do TEAF será mantido na DIPROG até o 30º (trigésimo) dia a contar da data de ciência pelo contribuinte.
 - ♦ 1º Se não ocorrer impugnação no prazo acima, o processo do TEAF será encaminhado ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF para julgamento, juntamente com os processos de Notificação Fiscal lavrados, caso tenham ocorridos.
 - ♦§ 2º Se ocorrer impugnação, o processo do TEAF deverá ser anexado ao processo de Impugnação, para encaminhamento ao CAF para fins de julgamento, juntamente com os processos de Notificação Fiscal lavrados, caso tenham ocorridos.
 - ♦§ 3º Após a decisão terminativa emitida pelo CAF para a impugnação, o processo do TEAF será encaminhado à UFT, para as providências pertinentes pela Coordenação do Simples Nacional (SN).
- Art. 5º A UFT/Coordenação do SN encaminhará o processo do TEAF para arquivo, após efetivação das providências no portal do SN.
- Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de publicação.
- Art. 7º Fica revogada a Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015.

Recife, 12 de fevereiro de 2020. Jonas Bezerra de Melo Júnior

Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos

MOTIVO	DATA DO EFEITO	AMPARO LEGAL			
Efeito nos 3 anos-calendários seguintes					
Excesso de receita bruta no ano calendário de início de atividades – acima de 20% do limite	Desde o início de atividade	Art. 3º, § 10			
Excesso de receita bruta no ano calendário de início de atividades – até 20% do limite	1º janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso	Art. 3º, § 12			
Excesso de receita bruta fora do ano calendário de início de atividades – acima de 20% do limite	Mês seguinte ao excesso	Art. 3º, § 9º			
Excesso de receita bruta fora do ano calendário de início de atividades- até 20% do limite	1º janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso	Art. 3º, § 9º-A			
Existência de Débitos com o INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa	1º janeiro do ano calendário subsequente ao da ciência da exclusão.	Art. 17, V			
Empresa constituída sob a forma de Sociedade por ações	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 3º, § 4º, X			
Empresa constituída sob a forma de Cooperativa	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 3º, § 4º, VI			
Empresa com Atividade econômica vedada	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 17 c/c Art. 30, § 3º, II			
Empresa com Sócio domiciliado no exterior	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 17, II			
Empresa que participa do capital de outra Pessoa Jurídica	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 30, § 3º, I			
Empresa de cujo capital participa pessoa física inscrita como empresário ou que seja sócia de outra empresa beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite do art. 30, II	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 30, § 3º, III			
Empresa cujo Titular ou sócio tenha participação superior a 10% no capital de outra PJ, não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite do art. 30, II	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 30, § 3º, IV			
Empresa cujo Titular ou sócio tenha participação superior a 10% no capital de outra PJ, não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite do art. 30, II	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 30, § 3º, V			
Empresa de cujo capital participe entidade da Administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 17, III			
Empresa resultante ou remanescente de cisão ocorrida nos últimos cinco anos	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva	Art. 3º, § 4º, IX			

Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em vedação	A partir do mês da opção	Art. 17, § 2º
Declaração inverídica prestada no momento da opção	A partir do mês da opção	Art. 37
Efeito nos 10 anos-calendários seguintes nos casos de constata fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com no SN.		
Empresa ofereceu embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, II
Empresa ofereceu resistência à fiscalização, caracterizado pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, III
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, IV
Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anoscalendários seguinte	Art. 29, XI
Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e alterações posteriores	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, VI
Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, VII
Falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, VIII
Constatação durante ano-calendário que o valor de despesas pagas supera em 20% ao valor de ingresso de receitas no mesmo período, excluído o ano de início de atividade	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, IX
Constatação durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingresso de receitas no mesmo período, excluído o ano de início de atividade	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte	Art. 29, X
Descumprimento reiterada da obrigação de Emitir Documento Fiscal	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anos- calendários seguinte	Art. 29, XI
Omitir de forma reiterada a folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anoscalendários seguinte	Art. 29, XII

Anexo 2 Termo de Exclusão do Simples Nacional por Ação Fiscal

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL	
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e modificações)	
Termo de exclusão nº/	
Razão Social:	
CNPJ: Inscrição Municipal:	
Endereço:	
Nos termos do art. 28 a 32 da LC 123/06 e das disposições da Resolução CGSN nº 140/18 fica contribuinte acima identificado NOTIFICADO de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do Regime Espec Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte (Simples Nacional).	ial

O contribuinte tem direito à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir deste prazo, caso não ocorra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos do art.

	solução CGSN nº 140/18, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) a sua icia neste regime:
1. Da fund	damentação legal:
∘ a)	falta de escrituração contábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;
∘ b)	falta de emissão de NFS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;
°C)	não comunicação de exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário, nos termos do art. 30, III, a, da LC 123/06;
∘ d)	outros motivos previstos na legislação tributária.
2. Da des	crição dos fatos:
3. Dos efe	eitos:
	os do art. 84 da Resolução CGSN no 140/18, fica o contribuinte excluído do Simples Nacional efeito a partir de de (observar a data do efeito, conforme a descrição
IMPUGN/	jurídica poderá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência, apresentar AÇÃO a este Termo, dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e protocolada na DIPROG, no 2° andar, sala 10, do Edifício sede da Prefeitura do Recife.
Recife,	dede
Gestor da	Unidade de Fiscalização Tributária
Para cons	star, fiz entrega do presente Termo, ficando uma via em poder do contribuinte.
Nome do	representante do estabelecimento
N° CPF or	u Identidade
Ass. do re	presentante acima identificado
Recife,	dede
Auditor do	· o Tesouro Municipal

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.11.2019)

Disciplina o procedimento de desvinculação de inscrição mercantil a bem imóvel.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições, previstas no art. 24 do Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018, considerando a necessidade de disciplinar o procedimento de desvinculação de inscrição mercantil; resolve:

- ◆Art. 1º A comunicação sobre a inexistência do exercício de atividade econômica em bem imóvel, procedimento denominado de "desvinculação de inscrição mercantil", será realizada por meio de processo administrativo específico, que observará os procedimentos previstos nesta Ordem de Serviço.
- ◆Art. 2º Têm legitimidade para requerer a desvinculação de inscrição mercantil, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel, cadastrados no Cadastro Imobiliário (CADIMO) como sujeitos passivos dos tributos imobiliários.

- •Art. 3º O processo de desvinculação será instruído com Termo de Responsabilidade, disponível no Portal da Secretaria de Finanças, assinado por qualquer dos legitimados e, se houver, distrato de locação assinado por ambas as partes, sentença de despejo ou qualquer outro documento idôneo que comprove a inexistência de atividade econômica no imóvel.
- ◆Art. 4º As decisões proferidas pela Unidade de Tributos Mercantis (UTM) sobre desvinculação de inscrição mercantil deverão observar os seguintes critérios:
 - se a pessoa jurídica encontrar-se suspensa, extinta ou com endereço alterado no órgão de registro próprio, os efeitos da decisão de desvinculação poderão ser retroativos à data do arquivamento do ato de extinção, suspensão ou alteração naquele órgão;
 - •II se a pessoa jurídica encontrar-se com registro ativo no órgão de registro próprio e o requerimento for instruído com comprovação de distrato de locação assinado por ambas as partes com firma reconhecida, sentença de despejo, ou qualquer outro documento idôneo que comprove o fim de atividade econômica no imóvel, a juízo da UTM, a decisão de desvinculação poderá ter efeitos:
 - •a) retroativos à data do distrato ou do fim da atividade, indicada em documento idôneo, o que ocorrer por último;
 - b) retroativos à data de expedição da decisão judicial que determinar o cumprimento da ordem de despejo ou à data do efetivo cumprimento da ordem de despejo, o que ocorrer por último;
 - •III se o requerente não apresentar documento, nos termos do inciso II, que comprove o fim de atividade econômica no imóvel, a decisão de desvinculação terá efeitos retroativos à data em que foi protocolado o requerimento de desvinculação mercantil.
 - •§ 1º A Administração Tributária municipal poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos ou declarações relativas à comprovação de fatos julgados relevantes, bem como poderá determinar a fiscalização do imóvel a fim de aferir, in loco, sua real destinação.
 - ◆§ 2º A decisão de desvinculação consignará, de forma expressa, a data de início de seus efeitos.
 - ◆§ 3º Os incisos I e II do caput se aplicam aos casos em que haja convênio entre a Secretaria de Finanças e os órgãos de registro para consulta de dados cadastrais.
 - •§ 4º No caso previsto no inciso III do caput, a decisão de desvinculação poderá ter efeitos para data diferente daquela em que foi protocolado o requerimento, desde que constatadas situações fáticas ou documentais evidenciadas na análise do pedido, que levem à convicção da inexistência do exercício de atividade econômica em bem imóvel, cabendo a decisão ao gestor da UTM.
- •Art. 5º Qualquer dos sócios da pessoa jurídica poderá impugnar a desvinculação mercantil por meio de pedido administrativo de reconsideração de despacho, dirigido ao gestor da UTM, a quem caberá o despacho final.
- ◆Art. 6º O processo de desvinculação mercantil não se aplica aos sócios da pessoa jurídica, que deverão efetuar a comunicação de alteração de endereço, suspensão temporária de atividades ou baixa, da seguinte forma:
 - para as pessoas jurídicas cujos atos sejam registrados e averbados por meio dos órgãos integrantes da REDESIM, instituída pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, por meio dos respectivos órgãos registradores;
 - para as pessoas jurídicas cujos atos, em razão de sua natureza, não sejam registrados e averbados por meio dos órgãos integrantes da REDESIM, mediante processo próprio protocolado por meio dos canais disponibilizados pela SEFIN para abertura de processos administrativos.
- ◆Art. 7º Quando a localização da pessoa jurídica desvinculada do imóvel não for conhecida, a inscrição mercantil terá sua situação alterada para INAPTO LOCAL IGNORADO.
- •Art. 8º Constatado que o requerente ou sócio da pessoa jurídica prestou informações falsas, a gerência da UTM elaborará Comunicação Fiscal Municipal para o Ministério Público COFIMMP, a ser encaminhada, nos termos do art. 6º da Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, ao parquet.
- ◆Art. 9º Ao entrar em vigor, as disposições desta Ordem de Serviço serão aplicadas aos processos de desvinculação mercantil que se encontrem em tramitação na UTM.
- ◆Parágrafo único. Nos casos em que a desvinculação de inscrição mercantil for deferida com efeitos retroativos ao primeiro dia do exercício corrente ou a exercícios anteriores, o processo será encaminhado à Unidade de Tributos Imobiliários (UNTI), para que sejam realizadas as intervenções e anotações cadastrais pertinentes.
- Art. 10. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13 de novembro de 2019. Jonas Bezerra de Melo Júnior



♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.11.2018)

Delega aos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Unidade de Tributos Imobiliários a atribuição para reconhecer a imunidade tributária recíproca relativa aos impostos imobiliários.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV do artigo 25 do Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018, considerando o disposto no artigo 3º da Portaria da Secretaria de Finanças nº 53, de 8 de abril de 2011, resolve:

- ◆Art. 1º Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Unidade de Tributos Imobiliários a atribuição para reconhecer a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, relativamente aos impostos imobiliários.
- •Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de novembro de 2018.

Recife, 22 de novembro de 2018. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.10.2018)

Altera o Anexo 2 da Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para a exclusão de contribuintes do Simples Nacional por Ação Fiscal; resolve:

◆Art. 1º O Anexo 2 da Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: (...).

	/
Razão Social:	
CNPJ:	Inscrição Municipal:
acima identificado N	32 da LC 123/06 e das disposições da Resolução CGSN nº 140/18 fica o contril IOTIFICADO de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do Regime Especial Unificad utos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno
prazo, caso não oco desfavorável ao contr	o à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir rra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa defibuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos o SSN nº 140/18, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) egime:
1. Da fundamentação leg	al:
a) falta de escrituração co	ontábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;
b) falta de emissão de NF	FS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;
c) não comunicação de e termos do art. 30, III,	exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário a, da LC 123/06;
d) outros motivos previsto	os na legislação tributária.
2. Da descrição dos fatos	s:
O contribuinte prestou se	rviços de

a este Termo, dirigida	ao Conselho Admini	contados a partir da data da ciência, apresentar IMPUGNAÇÃO strativo Fiscal – CAF, e protocolada no Centro de Atendimento o edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925
Recife, de	de	
Jonas Bezerra de Melo Jur	nior	_
ATM – Mat. 36.982-8		
Gerente Geral de Tributos	Mercantis	
Para constar, fiz entrega de	o presente Termo, fic	cando uma via em poder do contribuinte.
Nome do representante do	estabelecimento	_
Nº CPF ou Identidade		_
Ass. do representante acin	na identificado	_
Recife, de	de	
		_:

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de setembro de 2018. Jonas Bezerra de Melo Júnior

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 5, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.07.2017)

Disciplina os procedimentos de avaliação fiscal do valor venal de imóveis residenciais, não residenciais e terrenos para fins de apuração da base cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de fixação de regras para padronização dos processos administrativos, bem como a definição técnica dos procedimentos que configuram a avaliação fiscal com fins de apuração da base de cálculo do ITBI, conforme previsto no artigo 51 da Lei nº 15.563/91; resolve:

- ◆Art. 1º Os processos administrativos de Contestação e Revisão de ITBI serão organizados com páginas numeradas na ordem cronológica de inclusão dos documentos no processo e deverão ser instruídos com um termo de conclusão.
 - *Parágrafo único. O termo de conclusão do processo deverá ser organizado da seguinte forma:
 - relatório, onde serão descritas resumidamente as alegações do contribuinte que se contraponham à mensuração do imposto;
 - •II fundamentação, onde serão informados os fundamentos fáticos e jurídicos que darão lastro à conclusão do processo;
 - conclusão, onde a autoridade administrativa se pronunciará, julgando ou opinando, acerca da procedência ou não do pleito formulado pelo contribuinte.
- ◆Art. 2º O contribuinte será informado do resultado final do processo administrativo de contestação de ITBI por meio de um termo de notificação, onde conste a informação acerca da possibilidade de solicitação de pedido de revisão dirigido ao Conselho Administrativo Fiscal CAF.
- ◆Art. 3º Os processos administrativos de Revisão de ITBI deverão seguir para o CAF junto com os autos do processo de Contestação, contendo laudo de avaliação, bem como as razões que contraditem as alegações que fundamentam o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte.
 - Parágrafo único. Após julgamento, o processo de contestação deverá ser devolvido pelo CAF para arquivamento no Setor de ITBI.



- Art. 4º As avaliações imobiliárias no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Setor de ITBI deverão ser realizadas em conformidade com a norma brasileira - NBR 14653-2 - da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regula a avaliação de imóveis urbanos.
- ◆Art. 5º Os imóveis residenciais multifamiliares deverão ser avaliados, preferencialmente, através do método comparativo direto de dados de mercado com o uso de modelo de regressão linear, observado o disposto no artigo 4°.
- ◆Parágrafo único. Na impossibilidade do uso da metodologia indicada no caput, deverá ser utilizado o método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.
- Art. 6º Os imóveis residenciais unifamiliares e os terrenos deverão ser avaliados pelo método evolutivo em conjugação com o método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.
- ◆Parágrafo único. No caso de residências unifamiliares, sempre que possível, deverá constar fotografia atual do imóvel avaliando e os dados de mercado utilizados para a referida avaliação.
- Art. 7º Os imóveis não residenciais deverão ser avaliados pelo método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.
- ◆Parágrafo único. Na impossibilidade do uso do método previsto no caput, a avaliação será feita pelo método evolutivo em conjugação com o método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.
- Art. 8º Os laudos de avaliação imobiliária emitidos pelos Auditores do Tesouro Municipal deverão conter os requisitos constantes no diploma normativo indicado no artigo 4º e ficar à disposição do contribuinte interessado que, em necessitando, poderá requisitá-los ao Setor de ITBI por meio de procedimento administrativo próprio
- Art. 9º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de junho de 2017. Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.03.2017)

Estabelece regras para inscrição no Cadastro Mercantil das empresas que exploram a atividade de administração de estacionamento de veículos.

- O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de estabelecer regras de inscrição no Cadastro Mercantil que reflitam a excepcionalidade de funcionamento das empresas que exploram a atividade de administração de estacionamento de veículos; considerando o entendimento da SELURB (Secretaria Executiva de Licenciamento e Urbanismo) de que a concessão de alvará para a sede das empresas que exploram a atividade de estacionamento de veículos é suficiente para caracterizar a regularidade da atividade, não sendo necessária a concessão de um alvará especifico para cada local onde a atividade é exercida; resolve:
- ◆Art. 1º Cada local de prestação do serviço de administração de estacionamento de veículos deverá possuir inscrição individualizada no Cadastro Mercantil (CMC), que será utilizada para emissão das respectivas notas ficais eletrônicas.
- ◆Art. 2º Cada inscrição a que se refere o artigo 1º ficará na situação cadastral em que estiver a sede da empresa e poderá ser incluída sem necessariamente haver a vinculação com a inscrição imobiliária do imóvel onde o serviço está sendo prestado.
- ◆Parágrafo único. O endereço de funcionamento ficará registrado em campo descritivo específico dentro do CMC.
- Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de março de 2017. Jonas Bezerra de Melo Júnior

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.03.2017)

Delega a competência aos Auditores do Tesouro Municipal para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Mercantis.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei nº 17.904/2013; resolve:

- ◆Art. 1º Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis a competência atribuída a essa Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.
- Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de março de 2017. Jonas Bezerra de Melo Júnior

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 4, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.03.2017)

Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de pedido de revisão de avaliação feitos para a Divisão de ITBI.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem adotados para os processos administrativos de pedido de revisão de avaliação para fins de lançamento do ITBI; resolve:

- ◆Art. 1º As regras estabelecidas nesta Ordem de Serviço se aplicam aos pedidos de revisão de lançamento feitos ao Setor de ITBI (SITBI), materializados por meio de processo administrativo de contestação de ITBI, código de assunto 0119, que tramitam no âmbito do SITBI.
- ◆Art. 2º Os processos administrativos de contestação de ITBI devem ser instruídos, ao final, com uma lauda de conclusão, a qual deve detalhar o resultado da análise considerando a solicitação do contribuinte.
- ◆Parágrafo único. O SITBI deverá elaborar um modelo de lauda de conclusão, tomando por base o modelo já adotado pela UnTI.
- •Art. 3º Após a conclusão do processo, o SITBI ficará responsável por providenciar a notificação do contribuinte, para fins de contagem do prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º da Portaria da SEFIN nº 10, de 17 de março de 2016.
- •§ 1º O SITBI deverá elaborar um modelo de Termo de Notificação, em duas vias, tomando por base o modelo já adotado pela UnTI, onde conterá um resumo da decisão acerca do pleito do requerente.
- ◆§ 2º A notificação será encaminhada para o Serviço de Expedição de Documentos Fiscais SEDF, que providenciará a entrega no endereço indicado pelo SITBI.
- ♦§ 3º Os processos serão mantidos no SITBI enquanto pendente a notificação do requerente.
- ◆§ 4º O comprovante de entrega da notificação deverá ser incluído nos autos do processo administrativo de contestação de ITBI.
- ◆Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de março de 2017. Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto

♦ ORDEM DE SERVICO GGTIAC № 3. DE 15 DE MARCO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.03.2017)

Delega a competência aos Auditores do Tesouro Municipal para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe ê conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e



suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei nº 17.904/2013; resolve:

- ◆Art. 1º Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança a competência atribuída a esta Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.
- ◆Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de março de 2017. Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto

♦ ORDEM DE SERVICO GGTIAC № 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.02.2017)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o relançamento tributário nos processos administrativos de reclamação contra o lançamento imobiliário, formalizados em virtude de revisão de dados cadastrais.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regulamentar os prazos para os relançamentos tributários efetuados em virtude da análise dos processos administrativos de reclamação contra o lançamento imobiliário, formalizados em virtude de revisão de dados cadastrais, que tramitam no âmbito da UNTI, resolve:

- ♦ Art. 1º Na análise dos processos de reclamação contra o lançamento imobiliário, quando o pedido do requerente for indeferido, as datas de vencimento do lançamento original serão mantidas.
- ◆Parágrafo único. No caso de haver alteração de parâmetros, resultando em lançamento tributário a maior, será efetuado um lançamento complementar ao lançamento original, com novos prazos de vencimento das parcelas.
- ♦ Art. 2º Na análise dos processos de reclamação contra o lançamento imobiliário, quando o pedido do requerente for deferido total ou parcialmente, serão dados novos prazos para as parcelas vencidas e vincendas do lançamento original ou do lançamento retificado.
- Art. 3º Caberá a reconsideração de despacho prevista no § 6º do artigo 36 do CTM no prazo de 30 dias contados da notificação da conclusão do processo.
- Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de Fevereiro de 2017. Joaquim José Cordeiro Pinto Pessoa

♦ ORDEM DE SERVICO GGTIAC Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.01.2017)

Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude de atualização cadastral realizada com base em levantamento aerofotogramétrico.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do artigo 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, considerando a necessidade de regulamentara relação de documentos que deverão instruir os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude das atualizações cadastrais realizadas com base em levantamento aerofotogramétrico; resolve:

- ◆Art. 1º Os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude das atualizações cadastrais realizadas com base em levantamento aerofotogramétrico deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
 - o _ CPF e RG (pessoa física) ou CNPJ e Contrato social (pessoa jurídica) do contribuinte ou responsável;

- oll documento de titularidade do imóvel (escritura pública registrada em cartório de registro geral de imóveis do Recife ou contrato de compra e venda do imóvel e certidão narrativa, atualizada, expedida por cartório de registro geral de imóveis do Recife);
- habite-se e/ou aceite-se;
- planta de situação, planta de locação e coberta e planta-baixa do imóvel elaboradas por profissional habilitado (arquiteto ou engenheiro);
- V fotografias internas e externas do imóvel; e
- VI requerimento padronizado da Secretaria de Finanças.
- ◆Parágrafo único. A falta de apresentação dos documentos listados no inciso III não impede que o processo administrativo seja encaminhado para o Setor de Cadastro da Unidade de Tributos Imobiliários (UnTI) da Secretaria de Finanças, que, em razão da análise, poderá solicitar a inclusão dos documentos.
- ◆Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de janeiro de 2017. Jorge da Silva Oliveira

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 3, DE 8 DE JULHO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.07.2016)

Dispõe sobre normas para o serviço de entrega de documentos realizado pelos estafetas – servidores públicos municipais que efetuam a entrega de documentos fiscais.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regular o procedimento de entrega de documentos pelos estafetas; resolve:

- •Art. 1º Entrega de documentos é o ato pelo qual o estafeta faz chegar os documentos fiscais, que estão sob sua responsabilidade, aos destinatários pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município do Recife.
- Art. 2º Os prazos para a entrega de documentos são os seguintes:
 - ol documento com Aviso de Recebimento (AR): 7 (sete) dias a partir do recebimento pelo estafeta;
 - II documento sem Aviso de Recebimento (AR): até 5 (cinco) dias antes do vencimento do DAM.
- **◆Parágrafo único.** Em caso de notificação em caráter de urgência, o documento deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da entrega do documento ao estafeta pelo Serviço de Expedição de Documentos Fiscais (SEDF).
- ◆Art. 3º A entrega dos documentos sem AR dar-se-á da seguinte forma:
 - entrega em edifício residencial ou empresarial:
 - •a) o documento deve ser entregue ao porteiro ou à recepção do empresarial;
 - •b) se houver setor específico para recebimento de documentos, deverá ser entregue neste local;
 - oc) se o destinatário não for localizado, o documento deverá ser devolvido ao SEDF.
 - II entrega em residência ou empresa que não possui sede em edifício/empresarial:
 - a) entregar o documento no local para a pessoa que se apresentar;
 - **b)** deixar o documento na caixa de correios se houver;
 - c) colocar o documento por baixo da porta;
 - d) deixar o documento na recepção ou na portaria se houver;
 - e) se o destinatário não for localizado, o documento deverá ser devolvido ao SEDF.
- ◆Art. 4º A entrega dos documentos com AR dar-se-á da seguinte forma:
 - entrega em edifício residencial ou empresarial:
 - a) o documento deve ser entregue ao porteiro ou à recepção do empresarial;
 - b) se houver setor específico para recebimento de documentos, entregar neste local;

- c) a identificação correta a ser preenchida pelo recebedor deve conter, de forma legível, o nome completo, o número do CPF, o número da identidade, a assinatura e o vínculo da pessoa com o contribuinte notificado:
- d) se o destinatário não for localizado, o documento deverá ser devolvido ao SEDF.
- II entrega em residência ou empresa que não possui sede em edifício/empresarial:
 - a) entregar o documento no local para a pessoa que se apresentar;
 - b) se houver setor específico para recebimento de documentos, deverá ser entregue neste local;
 - c) a identificação correta a ser preenchida pelo recebedor deve conter, de forma legível, o nome completo, o número do CPF, o número da identidade, a assinatura e o vínculo da pessoa com o contribuinte notificado;
 - d) após a notificação, caberá ao estafeta devolver o AR ao SEDF;
 - em caso de residência, quando não conseguir realizar a notificação na primeira tentativa, o estafeta deverá realizar mais duas tentativas de notificação, registrando dia, hora e o que ocorreu no verso da notificação;
 - após as três tentativas sem êxito, o estafeta deverá devolver a notificação ao SEDF;
 - ∘g) no caso da alínea "f", o SEDF deverá protocolar a devolução da notificação e restituir o documento ao setor que o expediu, também por meio de protocolo.
- Art. 5º O descumprimento das regras fixadas nesta Ordem de Serviço será considerado infração nos termos estabelecidos no Estatuto de Servidor Público Municipal.
- ◆Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de julho de 2016. Jorge da Silva Oliveira

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 2, DE 8 DE JULHO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.07.2016)

Dispõe sobre normas de serviços para o Serviço de Expedição de Documentos Fiscais - SEDF

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regular os procedimentos a serem adotados no âmbito do SEDF; resolve:

- Art. 1º O estafeta servidor público que realiza entrega de documentos fiscais deve comparecer no SEDF dois dias por semana, às terças e sextas-feiras, para assinar o ponto de presença e verificar no escaninho os documentos a serem entregues, conforme prazos estabelecidos.
- ♦ 1º O estafeta que não puder comparecer nos dias estabelecidos no caput, deverá informar, com a maior brevidade possível, ao supervisor do SEDF e apresentar justificativa, nos termos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.
- ♦ 2º O supervisor, em casos especiais, poderá estabelecer outro dia para o comparecimento do estafeta ao
- Art. 2º O protocolo de saída contendo a relação dos documentos a serem entregues deverá ser assinado pelo estafeta responsável pelo setor correspondente ao local da entrega e enviado ao supervisor antes da sua saída do SEDF.
- ◆Parágrafo único. O Protocolo de saída, assinado pelo estafeta e pela supervisão, será incluído na planilha de controle de produção mensal.
- ◆Art. 3º Sempre que o contribuinte não esteja mais localizado no endereço de entrega do documento, o estafeta deverá diligenciar junto à vizinhança, para coletar informações que ajudem a localizar o contribuinte, tais como: novo endereço, número de telefone, entre outras.
- Art. 4º O estafeta deverá prestar contas da devolução dos documentos, preenchendo a ficha de devolução e informando o número do protocolo que gerou a saída dos documentos.
 - ♦ 1º As devoluções serão tratadas pela supervisão do SEDF, relacionadas e encaminhadas à UnAC.

- ♦§ 2º As devoluções nas condições de "imóvel fechado", "endereço insuficiente" e "não localizado" serão implantadas no controle de produção mensal, para abater da produtividade do estafeta.
- ♦§ 3º Toda devolução de documentos simples deverá conter no verso o motivo da devolução.
- ◆Art. 5º Os documentos de posse do estafeta e não entregues na forma e prazos estabelecidos, deverão ser restituídos por meio do Formulário de Devolução de Documentos Não Entregues Sem Justificativa.
 - **◆Parágrafo único.** O formulário e os documentos serão encaminhados pela supervisão à UnAC, por meio de CI, para as providências administrativas decorrentes.
- ◆Art. 6º Os documentos com AR não entregues devem ser anexados ao protocolo de ocorrências e, posteriormente, encaminhados pelo SEDF ao setor competente.
- ◆Art. 7º A não entrega de documentos, com ou sem Aviso de Recebimento (AR), nos prazos e formas já estabelecidos, será considerado falta funcional de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.
- **◆Parágrafo único.** O estafeta responderá, nos termos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal, sempre que ficar comprovado que, por ação ou omissão, de forma deliberada, deixou de efetuar a entrega de documentos, simples ou com AR, que está ou esteve na sua posse.
- ♦Art. 8º Em casos de afastamento do estafeta, nos termos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal, o supervisor informará à UnAC, que tomará providências quanto à redistribuição da entrega dos documentos dos setores do servidor afastado.
- Art. 9º Cabe ao supervisor da SEDF:
 - encaminhar à UnAC a relação de ponto de presença dos estafetas até o segundo dia útil do mês seguinte;
 - oll comunicar à UnAC, por meio de CI, os casos de não entrega dos documentos de posse dos estafetas, nos termos e prazos estabelecidos, para as providências.
- Art. 10 Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de julho de 2016. Jorge da Silva Oliveira

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 1, DE 6 DE JULHO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.07.2016)

Dispõe sobre a padronização de procedimentos relacionados com o tratamento cadastral a ser dado para as construções clandestinas edificadas sobre mais de um lote, bem como para aquelas edificadas sobre um único lote, mas contendo várias subunidades autônomas; o tratamento cadastral a ser adotado para as construções denominadas "telheiros"; e ainda a definição do tipo de construção a ser adotado para as edificações mistas.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de padronização de procedimentos a serem adotados na análise dos processos administrativos que tramitam no âmbito da UNTI; considerando a necessidade de serem revistos alguns critérios relacionados com a inclusão e a alteração de parâmetros cadastrais de imóveis no Cadastro Imobiliário (CADIMO) da Prefeitura da Cidade do Recife; resolve:

- •Art. 1º O tratamento cadastral a ser adotado para o desmembramento de prédio construído clandestinamente dar-se-á, conforme o caso, segundo determinado abaixo.
 - no caso de haver um prédio edificado em lote único, com ou sem "habite-se", dividido ilegalmente em unidades autônomas, mas constituindo um único bloco predial, com as unidades autônomas sendo utilizadas para fins apenas residencial, residencial e comercial ou apenas comercial, sendo essas unidades de um mesmo proprietário ou possuidor ou de proprietários ou possuidores diferentes:
 - a) o prédio será incluído ou mantido no CADIMO como uma inscrição única;
 - b) a inscrição ficará averbada em nome de todos os proprietários ou possuidores;
 - c) a inscrição será cadastrada com o tipo de construção correspondente ao da maior área edificada;

- od) se a área edificada correspondente à parte com uso comercial for igual à área edificada correspondente à parte com uso residencial, aplicar-se-á o tipo de construção correspondente à parte de uso comercial.
- II no caso de haver mais de um prédio edificado em lote único, fisicamente separados como construções independentes, com ou sem "habite-se", sendo utilizados para fins apenas residencial, residencial e comercial ou apenas comercial, e sendo de um mesmo proprietário ou possuidor ou de proprietários ou possuidores diferentes:
 - a) os prédios serão incluídos ou mantidos no CADIMO como uma "superedificação", composta por subunidades simples correspondentes aos prédios isolados;
 - b) a inscrição de cada subunidade simples ficará averbada em nome de todos os seus proprietários ou possuidores;
 - c) a inscrição de cada subunidade simples será cadastrada com o tipo de construção correspondente ao da maior área edificada;
 - od) se a área edificada de cada subunidade simples correspondente à parte com uso comercial for igual à área edificada correspondente à parte com uso residencial, a inscrição será cadastrada com o tipo de construção correspondente à parte de uso comercial.
 - d) se a área edificada de cada subunidade simples correspondente à parte com uso comercial for igual à área edificada correspondente à parte com uso residencial, a inscrição será cadastrada com o tipo de construção correspondente à parte de uso comercial.
- •III quando houver projeto de construção em tramitação ou mesmo indeferido, constando a divisão do prédio em subunidades, o cadastramento dar-se-á de acordo com o projeto.
- Art. 2º O tratamento cadastral a ser adotado para o remembramento de lotes dar-se-á. conforme o caso. segundo determinado abaixo.
 - o _ para os casos em que haja vários lotes no CADIMO e exista um prédio edificado sobre eles. independentemente de haver proprietários distintos no RGI, os lotes deverão ser remembrados, observando as regras previstas no art. 1º.
 - •**||** no caso do inciso I, o histórico dos lotes originais deve ser preservado no CADIMO, por meio da vinculação das inscrições de origem às inscrições sucessoras e registro das características das inscrições de origem no campo de observação das inscrições sucessoras.
 - •**III** no caso de haver um prédio em que a maior parte da edificação esteja situada dentro de um lote e uma pequena parte da edificação invada o lote vizinho e, ainda que esses lotes estejam remembrados de fato, sem muro entre eles, o cadastramento será feito por meio de duas inscrições, sendo uma de natureza predial, contendo toda a área edificada, e outra de natureza territorial.
- Art. 3º O tratamento cadastral dos "telheiros" dar-se-á, conforme o caso, segundo determinado abaixo.
 - para os imóveis com uso comercial, o "telheiro" será considerado como área construída. **-**
 - o | _ para os imóveis com uso residencial, o "telheiro" será considerado como área construída apenas quando estiver apoiado em paredes de alvenaria ou em estruturas fixas de difícil remoção, e com uso habitual tais como: varanda, estar, lazer, garagem e assemelhados.
- Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de julho de 2016. Jorge da Silva Oliveira

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 4, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2015)

Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 1.7.2007 - Simples Nacional.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para exclusão de contribuintes do Simples Nacional por Ação Fiscal; resolve:

Revogada pelo artigo 7º da Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 12 de fevereiro de 2020.

► Redação original:

- "Art. 1º O Auditor do Tesouro Municipal ATM que no curso da Ação Fiscal verifique que o contribuinte optante do Regime do Simples Nacional esteja enquadrado em uma das situações excludentes do Regime, conforme estabelecido no Anexo I, deverá providenciar o Termo de Exclusão por Ação Fiscal TEAF."
- "Art. 2º O TEAF, conforme modelo constante do Anexo 2, será elaborado em duas vias contendo os seguintes elementos:"
- "I denominação 'Termo de Exclusão por Ação Fiscal TEAF';"
- "II numeração do processo PPCA assunto 0877;"
- "III qualificação do contribuinte;"
- "IV os motivos da exclusão, com os enquadramentos legais;"
- "V a descrição minuciosa dos fatos;"
- "VI os efeitos da exclusão;"
- "VII a assinatura do Gerente da Gerência Geral de Tributos Mercantis GGTM;"
- "VIII a ciência do ATM que efetuará a entrega de uma via ao contribuinte;"
- "IX a ciência do contribuinte, nos termos do art. 183 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991."
- "§ 1º O número do processo administrativo, assunto 0877, será obtido na Divisão de Programação de Controle da Fiscalização DIPROG."
- "§ 2º O contribuinte, por intermédio de um dos sócios da sociedade empresária, empresário individual ou representante legal por procuração, deverá tomar a ciência do TEAF."
- "§ 3º O TEAF, após a ciência descrita no inciso IX deste artigo, deve ser enviado à DIPROG, que providenciará a capa de processo modelo PPCA."
- "Art. 3º O contribuinte deve ser orientado sobre seu direito à ampla defesa e que poderá interpor impugnação contra o Termo de Exclusão por Ação Fiscal, por meio de processo administrativo, assunto 0883, nos locais de atendimento da Prefeitura do Recife."
- "Art. 4º O processo do TEAF será mantido na DIPROG até o 30º (trigésimo) dia a contar da data de ciência pelo contribuinte."
 "§ 1º Não havendo impugnação, o processo do TEAF será encaminhado para Coordenador do projeto Simples Nacional para efetivar
- a exclusão no portal do SN."

 "§ 2º Havendo impugnação, o processo do TEAF será anexado ao processo de impugnação, para encaminhamento ao Conselho
- Administrativo Fiscal CAF, para fins de julgamento, nos termos estabelecidos na legislação vigente."

 «§ 1º Após a decisão terminativa emitida pelo CAF, o processo do TEAF e o de impugnação serão encaminhados à Unidade de Fiscalização Tributária UFT para as providências pertinentes."
- "Art. 5º A UFT encaminhará o processo para arquivo, após a efetivação das providências no portal do SN."
- "Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de impugnação do sujeito passivo, após a decisão do CAF, o processo será encaminhado a UFT para conhecimento e arquivo."
- "Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação."
- "Art. 7º Fica revogada a Ordem de Serviço GGTM nº 2, de 20 de agosto de 2015."

Recife, 23 de dezembro de 2015. Jonas Bezerra de Melo Júnior

Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos

MOTIVO	DATA DO EFEITO	PENALIDADE
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade ultrapassar em mais de 20% o limite proporcional ou o limite adicional proporcional para exportação de mercadorias.	Retroativamente, a partir do início de atividade.	
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade ultrapassar em até 20% o limite proporcional ou o limite adicional proporcional para exportação de mercadorias.	A partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso.	
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 3,6 milhões ou o limite adicional para Exportação de mercadorias for de até 20% dos limites.	A partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso.	
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 3,6 milhões ou o limite adicional para exportação de mercadorias for superior a 20% dos limites.	A partir do mês subsequente ao do que ocorreu o excesso.	
Existência de débitos com o INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	A partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao da ciência da exclusão. Observado o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15.	
Empresa constituída sob a forma de Sociedade por ações.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa constituída sob a forma de Cooperativa, salvo as de consumo.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa com atividade econômica vedada.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa com sócio domiciliado no exterior.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa que participa do capital de outra pessoa jurídica.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa cujo titular ou sócio tenha participação superior a 10% no capital de outra PJ, não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	

Empresa de cujo capital participa pessoa física inscrita como	A partir do mês seguinte ao da	1
empresário, ou seja, sócia de outra empresa beneficiada pela LC nº	ocorrência da situação impeditiva.	
123, tendo a RB global ultrapassado o limite.	, ,	
Empresa cujo sócio ou titular é administrador ou equiparado de	A partir do mês seguinte ao da	
outra Pessoa Jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta	ocorrência da situação impeditiva.	
global ultrapasse um do limite do SN.		
Empresa de cujo capital participe entidade da administração	A partir do mês seguinte ao da	
pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.	ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra	A partir do mês subsequente ao da	
forma de desmembramento que tenha ocorrido em um dos 5 anos-	ocorrência da situação de	
calendário anteriores.	vedação.	
Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em	A partir do mês da opção.	
vedação.		
Declaração inverídica prestada no momento da opção.	A partir do mês da opção.	
Ausência de inscrição ou com irregularidades em cadastro fiscal	A partir de 1º janeiro do ano	
federal, estadual ou municipal, quando exigível.	calendário subsequente ao da	
	ciência da exclusão. Observado o	
	§ 5º do art. 6º da Resolução CGSN	
	nº 15.	
Quando a empresa oferecer embaraço à fiscalização caracterizado	A partir do próprio mês que ocorrer	Impedimento de nova
pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a	a hipótese de embaraço.	opção pelos 3 (três) anos-
que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de		calendários subsequentes
informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou		
atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais		
hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.		
Quando a empresa oferecer resistência à fiscalização, caracterizado	A partir do próprio mês em que	Impedimento de nova
pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou	incorrida a hipótese.	opção pelos 3 (três) anos-
a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se		calendários subsequentes
encontrem bens de sua propriedade.		
	A (' 1)	1 " (1
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas	A partir do próprio mês em que	Impedimento de nova
	A partir do próprio mês em que incorrida a hipótese.	opção pelos 3 (três) anos-
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas	incorrida a hipótese.	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas	incorrida a hipótese.	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada.	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430,	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada.	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta.	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta.	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses.	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que	opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos- calendários subsequentes Impedimento de nova
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização,	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de vendas ou de prestação de serviço, ressalvadas as prerrogativas do MEI.	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas.	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de vendas ou de prestação de serviço, ressalvadas as prerrogativas do MEI. O contribuinte omitir da folha de pagamento da empresa ou de	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de vendas ou de prestação de serviço, ressalvadas as prerrogativas do MEI. O contribuinte omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária,	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que constatada a prática da omissão	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores. Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de vendas ou de prestação de serviço, ressalvadas as prerrogativas do MEI. O contribuinte omitir da folha de pagamento da empresa ou de	incorrida a hipótese. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta. A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses. A partir do próprio mês em que incorridas. A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. A partir do próprio mês em que	opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anoscalendários subsequentes Impedimento de nova

Anexo 2 Termo de Exclusão do Simples Nacional por Ação Fiscal

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPL	ES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL
(Lei Complementar nº 123, de 14 de	e dezembro de 2006 e modificações)
Termo de exclusão nº//	
Razão Social:	
CNPJ:Insc	rição Municipal:
Endereço:	

Nos termos do art. 28 a 32 da LC 123/06 e das disposições da Resolução CGSN nº 140/18 fica o contribuinte acima identificado NOTIFICADO de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O contribuinte tem direito à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir deste prazo, caso não ocorra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) a sua permanência neste regime:

- 1. Da fundamentação legal:
 - a) falta de escrituração contábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;
 - **b)** falta de emissão de NFS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;
 - •c) não comunicação de exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário, nos termos do art. 30, III, a, da LC 123/06;

od) outros motivos previstos na legislação tributária.
2. Da descrição dos fatos:
O contribuinte prestou serviços de
3. Dos efeitos:
Nos termos do art. 84 da Resolução CGSN no 140/18, fica o contribuinte excluído do Simples Nacional com data efeito a partir de de (observar a data do efeito, conforme a descrição do fato).
A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência, apresentar IMPUGNAÇÃO a este Termo, dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e protocolada no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife.
Recife, de
Jonas Bezerra de Melo Junior
ATM – Mat. 36.982-8
Gerente Geral de Tributos Mercantis
Para constar, fiz entrega do presente Termo, ficando uma via em poder do contribuinte.
Nome do representante do estabelecimento
N° CPF ou Identidade
Ass. do representante acima identificado
Recife, de
Auditor do Tesouro Municipal

- ► Redação dada pelo artigo 1º da Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 27 de setembro de 2018.
- ► Redação original:

"TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL"

"(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e modificações)"

"Termo de exclusão nº _____/___/



"Razão Social:			"	
"CNPJ:		Inscrição Municipal:	"	
"Endereço:		· ·		
"Nos termos do art. 28 a 32 d	la LC 123/06 e das USÃO DE OFÍCIO	s disposições da Resolução CGSN do Regime Especial Unificado de Ar Porta (Simples Nacional) "		
"O contribuinte tem direito à im impugnação, ou em caso d	npugnação deste te le impugnação, ap nples Nacional, nos	ermo no prazo de 30 dias a contar d ós decisão administrativa definitiva s termos do art. 75 da Resolução	desfavorável ao contribuinte, a ex	xclusão será
"a) falta de escrituração contáb				
"b) falta de emissão de NFS: a				
"c) não comunicação de exclus da LC 123/06;"	são obrigatória por i	incorrer no excesso de receita bruta	no ano calendário, nos termos do	art. 30, III, a,
"d) outros motivos previstos na	a legislação tributári	ia."		
"2. Da descrição dos fatos:"				
"O contribuinte prestou serviço	os de			
"			33	
u .			"	
"			"	
"3. Dos efeitos:"				
"Nos termos do art. 76 da Res		94/11, fica o contribuinte excluído d do efeito, conforme a descrição do		o a partir de
"A pessoa jurídica poderá, no pao Conselho Administrativo	orazo de 30 dias, co Fiscal – CAF, e pi	intados a partir da data da ciência, a rotocolada no Centro de Atendimer do Apolo, 925, Bairro do Recife."	oresentar IMPUGNAÇÃO a este Te	rmo, dirigida dio anexo do
"Recife, de	de	n n		
"Jonas Bezerra de Melo Junior "ATM – Mat. 36.982-8"	r ³³	_		
	resente Termo, fica	ando uma via em poder do contribuii	nte."	
"Nome do representante do es	stabelecimento"	n		
"N° CPF ou Identidade"		"		
"Ass. do representante acima i "Recife, de	identificado"de	"		
"Auditor do Tesouro Municipal	"	_		

♦ ORDEM DE SERVICO GGTM Nº 3, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2015)

Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos na funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; resolve:

- ◆Art. 1º A funcionalidade de registro de ocorrências tem o objetivo de permitir implantar bloqueios e/ou informações no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, conforme a situação em que se enquadre o contribuinte.
- ◆Art. 2º Os tipos de registros disponíveis são os seguintes:
 - EM FISCALIZAÇÃO: empresa em ação fiscal que não esteja sob benefício da 1a (primeira) fiscalização ou orientação intensiva;
 - II FISCALIZADA: empresa com ação fiscal concluída;
 - CONFISSÃO AUTOMÁTICA (ISS Próprio): confissão solicitada pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e, relativamente a ISS Próprio;
 - ONFISSÃO AUTOMÁTICA (ISS Fonte): confissão solicitada pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e, ISS Fonte;

- V CONFISSÃO MANUAL (ISS Próprio): implantação no sistema do acervo de confissões realizadas pelos contribuintes no TM e correspondentes às notas em aberto no sistema, relativamente a ISS Próprio;
- VI CONFISSÃO MANUAL (ISS Fonte): implantação no sistema do acervo de confissões realizadas pelos contribuintes no TM e correspondentes às notas em aberto no sistema, relativamente a ISS Fonte;
- •VII SUSPENSO: contribuinte em situação cadastral "SUSPENSO";
- •VIII INAPTO: contribuinte em situação cadastral "INAPTO", e em local ignorado;
- SOFIN: notas emitidas para serviços prestados à Administração Direta municipal, pagas através de empenhos emitidos peto SOFIN;
- •X PARCELAMENTO SN: contribuinte do Simples Nacional -SN que teve parcelamento na Receita Federal do Brasil de períodos de apuração em que ocorreram emissão de NFS-e;
- •XI DECISÃO JUDICIAL: contribuinte possui decisão judicial que torna suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- •XII EM ORIENTAÇÃO FISCAL: contribuinte que se encontre sob processo de análise através de auditoria interna;
- •XIII ESPECIAL: Situação inusitada que impede visualizar nota com inserção de palavras e/ou frases inadeguadas;
- •XIV TEAF SIMPLES NACIONAL Termo de Exclusão do Simples por Ação Fiscal: Bloqueia notas para períodos auditados com o fim de excluir do SN.
- **◆Parágrafo único.** Cada registro implica em bloqueios de ações no sistema da NFS-e, conforme tabela constante no anexo.
- ◆Art. 3º Os registros serão implantados da seguinte forma:
 - o tipo EM FISCALIZAÇÃO deverá ser implantado pelo Auditor do Tesouro Municipal ATM ao iniciar a fiscalização na empresa;
 - II o tipo FISCALIZADA deverá ser implantado pelo ATM ao concluir a ação fiscal;
 - o tipo CONFISSÃO AUTOMÁTICA será implantado automaticamente pelo sistema, após o registro do processo no TM de confissão de débitos solicitado pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e;
 - o tipo CONFISSÃO MANUAL deverá ser implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, em decorrência das confissões solicitadas pelos contribuintes e implantadas no TM, por débitos existentes que não foram solicitadas por meio do sistema da NFS-e;
 - Os tipos SUSPENSO e INAPTO serão implantados diretamente pelo sistema da NFS-e, com base na situação do contribuinte no Cadastro Mercantil;
 - o tipo SOFIN será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, após análise das NFS-e dos serviços tomados pela Administração Direta em confronto com empenhos;
 - vII o tipo PARCELAMENTO SN será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária após análise das NFS-e das competências que apresentam valores compatíveis com as receitas declaradas e parceladas no SN;
 - •VIII o tipo DECISÃO JUDICIAL será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária ou pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis, após recebimento de determinação judicial no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
 - o tipo EM ORIENTAÇÃO FISCAL deverá ser implantado pelo ATM ao iniciar a fiscalização na sociedade empresária;
 - o tipo ESPECIAL deverá ser implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, em decorrência do surgimento de situação descrita no item XIII do art. 2º desta ordem de serviço; e
 - •XI o tipo TEAF deverá ser implantado pelo ATM após a conclusão da ação fiscal que decidir pela exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

- ◆Parágrafo único. A Gerência Geral de Tributos Mercantis poderá solicitar o bloqueio em lote das NFS-e confessadas ou objeto de fiscalizações que não foram bloqueadas no sistema.
- Art. 4º O registro não poderá ser retificado, devendo ser cancelado e efetuado novo registro para a situação em que se encontre o contribuinte.
- Art. 5º A existência de ocorrência registrada em NFS-e poderá ser consultada no sistema da NFS-e das seguintes formas:
 - na consulta geral, o bloqueio estará destacado na última coluna; o _
 - II as ocorrências de cada contribuinte poderão ser consultadas diretamente no menu da NFS-e por meio da "consulta de ocorrências";
 - •III o bloqueio poderá ser consultado em cada NFS-e, por meio da funcionalidade "mais informações" da NFS-e, na aba de ocorrências;
 - □IV outras consultas gerenciais permitem customizar a consulta aos diversos tipos de ocorrências registradas no sistema da NFS-e.
- ◆Parágrafo único. No arquivo de exportação das notas eletrônicas, deverá constar a indicação do bloqueio em coluna específica.
- Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação.
- ◆Art. 7º Fica revogada a Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 9 de março de 2015.

Recife, 23 de dezembro de 2015. Jonas Bezerra de Melo Júnior

Anexo Único Ocorrências e Ações Bloqueadas

	Ações a Serem Bloqueadas (S/N)						
TIPOS	Alteração	Cancel.	Cancel.	Emissão	Subst. Nota	Visualiz.	Confissão
	Compet.	Guia	Nota	Guia		Nota	
EM FISCALIZAÇÃO	N	N	S	Ν	S	Z	N
FISCALIZADO	N	S	S	S	S	N	S
CONFISS. AUTOM. P	N	S	S	S	S	Z	S
CONFISS. AUTOM. F	S	S	S	S	S	N	S
CONFISS. MANUAL P	N	S	S	S	S	Z	S
CONFISS. MANUAL F	S	S	S	S	S	N	S
EM ORIENT. FISCAL	N	N	N	N	N	N	N
SUSPENSO	N	S	N	N	S	N	S
INAPTO	N	S	S	S	S	S	S
SOFIN	N	N	N	N	N	N	N
ESPECIAL	N	N	N	N	N	S	N
PARCELAMENTO SN	S	S	S	S	S	N	S
TEAF	N	N	S	N	S	N	N
DECISÃO JUDICIAL	N	N	S	S	S	N	N

♦ ORDEM DE SERVIÇO SETRI № 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.11.2015)

[Dispõe sobre alteração do CADIMO em virtude de decisões judiciais liminares]

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições institucionais, considerando que a implantação de suspensão de exigibilidade, quando efetivada, exige ser reiterada ano a ano para que se cumpra a decisão judicial, e que o Sistema de Tributos Municipais (SFTM) não foi concebido para operacionalizar essa situação de modo automático; considerando que a implantação de suspensão de exigibilidade impede o SFTM de conceder, automaticamente, os benefícios legais por adimplência, acarretando, em consequência, nos lançamentos anuais de IPTU/TLP, o descumprimento da decisão judicial liminar respectiva; considerando que as decisões liminares e sentenças dizem respeito ao exercício em curso e posteriores; considerando o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, caput, parte final); considerando a necessidade de preservar o Erário frente às reiteradas aplicações de multas cominatórias pelos atrasos no cumprimento de decisões judiciais exaradas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela inoperabilidade do SFTM; resolve:

- ◆Art. 1º Em cumprimento às liminares judiciais que imponham ao Município do Recife rever a aplicação da Instrução Normativa nº 001/2011 no exercício impugnado judicialmente e seguintes, deverá o Cadastro Imobiliário (CADIMO) ser alterado, retornando o parâmetro referente ao metro quadrado de construção (Vu) ao status anterior à modificação empreendida pela Instrução Normativa impugnada.
- ◆Art. 2º As revisões de lançamento deverão ser operacionalizadas sobre a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano alterada conforme a decisão judicial liminar.
- •Art. 3º Cessados os efeitos da decisão judicial sem apreciação do mérito da causa:
 - deverão ser lançadas de ofício as diferenças complementares devidas a título de imposto predial e territorial urbano; e
 - II deverão os parâmetros cadastrais do imóvel retornar à situação anterior à concessão da liminar.
- ◆Art. 4º Verificado, no último ano do prazo decadencial a que se refere o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, pendência de trânsito em julgado da decisão judicial liminar, proceder-se-á ao lançamento complementar do tributo devido.
 - ◆Parágrafo único. O lançamento complementar referido no caput deste artigo deverá registrar os créditos tributários respectivos na situação de "exigibilidade suspensa".
- ◆Art. 5º Os controles necessários ao acompanhamento dos créditos tributários objeto desta Ordem de Serviço serão implementados pela Unidade de Tributos Imobiliários.
- ◆Art. 6º Essa Ordem de Serviço entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Recife, 10 de novembro de 2015. Prosperino Sarubbi Neto

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.08.2015)

Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 1.7.2007 – Simples Nacional.

- O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para exclusão de contribuintes do Simples Nacional por ação fiscal, resolve:
 - ► Revogada pelo artigo 7º da Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015.
 - ► Redação original:
 - "Art. 1º O Auditor do Tesouro Municipal ATM que no curso da Ação Fiscal verifique que o contribuinte optante do Regime do Simples Nacional esteja enquadrado em uma das situações excludentes do Regime, conforme estabelecido no Anexo1, deverá providenciar o Termo de Exclusão por Ação Fiscal TEAF."
 - "Art. 2º O TEAF, conforme modelo constante do Anexo 2, será elaborado em duas vias contendo os seguintes elementos:"
 - "I denominação "Termo de Exclusão por Ação Fiscal TEAF";"
 - "II numeração do processo PPCA assunto 0877;"
 - "III qualificação do Contribuinte;"
 - "IV os motivos da exclusão, com os enquadramentos legais;"
 - "V a descrição minuciosa dos fatos;"
 - "VI os efeitos da exclusão;"
 - "VII a assinatura do Gerente da Gerência Geral de Tributos Mercantis GGTM;"
 - "VIII a ciência do ATM que efetuará a entrega de uma via ao contribuinte;"
 - "IX a ciência do contribuinte, nos termos do art. 183 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991."
 - "§ 1º O número do processo administrativo, Assunto 0877, será obtido na Divisão de Programação de Controle da Fiscalização DIPROG."
 - "§ 2º O contribuinte, por intermédio de um dos sócios da sociedade empresária, empresário individual ou representante legal por procuração, deverá tomar a ciência do TEAF;"
 - "§ 3º O TEAF, após a ciência descrita no item "IX" previsto no caput deste artigo, deve ser enviado DIPROG que providenciará a capa de processo modelo PPCA."
 - "Art. 3º O contribuinte deve ser orientado sobre seu direito à ampla defesa, e que poderá interpor Impugnação contra o Termo de Exclusão por Ação Fiscal, por meio de processo administrativo, assunto 0883, nos locais de atendimento da Prefeitura do Recife."
 - "Art. 4º O TEAF será mantido na DIPROG até o 30º (trigésimo) dia a contar da data de ciência pelo contribuinte. Em não havendo impugnação, será encaminhado para Assistência do Simples Nacional para efetivar a exclusão no portal do SN. Se ocorrer a impugnação, o processo do TEAF deverá anexado ao processo de impugnação, para encaminhamento ao Conselho Administrativo Fiscal CAF para fins de julgamento, nos termos estabelecidos na legislação vigente."





- "Parágrafo único. Após a decisão terminativa emitida pelo CAF, o processo do TEAF e da Impugnação deverão ser encaminhados à Unidade de Fiscalização Tributária – UFT para as providências pertinentes."
- "Art. 5º A UFT encaminhará o processo para arquivo, após efetivação das providências no portal do SN."
- "Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de impugnação do sujeito passivo, após a decisão do CAF, o processo será encaminhado a UFT para conhecimento e arquivo."
- "Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação."

"Recife, 20 de agosto de 2015. Jonas Bezerra de Melo Junior Gerente Geral de Tributos Mercantis

Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos

MOTIVO	DATA/EFEITO
Excesso de receita bruta no ano calendário de início de atividades – acima de 20% do limite.	Desde o início de atividade.
Excesso de receita bruta no ano calendário de início de atividades –	1º janeiro do ano calendário
até 20% do limite.	subsequente ao do excesso.
Excesso de receita bruta fora do ano calendário de início de atividades.	1º janeiro do ano calendário
	subsequente ao do excesso
Existência de Débitos com o INSS, ou com as fazendas públicas	1º janeiro do ano calendário
federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	subsequente ao da ciência da exclusão.
	Observado o § 5º do art. 6º da
	Resolução CGSN nº 15.
Empresa constituída sob a forma de sociedade por ações.	A partir do mês seguinte ao da
	ocorrência da situação
	impeditiva.
Empresa constituída sob a forma de cooperativa.	A partir do mês seguinte ao da
	ocorrência da situação impeditiva.
Empresa com Atividade econômica vedada.	A partir do mês seguinte ao da
Empresa com Auvidado coonomica vedada.	ocorrência da situação
	impeditiva.
Empresa com Sócio domiciliado no exterior.	A partir do mês seguinte ao da
	ocorrência da situação
	impeditiva.
Empresa filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação
Jundica com sede no exterior.	impeditiva.
Empresa que participa do capital de outra pessoa jurídica.	A partir do mês seguinte ao da
	ocorrência da situação
	impeditiva.
Empresa cujo Titular ou sócio tenha participação superior a 10% no	A partir do mês seguinte ao da
capital de outra PJ, não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global	ocorrência da situação
ultrapassado o limite. Empresa de cujo capital participa pessoa física inscrita como	impeditiva. A partir do mês seguinte ao da
empresário, ou seja sócia de outra empresa beneficiada pela LC nº	ocorrência da situação
123, tendo a RB global ultrapassado o limite.	impeditiva.
Empresa cujo Sócio ou titular é administrador ou equiparado de outra	A partir do mês seguinte ao da
pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global	
ultrapasse um do limite do SN.	impeditiva.
Empresa de cujo capital participe entidade da administração pública,	A partir do mês seguinte ao da
direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.	ocorrência da situação impeditiva.
Empresa resultante ou remanescente de cisão ocorrida nos últimos	A partir do mês seguinte ao da
cinco anos.	ocorrência da situação
	impeditiva.
Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em vedação.	A partir do mês da opção.
Declaração inverídica prestada no momento da opção.	A partir do mês da opção.
Ausência de inscrição ou com irregularidades em cadastro fiscal	1º janeiro do ano calendário
federal, estadual ou municipal, quando exigível.	subsequente ao da ciência da exclusão.

Observado o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15	
Empresa ofereceu embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anoscalendários seguinte.
Empresa ofereceu resistência à fiscalização, caracterizado pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anoscalendários seguintes.
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anoscalendários seguintes.
Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anoscalendários seguintes.
Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anoscalendários seguintes.
Falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anoscalendários seguintes.
Constatação durante ano-calendário que o valor de despesas pagas supera em 20% ao valor de ingresso de receitas no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Constatação durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% do ingresso de receitas no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anoscalendários seguintes.
Descumprimento reiterada da obrigação de emitir documento fiscal.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Omitir de forma reiterada a folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.

Anexo 2 Termo de Exclusão do Simples Nacional por Ação Fiscal

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL				
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e modificações)				
Termo de exclusão nº				
Razão		Social:		
CNPJ:	Inscrição	Municipal:		
Endereço:	_			
_				
Nos termos do art. 28 a 32 da LC 123/06 e da acima identificado NOTIFICADO de sua E				

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O contribuinte tem direito à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir deste prazo, caso não ocorra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) a sua permanência neste regime:

- 1. Dos motivos da exclusão de ofício:
 - a) Pela falta de escrituração contábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;
 - **b)** Pela falta de emissão de NFS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;
 - c) Pela não comunicação de exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário, nos termos do art. 30, III, a, da LC 123/06;

Da descriç	ão dos fatos:			
0	contribuinte	prestou	serviços	de
				
3. Dos efeitos	s:			
	do art. 76 da Resolução CGS partir de de _			
IMPUGNAÇA de Atendime	irídica poderá, no prazo c ĂO a este Termo, dirigida ao nto ao Contribuinte – CAC, 5, Bairro do Recife.	o Conselho Administrativo F	iscal – CAF, e protocolad	la no Centro
Recife, c	de de	·		
Jonas Bezeri	ra de Melo Junior			
ATM – Mat. 3	36.982-8			
Gerente Gera	al de Tributos Mercantis			
Para constar	, fiz entrega do presente Tei	rmo, ficando uma via em po	der do contribuinte.	
Nome do rep	resentante do estabelecime	nto		
N° CPF ou lo	lentidade			
Ass. do repre	esentante acima identificado			
Recife, c	de de			
Auditor do Te	esouro Municipal			

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 2, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.03.2015)

Dispõe sobre a apreciação e solução dos processos eletrônicos de impugnação contra exclusão do Simples Nacional.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de reincluir no regime do Simples Nacional as empresas que solucionaram suas pendências nos prazos estipulados pela Portaria SEFIN nº 3, de 3 de janeiro de 2015; considerando a necessidade de modificação na malha dos processos eletrônicos para adequála às necessidades do Conselho Administrativo Fiscal - CAF; considerando que a demora na análise dos processos e consequente não reinclusão no regime simplificado poderia acarretar graves prejuízos aos contribuintes; resolve:

- ◆Art. 1º Os processos eletrônicos de impugnação contra exclusão do Simples Nacional SN, ainda pendentes, que se encontram no ambiente eletrônico ÁGILES, serão redirecionados para a Unidade de Tributos Mercantis – UTM.
- Art. 2º A UTM efetuará a distribuição dos processos a Auditores do Tesouro Municipal ATM lotados em unidades da Gerência Geral de Tributos Mercantis – GGTM.
- Art. 3º O ATM que receber o processo eletrônico, o analisará considerando os termos estabelecidos na Portaria SEFIN nº 3, de 3 de janeiro de 2015.
 - ◆Parágrafo único. O processo que estiver em conformidade com a portaria acima será deferido no ambiente eletrônico ÁGILES, e o ATM providenciará a regularização do contribuinte no portal do SN.
- ◆Art. 4º O processo cujo pedido de reinclusão no SN tenha sido indeferido, deverá ser encaminhado ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, para julgamento.
- Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis.
- Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de março de 2015. Prosperino Sarubbi Neto

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 1, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.03.2015)

Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos na funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, resolve:

- ▶ Revogada pelo artigo 7º da Ordem de Serviço GGTM nº 3, de 23 de dezembro de 2015.
- Redação original:
- "Art. 1º A funcionalidade de registro de ocorrências tem o objetivo de permitir implantar bloqueios e/ou informações no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme a situação em que se enquadre o contribuinte. '
- "Art. 2º Os tipos de registros disponíveis são os seguintes:"
- "I EM FISCALIZAÇÃO: empresa em ação fiscal que não esteja sob benefício da 1ª (primeira) fiscalização ou orientação intensiva;" "II - FISCALIZADA: empresa com ação fiscal concluída;"
- "III CONFISSÃO AUTOMÁTICA: confissão solicitada pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e, relativamente a ISS Próprio ou ISS Fonte;"
- "IV CONFISSÃO MANUAL: implantação no sistema do acervo de confissões realizadas pelos contribuintes no TM e correspondentes às notas em aberto no sistema, relativamente a ISS Próprio ou ISS Fonte;"
- "V SUSPENSO: contribuinte em situação cadastral "SUSPENSO";
- "VI INAPTO: contribuinte em situação cadastral "INAPTO", e em local ignorado; "
- "VII SOFIN: notas emitidas para serviços prestados à administração direta municipal, pagas através de empenhos emitidos pelo SOFIN; e "
- "VIII PARCELAMENTO SN: contribuinte do Simples Nacional -SN que teve parcelamento na Receita Federal do Brasil de períodos de apuração em que ocorreram emissão de NFS-e. '
- "Parágrafo único. Cada registro implica em bloqueios de ações no sistema da NFS-e, conforme tabela constante no anexo."
- "Art. 3º Os registros serão implantados da seguinte forma:"
- "I o tipo EM FISCALIZAÇÃO, deverá ser implantado pelo Auditor do Tesouro Municipal ATM ao iniciar a fiscalização na empresa;" "II – o tipo FISCALIZADA, deverá ser implantado pelo ATM ao concluir a ação fiscal;"
- "III o tipo CONFISSÃO AUTOMÁTICA, será implantado automaticamente pelo sistema, após o registro do processo no TM de confissão de débitos solicitado pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e;"
- "IV o tipo CONFISSÃO MANUAL, deverá ser implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, em decorrência das confissões solicitadas pelos contribuintes e implantadas no TM, por débitos existentes que não foram solicitadas por meio do sistema da NFS-e;"
- "V os tipos SUSPENSO e INAPTO serão implantados diretamente pelo sistema da NFS-e, com base na situação do contribuinte no Cadastro Mercantil; e"



- "VI o tipo SOFIN será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, após análise das NFS-e dos serviços tomados pela Administração Direta em confronto com empenhos."
- "VII o tipo PARCELAMENTO SN será implantado por ATM designado pelo Gestor após análise das NFS-e das competências que apresentam valores compatíveis com as receitas declaradas e parceladas no SN."
- "Parágrafo único. A Gerência Geral de Tributos Mercantis poderá solicitar o bloqueio em lote das NFS-e confessadas ou objeto de fiscalizações que não foram bloqueadas no sistema."
- "Art. 4º O registro não poderá ser retificado, devendo ser cancelado e efetuado novo registro para a situação em que se encontre o contribuinte."
- "Art. 5º A existência de ocorrência registrada em NFS-e poderá ser consultada no sistema da NFS-e das seguintes formas:"
- "I na consulta geral o bloqueio estará destacado na última coluna;"
- "II as ocorrências de cada contribuinte poderão ser consultadas diretamente no menu da NFS-e por meio da "consulta de ocorrências":'
- "III o bloqueio poderá ser consultado em cada NFS-e, por meio da funcionalidade "mais informações" da NFS-e, na aba de ocorrências;"
- "IV outras consultas gerenciais permitem customizar a consulta aos diversos tipos de ocorrências registrados no sistema da NFSe."
- "Parágrafo único. No arquivo de exportação das notas eletrônicas deverá constar a indicação do bloqueio em coluna especifica." "Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação."

Recife, 9 de março de 2015. Prosperino Sarubbi Neto

Anexo Único Ocorrências e Ações Bloqueadas

	Ações a Serem Bloqueadas (S/N)						
TIPOS	Alt. Comp. Guia Fonte	Cancel. Guia	Cancel. Nota	Emissão Guia	Subst. Nota	Visualiz. Nota	Confissão
EM FISCALIZAÇÃO	N	S	N	S	N	N	N
FISCALIZADO	S	S	S	S	N	S	S
CONFISS. AUTOM. P	N	S	S	S	S	Z	S
CONFISS. AUTOM. F	S	S	S	S	S	Z	S
CONFISS. MANUAL P	N	S	S	S	S	Z	S
CONFISS. MANUAL F	S	S	S	S	S	S	S
EM ORIENT. FISCAL	N	N	N	N	N	N	S
SUSPENSO	N	S	N	S	N	N	S
INAPTO	N	S	Ν	S	Ν	Z	S
SOFIN	N	N	Ν	Ν	Ν	Z	S
ESPECIAL	N	N	N	N	S	N	S
PARCELAMENTO SN	S	S	S	S	S	N	S

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.02.2015)

Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; resolve:

◆Art. 1º Delegar, nos termos do art. 3º da Portaria Secretaria de Finanças nº 53, de 8 de abril de 2011, a atribuição para o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, relativa a impostos imobiliários, aos Auditores do Tesouro Municipal abaixo relacionados:

Matrícula	Nome do Servidor		
25.736-1	Maria Lucia de Amorim Pontual		
36.880-3	Roberval Rocha Ferreira Filho		
36.908-2	Luiz Alexandrino de Oliveira Junior		
36.911-6	Ivson José Caldas de Araújo		
37.260-1	Jamy Bezerra de Albuquerque Junior		
38.578-0	Paulo Sergio de Sá Góes		
38.819-0	Josué Monte Buarque		
38.889-9	Tercio Florentino Rodrigues		
40.179-9	Genita Ribeiro Gonçalves Antonino		
63.722-6	Manfredo de Andrade Sarda Junior		

	40.192-8	Luís Antônio de Oliveira Silva
	37.255-9	Margarida Maria Pessoa Campello
71.144-1 Rayssa Mascarenhas Pinto		

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2015. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

♦ ORDEM DE SERVIÇO UTM № 1, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.06.2014)

Dispõe sobre as regras para a análise dos processos administrativos no âmbito da Unidade de Tributos Mercantis.

O Gestor da Unidade de Tributos Mercantis – UTM, considerando a necessidade de otimizar o fluxo dos processos que tramitam na Unidade, resolve:

- ◆Art. 1º A análise e decisão de processos de competência da UTM poderão ser realizados por qualquer auditor lotado na Unidade, sem necessidade de revisão ou análise do gestor.
- ◆Art. 2º Ficam delegados aos auditores lotados na UTM poderes relativos à decisão dos processos de competência dessa Unidade.
- ◆Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de junho de 2014. Jonas Bezerra de Melo Júnior

♦ ORDEM DE SERVIÇO SETRI № 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.04.2014)

Dispõe acerca das regras relacionadas ao atendimento público prestado ao cidadão no âmbito da Secretaria de Finanças.

O Secretário Executivo da Tributação, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, considerando a necessidade de padronizar e simplificar os formulários disponibilizados para os contribuintes da Secretaria de Finanças; considerando a necessidade de estabelecer normas relacionadas ao atendimento ao público no âmbito da Secretaria de Finanças; resolve::

- ▶ Revogada pelo artigo 20 da Portaria nº 5, de 7 de fevereiro de 2024.
- Redação original:
- "Art. 1º A criação ou a alteração de formulários será coordenada pelas Gerências Gerais, que deverão observar as seguintes diretrizes:"
- "I os formulários deverão ser padronizados no âmbito da Secretaria Executiva de Tributação, facilitando o entendimento por parte do contribuinte e a manutenção dos documentos pelas Unidades responsáveis;"
- "II o nome do formulário deverá ser claro, de modo a não gerar qualquer dúvida quanto à sua natureza;"
- "III os campos do formulário deverão solicitar informações que sejam essenciais e diretamente relacionadas com a demanda a que ele se destina, e devem ser agrupados por similaridade, para facilitar o entendimento e o preenchimento;"
- "IV sempre que possível, os formulários utilizarão campos pré-impressos, onde a escolha do texto será feita pela marcação de um sinal (X);"
- "V o formulário utilizará uma linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, facilitando o preenchimento por parte do contribuinte;"
- "VI sempre que possível, os formulários obedecerão às especificações contidas nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT."
- "Art. 2º Os órgãos de atendimento ao público observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:"
- "I presunção de boa-fé;"
- "II compartilhamento de informações;"
- "III atuação integrada e sistêmica na expedição de certidões e documentos comprobatórios de regularidade;"
- "IV racionalização de métodos e de procedimentos de controle;"
- "V eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;"
- "VI aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações."



- "Art. 3º Os órgãos que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração tributária municipal deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade."
- "§ 1º Excluem-se da aplicação do disposto no caput situações expressamente previstas em lei."
- "\$ 2º Quando não for possível a obtenção de documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis."
- "§ 3º As certidões ou outros documentos que contenham informações sigilosas do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa."
- "Art. 4º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos observarão as seguintes práticas:"
- "I padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos;"
- "II vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente."
- "§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso II, os serviços de protocolo e de atendimento deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento."
- "§ 2º Ocorrendo a recusa ou o impedimento por parte do contribuinte em suprir de imediato a documentação necessária para a correta abertura do processo, os setores de atendimento poderão indeferir liminarmente o pleito, relatando o ocorrido, ou colocar o processo em exigência."
- "§ 3º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente."
- "§ 4º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo."
- "§ 5º Em caso de falha dos setores de protocolo na conferência da documentação, o setor recebedor do processo deverá colocar este em exigência e comunicar o fato aos primeiros, para sanar a pendência."
- "Art. 5º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido."
- "Art. 6º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou entidade e o interessado poderá, conforme o caso, ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo."
- "Art. 7º Todas as Gerências, Unidades, Divisões, Setores, Assistências ou áreas existentes na Secretaria Executiva de Tributação deverão manter atualizadas as informações referentes aos respectivos assuntos relacionados a cada local, tais como denominações, documentação necessária, prazos processuais, passos da tramitação de cada assunto e os dados cadastrais dos setores, visando a facilitar o entendimento por parte dos públicos interno e externo desta Secretaria."
- "Art. 8º O controle dos processos será diário com o objetivo de cumprir os prazos estabelecidos por cada Unidade e o bom atendimento ao cidadão."
- "Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado."
- "Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original."
- "§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado."
- "§ 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e obrigatoriamente dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis."
- "Art. 11. Os órgãos de atendimento ao público poderão aplicar periodicamente pesquisa de satisfação junto aos usuários de seus serviços e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados."
- "Art. 12. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 15 de abril de 2014. Márcio Gustavo T. G. de Carvalho

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 3, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.11.2013)

Dispõe sobre as regras para a quitação do ISS retido na fonte constante das notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas para os órgãos da administração direta do Município do Recife.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando que a retenção do ISS realizada pelos diversos órgãos da administração direta ocorre por meio do Sistema Orçamentário e Financeiro – SOFIN, via empenho, sem a emissão de qualquer documento de arrecadação; considerando que o SOFIN não se comunica com o sistema de NFS-e, o que impede o repasse das informações acerca do recolhimento do ISS retido para a base do sistema de notas fiscais eletrônicas; considerando que a falta de quitação do ISS no sistema de notas fiscais eletrônicas gera um passivo fictício de ISS a receber, distorcendo os valores relativos à arrecadação desse imposto; considerando que, a partir de 2013, na liquidação do empenho passou a ficar registrado o número do documento fiscal; resolve:

- ◆Art. 1º Esta ordem de serviços tem por objetivo definir as regras para a quitação do ISS retido na fonte constante das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas para os órgãos da administração direta do Município do Recife referentes aos empenhos emitidos a partir do exercício de 2013.
- ◆Art. 2º Será extraída do sistema SOFIN WEB a relação dos empenhos, para os quais conste informação sobre ISS retido na fonte.
- ◆§ 1º Para cada empenho serão disponibilizadas as seguintes informações: órgão, número e parcela do empenho, data de emissão, valor empenhado, valor pago, data de pagamento, valor do ISS retido, tipo e número do documento hábil, complemento do documento hábil e CNPJ do credor.
- ♦§ 2º A relação constante do caput será gravada em um arquivo a ser armazenado no diretório \\Servidor_gft\gft_servidor\Quitacao_ISS_NFSe_adm_direta.
- ♦§ 3º Do arquivo, serão selecionados apenas os empenhos emitidos pelos órgãos da administração direta do Município do Recife para os contribuintes emitentes de NFS-e.
- Art. 3º Para a quitação do ISS retido na fonte serão observados os seguintes requisitos:
 - a) o valor da NFS-e emitida pelo credor deverá coincidir com o valor empenhado;
 - ob) o valor do ISS retido, constante no empenho, deverá ser igual ou maior ao valor de ISS destacado na NFS-e;
 - **c)** o CNPJ do tomador do serviço, constante na NFS-e, deverá ser o do Município do Recife (10.565.000/0001-92).
- ◆Art. 4º A quitação ocorrerá observando as seguintes condições e obedecida a seguinte ordem:
 - quando for possível localizar NFS-e emitida pelo credor com base nas informações contidas nos campos "número do documento hábil" ou "complemento do documento hábil";
 - quando for possível localizar, com base nas informações contidas em outros campos do empenho, uma única NFS-e emitida pelo credor;
 - quando for possível, com base na indicação do órgão competente, localizar a NFS-e emitida pelo credor.
- ◆Art. 5º A quitação do ISS, no sistema NFS-e, estará vinculada a um processo administrativo com código de assunto 0875.
- ♦§ 1º O processo será instruído com a relação das NFS-e e os respectivos empenhos, cujos ISS foram quitados.
- •§ 2º Deverá constar no processo a identificação do arquivo disponibilizado pelo sistema SOFIN WEB que serviu de base para quitação das NFS-e.
- Art. 6º As NFS-e relacionadas a uma mesma competência poderão ser quitadas pela mesma guia de pagamento.
 - •§ 1º A data de quitação corresponderá à data de pagamento da NFS-e mais recentemente paga dentre aquelas constantes na guia.
- ♦§ 2º O campo "Valor do Pagamento" corresponderá à soma do valor do ISS destacado nas NFS-e que compõem a respectiva guia.
- ◆Art. 7º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.10.2013.

Recife, 19 de novembro de 2013.

Prosperino Sarubbi

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 2, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.10.2013)

Delega a competência para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência Geral de Tributos Mercantis.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei nº 17.904/2013, resolve:



- Art. 1º Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis a competência atribuída a esta Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.
- Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife. 5 de novembro de 2013. Prosperino Sarubbi

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 5, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em $\overline{17.10.2013}$)

Delega a competência para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei nº 17.904/2013, resolve:

- ◆Art. 1º Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança a competência atribuída a esta Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.
- Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de outubro de 2013. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTM № 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.08.2013)

Determina o descarte de processos para reciclagem.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a exiguidade de espaço para a guarda de documentos e processos administrativos localizados no Arquivo Geral; considerando o baixo índice de consultas a esses documentos e aos processos administrativos; considerando a disponibilidade de registro, nos diversos sistemas informatizados da Prefeitura, de grande parte das informações contidas nos processos administrativos; considerando a autorização contida no Parecer 045/2013 da Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças; resolve:

- ◆Art. 1º Determinar que os processos administrativos armazenados nas dependências do Arquivo Geral desta Prefeitura que atendam aos requisitos listados no anexo I desta Ordem de Serviço sejam disponibilizados para reciclagem.
- ◆Art. 1º Determinar que os processos administrativos referidos no artigo anterior sejam transferidos para o Arquivo Geral e colocados na situação "RECICLADOS OS GGTM 001/2013" no sistema PLANO PADRÃO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - PPCA.
- Art. 1º Determinar que os processos administrativos de ALVARÁ, código PPCA 0108, só poderão ser reciclados mediante Ordem de Serviço específica emitida pelo gestor da Unidade de Tributos Mercantis.

Recife, 21 de agosto de 2013. Prosperino Sarubbi

Anexo I - Requisitos dos Processos para Reciclagem

CÓDIGO PPCA	DESCRIÇÃO NO PPCA	DATA LIMITE PARA RECICLAR
0680	ALTERACAO CADASTRAL PESSOA JURIDICA	31.12.2006
0752	APROVACAO MODELO ESP N.F.S. OU L.P.S.	31.12.2006
6702	AUT/P/APOSICAO DE CARIMBO NAS NFS	31.12.2006

1406	AUTORIZAÇÃO REG. ESP. EMISSÃO ESCT. NFS.	31.12.2006
6701	AUT/PARA E.C.FEMISSOR DE CUPOM FISCAL	31.12.2006
7820	CANC. DE DEBITO PF (POBRE) MERCANTIL	31.12.2006
0710	BAIXA DE COLETA MERCANTIL P/ FISICA	31.12.2006
0426	BAIXA DE COLETA MERCANTIL P/JURIDICA	31.12.2006
1708	BAIXA DE MAQUINAS E AFINS	31.12.2006
7919	CANC DE DEBITO PRESCRITO MERCANTIL	31.12.2006
1350	AUTORIZACAO REG. ESP. EMI. ESCRT. LIVRO	31.12.2006
8966	CAD. P/ FUNC. EM BOX DE MERC. PUB. MUN.	31.12.2006
2209	CANCEL. DE CDA MERCANTIL EX OFICIO	31.12.2006
7781	CANC. DE LANCAMENTO MERCANTIL	31.12.2006
0428	CANCEL.DE NOTA FISCAL DE SERV.AVULSA	31.12.2006
4561	CANC AUTORIZ DE IMP DE DOCUM. FISCAIS.	31.12.2006
7919	CANC DE DEBITO PRESCRITO MERCANTIL	31.12.2006
7749	CANCEL.DE REGIST.EMPRESA PEQUENO PORTE	31.12.2006
0434	CERTIDAO NARRATIVA MERCANTIL	31.12.2006
7757	COMUNICACAO DE QUEBRA SEQUENCIA N.F.S.	31.12.2006
6703	CRED.DE GRAFICA DE OUTROS MUNICIPIOS	31.12.2006
3158	DENUNCIA	31.12.2006
0868	EXTRAVIO DE LIVRO/N. F. SERVICO	31.12.2006
0280	INSCRICAO DE FIRMA S/AUTORIZ. DA DIRCON	31.12.2006
3239	MUDANCA DE END. CONTRIB. CADAST. MERCANTIL	31.12.2006
7196	RECADASTRAMENTO MERCANTIL P/ JURIDICA	31.12.2006
6831	RECADASTRAMENTO MERCANTIL P/FISICA	31.12.2006
9857	RECONHECIMENTO DE MICRO-EMPRESA	31.12.2006
1881	REGISTRO EMPRESA PEQUENO PORTE	31.12.2006
4871	RECLAMACAO CONTRA LANCAMENTO MERCANTIL	31.12.2006
0009	RECONSIDERACAO DE DESPACHO MERCANTIL	31.12.2006
8460	REIMPLANTE DE INSCRICAO MERCANTIL	31.12.2006
7714	RESTITUICAO CIM PESSOA JURIDICA	31.12.2006
1102	RESTITUICAO MERCANTIL PESSOA FISICA	31.12.2006
7722	RESTITUICAO MERCANTIL PESSOA JURIDICA	31.12.2006
8150	RETIFICACAO DE MAQUINAS E AFINS	31.12.2006
0441	REVISAO EX OFICIO MERCANTIL	31.12.2006
0013	SUSPENSAO PESSOA FISICA	31.12.2006
0044	UTILIZACAO DE DOC.FISCAL S/AUT.DA PR	31.12.2006

♦ ORDEM DE SERVIÇO SETRI № 1, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.04.2013)

Dispõe acerca da atualização do "Cadastro de Pessoas".

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições; considerando a existência da funcionalidade "Cadastro de Pessoas", intrínseca ao Sistema de Cadastro Mercantil; considerando a necessidade de ampliar a inclusão dos contribuintes no "Cadastro de Pessoas", bem como atualizar as informações de telefones e e-mails, com a finalidade de aprimorar as atividades de atendimento e cobrança, resolve:

- ◆Art. 1º A inclusão de contribuintes no cadastro de pessoas, bem como a atualização dos respectivos dados cadastrais, deverá ser feita sempre que se verificar divergência ou omissão destas informações, em especial:
 - -I quando da abertura de processos no edifício-sede ou nos pontos de atendimento remotos;
 - II por ocasião dos contatos telefônicos;
 - quando do comparecimento do contribuinte às unidades de atendimento.
- ◆Art. 2º As Unidades subordinadas a esta Secretaria Executiva deverão rever os formulários utilizados com a finalidade de disponibilizar os campos necessários para inclusão de telefones e e-mails.
- ♦ Art. 3º Cada Unidade que atue no atendimento ao contribuinte deverá treinar os seus servidores na funcionalidade específica do Cadastro de Pessoas.
- ◆Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de abril de 2013.

Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho



♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 3, DE 13 DE ABRIL DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.04.2013)

Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; resolve:

- ► Revogada tacitamente pela Ordem de Serviço GGTIAC nº 1, de 13 de janeiro de 2015.
- Redação original:
- "Art. 1º Delegar, nos termos do art. 3º da Portaria Secretaria de Finanças nº 53, de 8 de abril de 2011, a atribuição para o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, relativa a impostos imobiliários, aos Auditores do Tesouro Municipal abaixo relacionados:"
- "Matrícula Nome do Servidor"
- "25.736-1 Maria Lucia de Amorim Pontual"
- "36.880-3 Roberval Rocha Ferreira Filho"
- "36.908-2 Luiz Alexandrino de Oliveira Junior"
- "36.911-6 Ivson José Caldas de Araújo"
- "37.260-1 Jamy Bezerra de Albuquerque Junior"
- "38.578-0 Paulo Sergio de Sá Góes"
- "38.819-0 Josué Monte Buarque"
- "38.823-9 Almerinda Maria Reis Braga"
- "38.889-9 Tercio Florentino Rodrigues"
- "40.179-9 Genita Ribeiro Gonçalves Antonino"
- "63.704-4 Fernando Ribeiro da C unha"
- "63.722-6 Manfredo de Andrade Sarda Junior"
- "+Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 2 de abril de 2013.

Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

♦ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC № 2, DE 13 DE ABRIL DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.04.2013)

Dispõe sobre o tratamento cadastral e tributário a ser dado às inscrições imobiliárias de imóveis não localizados e imóveis situados em área de ocupação desordenada.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal — CADIMO deve ser atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse, ao uso, ou às características físicas do imóvel, conforme determina o art. 36 da Lei nº 15.563/91, Código Tributário Municipal — CTM; considerando que o registro de alterações no CADIMO deve ser promovido de ofício, conforme determina o art. 35, § 2º, VIII, do CTM; considerando que o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa havendo determinação legal ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, conforme determina os incs. I e VIII do art. 149 da Lei nº 5.176/66, Código Tributário Nacional, resolve:

- •Art. 1º O imóvel cujos limites e confrontações tenham sido descaracterizados por estar situado em área de ocupação desordenada deve ter a sua inscrição imobiliária excluída do CADIMO.
- •Parágrafo único. Entende-se por área de ocupação desordenada aquela utilizada predominantemente para fins de moradia, inserida em parcelamentos informais ou irregulares, localizados em terrenos urbanos públicos ou privados, em que não seja possível delimitar precisamente as confrontações de cada ocupação singular.
- ◆Art. 2º O imóvel cujos dados cadastrais não possibilitem identificar sua localização física deve ter a sua inscrição imobiliária excluída do CADIMO.
- ◆Art. 3º Os lançamentos tributários originados dos imóveis que se encontram nas situações tipificadas nesta Ordem de Serviço devem ser anulados e, em consequência, devem ser emitidos os respectivos ofícios de desistência de executivo fiscal para encaminhamento à Procuradoria Fiscal do Município.
- ◆Art. 4º As atualizações necessárias ao recadastramento dos imóveis porventura edificados nessas áreas submetem-se a critérios de prioridade e de conveniência do serviço da Gerência de Tributos Imobiliários, a quem compete programar, executar e controlar as atividades e procedimentos técnicos necessários aos registros cadastrais, conforme dispõe o art. 28, inciso I, do Decreto Municipal nº 14.408, de 23 de setembro de 1988.

◆Art. 5º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de abril de 2013. Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

♦ ORDEM DE SERVIÇO DGAT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.01.2005)

[Regulamenta prazo para prestar informações em processos administrativos].

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, resolve:

- O prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 181 da Lei nº 15.563, de 27/12/1991, para apresentação de informações em processos administrativos será contado a partir do recebimento do processo pelo Servidor.
- II O atraso em prestar as informações previstas no referido artigo 181 será, obrigatoriamente, justificado por escrito.
- Em sendo aceita a justificativa de que trata o item anterior, o prazo poderá ser prorrogado por período adicional de até 60 (sessenta) dias, pelo Diretor do Departamento onde estiver tramitando o processo fiscal.
- A prorrogação por período superior a 60 (sessenta) dias apenas poderá ser autorizada pelo Diretor Geral de Administração Tributária.
- V Obtida a prorrogação, o servidor deve dar ciência ao contribuinte ou interessado, informando-o do novo prazo.
- VI Caso a justificativa não seja aceita, o Diretor deve fundamentar a decisão e comunicá-la, por escrito, ao servidor, que terá prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação para prestar as informações necessárias.
- VII Nos casos dos processos fiscais em tramitação no Departamento de Instrução e Julgamento, será observado o disposto no respectivo Regimento Interno.
- •VIII Os servidores que estiverem com processos em seu poder há mais de 30 (trinta) dias devem solicitar, de imediato, a prorrogação, na forma do item III desta Ordem de Serviço.
- A inobservância dos prazos instituídos nesta Ordem de Serviço será punida conforme previsto na legislação cabível.
- X Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Gomes de Lima

♦ ORDEM DE SERVIÇO DGAT Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.10.2004)

[Uniformiza procedimentos de lançamento em revisões e reclamações imobiliárias].

O Diretor Geral de Administração Tributária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo anexo V, parte III, do Decreto nº 16.149, de 6 de janeiro de 1993, e considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos adotados pelos diversos departamentos desta diretoria; considerando a necessidade de regulamentação das reformulações dos lançamentos de tributos lançados de ofício por prazo certo; considerando a importância e o respeito aos princípios da legalidade, celeridade processual e da transparência dos atos administrativos, resolve:

- Art. 1º Para os efeitos desta ordem de serviço, considera-se:
 - reclamação contra lançamento, a impugnação tempestiva efetuada pelo sujeito passivo nos termos do art. 181 do Código Tributário do Município do Recife (CTMR);
 - •II revisão de lançamento, o procedimento administrativo instaurado de ofício ou a partir de informações prestadas pelo sujeito passivo relativamente a fato não conhecido por ocasião do



lançamento original que possibilite a alteração do mesmo com base no art. 149, do Código Tributário Nacional (CTN).

- ◆Art. 2º Os lançamentos com efeitos retroativos deverão ser efetuados com base nos parâmetros e legislação vigentes à época em que ocorreu o fato gerador, conforme determina o art. 144 do CTN, procedendo-se à atualização monetária conforme legislação em vigor.
- Art. 3º Nos procedimentos de Reclamação contra lançamento e Revisão de lançamento que resultarem em exigência de valor maior do que o originalmente lançado, os valores constantes do lançamento original sofrerão a incidência dos acréscimos legais cabíveis.
- Parágrafo único. Ao valor a maior resultante dos procedimentos mencionados no caput será adicionada apenas a atualização monetária devida até a data de seu vencimento, reabrindo-se somente quanto a este lançamento complementar o prazo de que trata o art. 181 do CTMR.
- ◆Art. 4º Nos casos de improcedência total da reclamação, deverão ser mantidos os valores do lançamento original, bem como os respectivos vencimentos e acréscimos legais.
- Art. 5º Quando a reclamação demonstrar que o lançamento original é apenas parcialmente procedente, deverse-á adotar as seguintes medidas:
 - o lançamento efetuado originalmente será retificado para contemplar apenas os valores o _ efetivamente devidos;
 - aos valores constantes do lançamento retificado serão computados todos os acréscimos legais devidos até a data da referida retificação, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte pagar ou iniciar o pagamento do débito, conforme previsto no art. 192 do CTMR.
- Art. 6º Nos casos de revisão realizada após o prazo previsto no art. 181 do CTMR que resulte em redução do valor inicialmente lançado, dever-se-á lançar o novo valor, mantendo-se as datas originais de vencimento, bem como os acréscimos legais respectivos.
- Art. 7º Para o procedimento de atualização monetária ou de ajuste em razão de alteração da moeda, será considerado como referencial o vencimento, previsto na legislação, vinculado a cada fato gerador verificado.
- Art. 8º As prestações decorrentes de processo de parcelamento vencíveis em exercícios posteriores àquele em que foi deferido o aludido processo estarão sujeitas à atualização monetária de que trata o § 2º do art. 2° da Lei nº 16.607/2000.
- ◆Parágrafo único. As parcelas relativas a tributos imobiliários cujos vencimentos ocorrerem no exercício seguinte ao do lançamento, aplica-se a regra do caput.
- Art. 9º Sempre que uma unidade imobiliária tiver sua inscrição sujeita a um processo de baixa em razão do surgimento de novas unidades ou desaparecimento das anteriores, o lançamento referente ao exercício de ocorrência de tais situações será:
 - retificado "pro rata dia" e de conformidade com os respectivos dados do CADIMO no que diz respeito à inscrição imobiliária antiga e tomando-se como referência a data de inclusão no referido cadastro das novas unidades imobiliárias;
 - II para a nova inscrição criada, o lançamento também será efetuado pro rata dia e de conformidade com os dados atualizados do CADIMO
 - ♦ 1º Nas situações descritas no caput, em que houver débitos ou créditos na inscrição de origem, estes poderão ser rateados entre as novas unidades, mantendo-se as datas de vencimento original dos débitos eventualmente existentes.
 - ♦ 2º Poderá ser expedida certidão negativa de débito para a unidade imobiliária que receber rateio de débitos e regularizar a sua situação mediante o pagamento do débito que lhe é imputável.
- ◆Art. 10. Ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 16 do CTMR, quaisquer alterações, ocorridas após o dia 1º de janeiro de cada exercício, nos dados do Cadastro Imobiliário (CADIMO) relativamente a determinada unidade imobiliária só produzirão efeitos tributários no lançamento do exercício posterior à referida alteração.

Recife, 23 de setembro de 2004. Antonio Gomes de Lima

♦ ORDEM DE SERVICO DGAT № 3. DE 27 DE MAIO DE 2003.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.06.2003)

[Cria o processo de desvinculação mercantil].

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, e considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para a análise de processos que tenham repercussão nos cadastros mercantil e imobiliário, especialmente os relativos a desvinculação de inscrição mercantil de inscrição imobiliária, resolve:

- ▶ Revogada tacitamente pela Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 13 de novembro de 2019.
- ► Redação original:
- "I. Criar o Processo de Desvinculação Mercantil para os casos em que se faça necessária a desvinculação de inscrição mercantil de inscrição imobiliária, ficando com o Departamento de Tributos Mercantis DTM a competência para a análise quanto à desvinculação."
- "II. O formulário Termo de Responsabilidade por Informações Prestadas, em anexo, fará parte integrante do processo."
- "III. Após sua análise, o DTM emitirá cota com a data a partir da qual concorda com a pretendida desvinculação, tomando por base as provas apresentadas pelo contribuinte, a sua ouvida, os termos por ele assinados, os dados históricos do cadastro mercantil e os resultados de ações fiscais ocorridas na empresa."
- "IV. Além dos elementos de prova mencionados, poderá, a juízo do Diretor do DTM, ser ordenada diligência de campo para dirimir eventuais dúvidas existentes."
- "V. Caso o requerente não comprove a data de saída da empresa, o DTM, em seu despacho, deverá considerar como tal a data de abertura do processo."
- "VI. Quanto à demanda de contribuinte que vise à desvinculação de inscrição mercantil de inscrição imobiliária que repercuta nos lançamentos de tributos imobiliários do ano em curso (considerando o prazo de Reclamação Contra Lançamento) e dos anos anteriores, o processo deverá ser encaminhado, após o despacho final do DTM, para o Departamento de Tributos Imobiliários DTI para que sejam tratadas as alterações nos lançamentos imobiliários de sua competência e responsabilidade."
- "VII. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 27 de maio de 2003. Antônio Gomes De Lima

♦ ORDEM DE SERVIÇO SEFIN № 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.02.2003)

[Disciplina o trâmite de processos administrativos].

O Secretário de Finanças no uso de suas atribuições previstas no inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município e, considerando a necessidade de ordenar a formalização dos processos entrados na Secretaria de Finanças, resolve:

- Os processos que tramitem na Secretaria de Finanças devem ser capeados, com numeração aposta na capa na sua parte superior do lado esquerdo, numerando-se as folhas com carimbo próprio, em ordem crescente, rubricando-as;
- II Os processos deverão conter informações concisas e precisas;
- •III Qualquer documento que seja anexado ao processo deve ser rubricado, obedecendo a sequência numérica, evitando-se o uso de grampos para anexá-lo.
- •IV Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de fevereiro de 2003. José Eduardo Santos Vital

♦ ORDEM DE SERVIÇO DGAT № 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2003.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.01.2003)

[Regulamenta a expedição de certidões negativas].

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852 de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, e considerando a necessidade de regulamentar a expedição de certidões negativas e de narrativas com efeito negativo, emitidas pelo Serviço de Cobrança de Débitos Tributários, sob a coordenação da Divisão de Cobrança Tributária do Departamento de Arrecadação e Cobrança; resolve:

As certidões negativas e narrativas com efeito de negativa relativas a Imposto Predial e Territorial Urbano e as de Débitos Ficais, emitidas pela Divisão de Cobrança Tributária poderão ser assinadas



- pelo Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança, pelo Diretor da Divisão de Cobrança Tributária, pelo Chefe de Serviço de Cobrança e pelos seguintes funcionários: [lista].
- **-**As certidões que para ser emitidas necessitem de duas assinaturas deverão ter obrigatoriamente a assinatura de pelo menos uma das seguintes autoridades: do Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança, do Diretor da Divisão de Cobrança Tributária ou do Chefe do Serviço de Cobrança.
- Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço nº 002/2000, de 14/01/2000.

Recife, 21 de janeiro de 2003. Elísio Soares de Carvalho Júnior